



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSO DE VISTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	PR-155/2016 JOSÉ VINÍCIUS ABRÃO
	Relator MAURÍCIO PAZINI BRANDÃO // VISTOR: JOSÉ GERALDO BAIÃO

PropostaRELATO ORIGINAL:
VIDE ANEXORELATO DE VISTAS:
HISTÓRICO

Trata o presente Processo do pedido de revisão de atribuições protocolada neste Conselho pelo Engenheiro de Produção Mecânica e de Segurança do Trabalho José Vinícius Abrão, em que requer, às Fls. 02 e 03, a concessão das atribuições constantes do Art. 12 da Resolução Nº 218/73, do CONFEA, sem restrições (grifo do interessado). Ele justifica sua solicitação, considerando o que estabelece a alínea "b" do Art. 1º da Resolução Nº 288/83, do CONFEA.

O Art. 1º da Resolução Nº 288 do CONFEA, de 07 de dezembro de 1983, estabelece que "Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma":

- Alínea "b": "Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução Nº 218/73, do CONFEA".

O Art. 3º desta mesma Resolução Nº 288/83 estabelece que "Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial anteriormente à nova estrutura curricular, registrados ou não, aplicam-se as disposições vigentes à época de suas formações".

Conforme registros, à Fl. 16, o Engenheiro José Vinícius Abrão encontra-se registrado neste Conselho desde 29/02/1984 e é portador dos seguintes títulos e atribuições:

1. Título: Engenheiro de Produção - Mecânica.

Curso: Engenharia de Produção Mecânica

Instituição: Centro de Tecnologia da Universidade Metodista de Piracicaba

Conclusão: 2º semestre/1983

Atribuições: artigo 1º da Resolução Nº 235/75 do CONFEA.

2. Título: Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Curso: Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho

Instituição: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP

Conclusão: 1º semestre/2000

Atribuições: do artigo 4º da Resolução Nº 359/1991 do CONFEA.

Às Fls. 04 a 09, o interessado apresenta cópia do Diploma do Curso Superior de Engenharia de Produção Mecânica, emitido pela Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP, registrado sob nº 109666, livro Eng-11, fls.31; bem como cópias do Certificado de Conclusão e do respectivo Histórico Escolar constando carga horária total de 4.266 horas/aula.

De acordo com a documentação apresentada, o interessado diplomou-se em Engenharia de Produção Mecânica em 29/02/1984, já na vigência da Resolução Nº 288/83, do CONFEA. Seu curso de estudos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

aconteceu de 1978 a 1983, na Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP), com aproveitamento de estudos da Faculdade de Engenharia Civil de Itajubá. Portanto, seus estudos ocorreram anteriormente à mudança de estrutura curricular de 1983 a que se refere a citada Resolução.

Em 19/04/2016, o Sr. Coordenador da CEEMM encaminha o presente Processo ao GTT Atribuições Profissionais – Revisão de Atribuições e Consultas para análise e manifestação.

Parecer e voto do GTT, às Fls. 22 e 23, conclui por aprovar a solicitação do requerente, tendo por base a análise curricular comparativa entre as disciplinas realizadas pelo interessado e aquela constantes da Decisão Normativa CONFEA N.º 12, de 1983, relativas à Engenharia Mecânica. Análise comparativa esta que foi efetuada pela Assistência Técnica desta Câmara, às Fls. 20 e 21, e que registra uma carga horária realizada de 4.266 horas contra uma carga mínima total de 3.600 horas.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução Nº 218/73 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Resolução Nº 235/75 do CONFEA:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 junho de 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do artigo 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973.

Resolução Nº 288/83 do CONFEA:

Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:

a) (...)

b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;

Art. 2º - Aos profissionais a que se refere o artigo anterior aplicam-se os demais dispositivos pertinentes da Resolução nº 218/73, do CONFEA.

Art. 3º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial anteriormente à nova estrutura curricular, registrados ou não, aplicam-se as disposições vigentes à época de suas formações.

Resolução Nº 1.010/05 do CONFEA – Anexo II:

1.3 - CAMPO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO**1.3.21 Engenharia dos Processos Físicos de Produção**

Gestão de Sistemas de Produção. Processos de Fabricação e Construção. Planejamento e Controle da Produção e do Produto Industrial. Logística da Cadeia de Suprimentos. Organização e Disposição de Máquinas e Equipamentos em Instalações Industriais. Procedimentos, Métodos e Sequências de Fabricação e Construção nas Instalações Industriais. Sistemas de Manutenção. Sistemas de Gestão de Recursos Naturais.

1.3.22 Engenharia da Qualidade

Controle Estatístico e Metrológico de Produtos e Processos de Fabricação e Construção. Normalização e Certificação da Qualidade. Confiabilidade de Produtos e Processos de Fabricação e Construção.

1.3.23 Ergonomia

Ergonomia do Produto e do Processo. Biomecânica Ocupacional. Psicologia e Organização do Trabalho. Análise e Prevenção de Riscos de Acidentes.

1.3.24 Pesquisa Operacional

Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas no âmbito dos Campos de Atuação da Engenharia, em geral. Processos Estocásticos. Processos Decisórios. Análise de Demandas por Bens e Serviços.

1.3.25 Engenharia Organizacional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Métodos de Desenvolvimento e Otimização de Produtos. Gestão da Tecnologia, da Inovação Tecnológica, da Informação de Produção e do Conhecimento. Planejamento Estratégico e Operacional. Estratégias de Produção. Organização Industrial. Avaliação de Mercado. Estratégia de Mercado. Redes de Empresas e Cadeia Produtiva. Gestão de Projetos.

1.3.26 Engenharia Econômica

Gestão Financeira de Projetos e Empreendimentos. Gestão de Custos. Gestão de Investimentos. Análise de Risco em Projetos e Empreendimentos. Propriedade Industrial

Decisão Normativa Nº 12/83 do CONFEA:

Estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro.

Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura de Abril 2010 - Ministério da Educação MEC.

PERFIL DO EGRESSO

O Bacharel em Engenharia de Produção ou Engenheiro de Produção atua no projeto, implantação, operação, otimização e manutenção de sistemas integrados de produção de bens e serviços. Em sua atividade, incorpora aos setores produtivos, conceitos, técnicas e ferramentas da qualidade administrativa. Coordena e supervisiona equipes de trabalho; realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança e os impactos sócios ambientais.

AMBIENTES DE ATUAÇÃO

O Engenheiro de Produção atua na produção industrial, nos seus mais diversos setores; em empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.

PARECER E VOTO

Diante do exposto e considerando:

- A legislação acima destacada: Resoluções do CONFEA de N.ºs. 218/73, 235/75, 288/83, 1.010/05 - Anexo II; Decisão Normativa Nº 12 de 1983, do CONFEA e Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura do MEC.

- Que o Eng. de Produção Mecânica José Vinicius Abrão, registrado neste Conselho desde 29/02/1984, é portador das atribuições previstas no Art. 1º da Resolução 235/75 do CONFEA.

- Que, conforme o referido Art. 1º da Resolução 235/75 do CONFEA, compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do Artigo 1º da Resolução N.º 218/73 do CONFEA, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado, seus serviços afins e correlatos.

- Que o interessado diplomou-se em Engenharia de Produção Mecânica em 29/02/1984, já na vigência da Resolução Nº 288/83, do CONFEA, mas que seu curso de estudos aconteceu de 1978 a 1983. Portanto, anteriormente à mudança de estrutura curricular de 1983 a que se refere a citada Resolução. Logo, não se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

aplica ao requerente o disposto no Art. 1º desta Resolução.

- Que o parecer e voto do GTT Atribuições Profissionais – Revisão de Atribuições e Consultas:

a) Não referência nenhuma Resolução do CONFEA para justificar a aprovação da solicitação do requerente;

b) Teve por base somente a análise curricular comparativa, às Fls. 20 e 21, que indica por referência a Decisão Normativa Nº 12 de 1983 do CONFEA. Sendo que a Decisão Normativa Nº 12 de 1983 do CONFEA “Estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro” (grifo deste relator).

c) Conclui que “o interessado tem uma formação qualitativa e quantitativa aderente, em excesso, à formação de Engenharia Mecânica preconizada como mínima”, sem se atentar para as diferenças existentes nas Matérias de Formação Específica de um Engenheiro de Produção Mecânica versus um Engenheiro Mecânico ou Industrial Modalidade Mecânica de formação plena e ambos com atribuições do Art. 12 da Resolução 218/73 do CONFEA.

O fato de ter cursado disciplinas de graduação, supostamente relacionadas com o objeto da solicitação de extensão de atribuições, tem caráter bastante subjetivo, uma vez que a simples comparação da carga horária total de 4.266 horas com a mínima de 3.600 não garante que as Matérias de Formação Profissional Específica são semelhantes.

Portanto, não procede a afirmação que o interessado tem uma formação qualitativa aderente.

- Que as Matérias de Formação Profissional Específica do Engenheiro de Produção Mecânica, e contidas no Histórico Escolar do requerente, são: Segurança e Higiene do Trabalho; Estudos de Tempos e Métodos; Projeto do Produto e da Fábrica; Controle de Qualidade; Engenharia Econômica e Pesquisa Operacional.

- Que as Matérias de Formação Profissional Específica do Engenheiro Mecânico ou Industrial Modalidade Mecânica, Art. 12 da Resolução 218/73, são: Resistência dos Materiais III e IV (método dos elementos finitos e estabilidade das construções); Automação Hidráulica e Pneumática; Sistema de Ventilação e Ar Condicionado; Motores de Combustão Interna; Máquinas Operatrizes; Usinagem dos Materiais; Sistemas de Movimentação e Transporte de Cargas; Bombas e Instalações Hidráulicas; Máquinas Agrícolas; Vibrações Mecânicas. E que estas Matérias não se encontram no Histórico Escolar do requerente.

Voto pelo indeferimento da solicitação de revisão das atribuições do Engenheiro de Produção Mecânica e de Segurança do Trabalho José Vinícius Abrão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - DEFERIMENTO****BARRETOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-462/2016 ALEXANDRE LOPEZ HERNANDEZ
Relator	PAULO PENELUPPI

Proposta**HISTÓRICO**

Este processo trata-se de manifestação desta Câmara quanto a solicitação de Certidão de Acervo Técnico requerida pelo Engenheiro Mecânico Alexandre Lopez Hernandez, portador das atribuições previstas no art. 12 da Resolução 218/73 do Confea, referente aos serviços executados constantes na ART nº 92221220160472616, tendo como contratante a Prefeitura do Município de Francisco Morato.

Atividade Técnica: “Coordenação de estudo ambiental nos serviços de elaboração do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos da Prefeitura Municipal de Francisco Morato”.

O profissional detalha as atividades realizadas no campo 5 – Observações, da ART: “Elaboração do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos da Prefeitura Municipal de Francisco Morato, compreendendo o conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social sob a premissa do desenvolvimento sustentável”.

Após análise do Atestado fornecido pela contratante, destacamos a participação de outros profissionais com competências diferenciadas na execução dos trabalhos técnicos, e que o Engenheiro Mecânico Alexandre Lopez Hernandez atuou como Coordenador Geral da Equipe Técnica Multidisciplinar que executou os serviços integrantes do Contrato apresentado.

PARECER E VOTO

- Considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; Considerando as atividades relacionadas na ART em questão; considerando os serviços executados constantes no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante; considerando que no Atestado fornecido pela empresa contratante, consta o profissional Alexandre Lopez Hernandez como Coordenador Geral da Equipe Técnica Multidisciplinar que executou os serviços integrantes do Contrato apresentado; considerando que as atividades de coordenação e supervisão de equipes multidisciplinares integradas por profissionais técnicos e prestadores de serviços de mão de obra não são exclusivas de determinadas modalidades da engenharia, mas de todo profissional engenheiro que demonstre capacidade de liderança e de gestão comprovadas por meio da realização de serviços atestados por seus contratantes; porém, condicionando o deferimento prévio por parte da Câmara Especializada da modalidade do profissional; considerando a Resolução 1025/2009 do Confea, que diz: “Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma: IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas”; considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI de Barretos;

Somos pelo deferimento da Certidão de Acervo Técnico referente à ART nº 92221220160472616 pelas atividades técnicas como descrito na mencionada ART registrada em nome do Engenheiro Mecânico Alexandre Lopez Hernandez, devendo a UGI de origem observar o contido no inciso IV do artigo 11 da Resolução 1025/2009 do Confea, na emissão da CAT requerida.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

CARAGUATATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-2/1991 V7	LUIZ GERALDO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ
	Relator	PAULO PENELUPPI

Proposta

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à solicitação de Certidão de Acervo Técnico protocolada pelo Engenheiro Industrial – Metalurgia Luiz Geraldo de Souza Ferraz, portador das atribuições previstas nas alíneas “a”, “d” e “e” do artigo 1º da Resolução 67/1947 do Confea, referente aos serviços executados constantes na ART nº 9222 1220160147923.

Consta na ART em questão a seguinte atividade técnica: Coordenação em avaliação de organização industrial. No campo “Observações” o profissional cita: Prestação de serviços de avaliação do ativo imobilizado em serviço da COCEL, com emissão de laudos de acordo com as determinações presentes no Procedimento de Regulação Tarifário expedida pela ANEEL.

No Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa contratante consta como objeto do contrato: Serviços de avaliação do ativo imobilizado em serviço, com emissão de laudos... e serviços de consultoria técnica por meio assessoramento especializado regulatório junto às atividades de avaliação para determinação dos valores dos ativos de distribuição.

Destacamos que o atestado apresenta a participação de vários profissionais de diversas modalidades, e o profissional apresentou declaração informando que foi coordenador geral dos trabalhos executados por uma equipe multidisciplinar formada por profissionais de diversas áreas de conhecimento.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI/Caraguatatuba; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas constantes na Resolução nº 067/1947 do Confea que diz: Art. 1º - As atribuições do engenheiro metalúrgico são as seguintes: a. O estudo, projeto, construção, direção e fiscalização de aparelhos e usinas metalúrgicas com todas as obras complementares ou acessórios nas usinas, exceto as grandes estruturas metálicas e em concreto armado; d. Estudo, projeto de organização e direção de laboratórios e obras de caráter tecnológico relativos a indústria metalúrgica; Assuntos de engenharia legal, perícias e arbitramentos relacionados com a sua especialidade; considerando a natureza dos serviços executados; considerando que no atestado fornecido pela empresa contratante, consta o profissional Luiz Geraldo de Souza Ferraz como coordenador geral da equipe técnica multidisciplinar que executou os serviços integrantes do contrato apresentado; considerando que as atividades de coordenação e supervisão de equipes multidisciplinares integradas por profissionais técnicos e prestadores de serviços de mão de obra não são exclusivas de determinadas modalidades da engenharia, mas de todo profissional engenheiro que demonstre capacidade de liderança e de gestão comprovadas por meio da realização de serviços atestados por seus contratantes; porém, condicionando o deferimento prévio por parte da Câmara Especializada da modalidade do profissional; considerando a Resolução 1025/2009 do Confea, que diz: “Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma: IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas”;

Somos pelo deferimento da Certidão de Acervo Técnico referente à ART nº 92221220160147923 pelas atividades técnicas de coordenação e avaliação, como descrito na mencionada ART registrada em nome do Engenheiro Industrial – Metalurgia Luiz Geraldo de Souza Ferraz; que a UGI de origem observe o disposto no inciso IV do artigo 11 da Resolução 1025/2009 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

MARÍLIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-389/2016	GUILHERME SALEM GATTAZ
	Relator	PAULO PENELUPPI

Proposta

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à solicitação de Certidão de Acervo Técnico referente aos serviços executados constantes na ART de coautoria nº 92221220151438817 em nome do Engenheiro Naval Guilherme Salem Gattaz pelas seguintes atividades: “Elaboração de planejamento em construção de instalações navais.” O profissional cita no campo “Observações” da ART: “Dimensionamento de estrutura portuária para atender demanda de contêineres projetada, avaliação da viabilidade de arrendar novo terminal a ser licitado no Porto de Suape em Pernambuco”. O profissional é detentor das atribuições do artigo 15 da Resolução 218/73 do Confea e apresentou declaração atestando que os serviços foram realizados remotamente no centro de operações da empresa contratada.

A empresa contratante comprovou no Atestado de Conclusão de Serviços as atividades realizadas pelo profissional em questão.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI de Marília; considerando as atribuições da Resolução 218/73 do Confea conferidas ao profissional: Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos; considerando a natureza dos serviços realizados pelo profissional; considerando o inciso II do artigo 11 da Resolução nº 1025/2009 do Confea, que diz: Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:... II – ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;

Somos pelo deferimento da CAT referente a ART 92221220151438817, devendo a UGI de origem observar o disposto no inciso II do artigo 11 da Resolução 1025/2009 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-218/2001 V9 GUILHERME FRANCISCO BOTANA
	Relator ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta**HISTÓRICO**

Este processo foi encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido de Certidão de Acervo Técnico feito pelo profissional Engenheiro Industrial – Mecânica Guilherme Francisco Botana, portador das atribuições previstas no art. 12 da Resolução 218/73 do Confea com restrição a execução de projetos referentes a veículos automotores, de projetos referentes a sistemas de refrigeração e de ar condicionado e de projetos referentes a equipamentos mecânicos e eletromecânicos, referente aos serviços executados descritos na ART nº 92221220140052075 e suas retificadoras, tendo como contratante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para as atividades técnicas de “Execução e instalação de ar condicionado”.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região descreve no Atestado de Capacidade Técnica como serviços realizados: “Fornecimento, detalhamento e instalação de sistema de ar condicionado no Fórum Trabalhista de Guarulhos, compreendendo a instalação de 06 chillers de 15 TR cada. Sendo 01 inverter e 05 fixos; 46 splits cassete de quatro vias de capacidades variadas, totalizando 73.5 Tr’s, 01 split piso-teto de 1.5 TR, 02 ventiladores centrífugos de 5.000m³/h, 28 exaustores para banheiro de diversas capacidades e 02 bombas centrífugas de água”. Tendo como objeto o fornecimento, detalhamento, instalação e manutenção durante 03 meses do sistema de ar condicionado.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UG de Mogi das Cruzes; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas, com destaque para a restrição a execução de projetos referentes a sistemas de refrigeração e ar condicionado; considerando que os serviços executados e constantes na ART referem-se à execução e instalação de sistemas de ar condicionado;

Somos de entendimento pelo deferimento da Certidão de Acervo Técnico referente às atividades de execução e instalação de sistemas de ar condicionado referente à ART 92221220140052075 e suas retificadoras.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-330017/2004 <i>MARCOS ANTONIO VENDRAMINI JUNIOR</i>
	Relator PAULO PENELUPPI

Proposta

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto a solicitação de Certidão de Acervo Técnico protocolado pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Marcos Antonio Vendramini Junior, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, referente às seguintes ARTs: nº 92221220111202601, ART nº 92221220101436124 e nº 92221220110342043.

Consta na ART nº 92221220111202601 (que possui retificadora), como atividade técnica: Consultoria e avaliação de armazenamento. O profissional cita no campo "Observações" da ART: "Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) do Terminal de Movimentação de Granéis Líquidos do Porto de Vitória. O Terminal terá capacidade estática até 94.000 m3, movimentação marítima anual máxima até 4,7 milhões de m3 anuais, movimentação rodoviária até 4,3 milhões de m3 anuais. Compreende o berço 207, com capacidade até 24 navios mensais". Acrescenta ainda no campo "Resumo do Contrato": O escopo dos serviços contempla a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica para implantação de terminal de líquidos. Consta no Atestado fornecido pela contratante: Emissão de estudo de viabilidade técnica e econômica – VTE. Terminal de movimentação de granéis líquidos do Porto de Vitória/ES. Consta na ART nº 92221220101436124 como descrição dos serviços executados (campo 27): "Projeto básico de implantação de Terminal Marítimo Portuário para movimentação de granéis líquidos no porto de Santos – SP com capacidade de movimentação igual ou superior a 585.000 toneladas". O Atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade da descrição dos serviços acima mencionados. Consta na ART nº 92221220110342043 (que possui retificadora), como atividade técnica: Consultoria e avaliação de armazenamento. O profissional cita no campo "Observações" da ART: Análise, avaliação, consultoria e emissão de Laudo de Comissionamento frente aos requisitos da Agência Nacional de Petróleo para 04 tanques (TQ-02-2003 / TQ 02-4003 / TQ-02-4002 / TQ-02-5007) destinados a movimentação e armazenagem de produtos líquidos, com capacidade de 15.000 m3, pertencentes a OILTANKING TERMINAIS. O Atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade da descrição dos serviços acima mencionados.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI de Santos; considerando as atribuições da Resolução 218/73 do Confea conferidas ao profissional, a saber: Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos, considerando a natureza dos serviços executados;

Somos pelo deferimento das CATs referentes às ARTs nº 92221220111202601 com a sua retificadora; nº 92221220101436124 e nº 92221220110342043 com a sua retificadora.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

II . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDOS SEM A ART - DEFERIMENTO**NORTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-1539/2012 V4T1 HERBERT JULIO DE FARIA E SOUSA Relator PAULO PENELUPPI
----------	--

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica).

O interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

Na ART nº 92221220161099216 em formato rascunho, preenchida em 07/10/2016, em nome do interessado consta os seguintes serviços prestados tendo como contratante a Arcogen Energy Instalações Ltda: "Execução de obra de ar condicionado de salas limpas denominado ESTOQUE E EXPEDIÇÃO no Instituto Butantan, com capacidade total de 100 TR. Foram instaladas unidades de tratamento de ar, ventilação, exaustore centrifugosd e redes de dutos de chapa galvanizada para ar de insuflamento, ar de retorno, ar externo e ar de expurgo dos diversossistemas do prédio".

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante às fls.11 e 12 do processo confirma a veracidade dos serviços executados pelo profissional constantes na ART em questão. Consta também no processo às fls.31 a pesquisa "Resumo de Empresa" extraída do sistema CREAnet, informando que o profissional encontra-se anotado como responsável técnico pela empresa contratada, comprovando o vínculo do interessado em relação aos serviços executados;

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem com a empresa contratada.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI Norte do CREA-SP; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART mencionada; considerando que o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como encontra-se anotado como responsável técnico pela empresa contratada;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº 92221220161099216 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-913/1998 V7T1 JOSÉ GUSTAVO ALVES CORDEIRO
	Relator PAULO PENELUPPI

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica). O interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

Na ART nº 92221220160663668 em modelo rascunho, consta os seguintes serviços prestados tendo como contratante a empresa ENGEVIX SISTEMA DE DEFESA LTDA: "Execução de manutenção de instalações industriais e mecânicas".

No Atestado de Capacidade Técnica referente aos serviços executados, emitido pela contratante consta a realização de serviços de manutenção, inspeção e testes de atuadores e válvulas.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como regularmente anotado pela empresa contratada, que também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI Oeste do CREA; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e os serviços executados; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART mencionada; considerando que o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como regularmente anotado como responsável técnico pela empresa contratada, que também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº 92221220160663668 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

OSASCO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-197/2008 T1 <i>ANDRÉ ANTONIO DORO</i> Relator ODAIR BUCCI
----------	--

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de requerimento de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica).

O interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições previstas no art.12 da Resolução 218/73 do Confea.

Na ART nº 92221220160861696 em formato rascunho, registrada em nome do interessado constam os seguintes serviços prestados tendo como contratante a Construtora Ribeiro Caram Ltda: "Execução de sistemas de climatização e instalações de ar condicionado". O profissional detalha no campo 5 - observações: "Instalação de infraestrutura de ar condicionado do tipo Split, sistema de ventilação para garagem, sistema de pressurização da escada de emergência instalada em edifício".

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante confirma a veracidade dos serviços executados pelo profissional constantes na ART em questão e descreve como serviços realizados: "Pressurização de escada com 5.44 m3/s, ventilação de garagem com 2.78 m3/s e instalação de infraestrutura de ar condicionado."

Constam no processo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, indicando que o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como a empresa contratante.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UOP de Barueri; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART mencionada; considerando que o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como a empresa contratante;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº 92221220160861696 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea, para os procedimentos relativos à emissão da CAT requerida



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SUL**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

10	A-1236/2012 V3T2 FABIO SIMÕES SUBTIL Relator ODAIR BUCCI
-----------	---

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Trata-se de requerimento de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica).

O interessado é Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e apresenta o rascunho da ART nº 92221220160925693, preenchido em 25/08/2016, o qual consta como Atividade Técnica: "Gerenciamento e fiscalização de rede de gás em obras de gasoduto e outras instalações correlatas".

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante, a COMGÁS, comprova a veracidade dos serviços prestados, com destaque para a participação de divesos profissionais com competências diferenciadas.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP sendo anotado como um dos responsáveis técnicos pela empresa contratada (Concremat Engenharia e Tecnologia S.A.), que também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI/Sul do CREA; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e os serviços executados; considerando a Resolução 1025/2009 do Confea, que diz: "Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma: IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas";

Somos pelo deferimento do registro da ART nº 92221220160925693 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea, devendo ser observado o contido no inciso IV do artigo 11 da Resolução 1025/2009 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

II . III - PROVIDÊNCIAS**OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-934/2014 T1 HEITOR COLLET DE ARAUJO LIMA
	Relator ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica), e também em relação aos serviços executados e as atribuições do profissional em questão.

O interessado é o Engenheiro Mecânico Heitor Collet de Araujo Lima, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

Na ART nº 92221220160537251 em modelo rascunho, registrada em nome do interessado consta os seguintes serviços prestados tendo como contratante O DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE: "Coordenação de projeto de Plano Diretor de macrodrenagem da Bacia do Alto Tietê".

O Atestado de Capacidade Técnica referente aos serviços executados emitido pela contratante confirma a veracidade dos serviços prestados; entretanto, destaca a participação de diversos profissionais com competências diferenciadas e a atuação do interessado na função de "Coordenador Setorial: Medidas Não Estruturais", deixando de descrever de forma individual as atividades técnicas exercidas pelos profissionais participantes.

Segundo informações da UGI de origem, tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se em situação regular perante o CREA-SP.

PARECER E VOTO

Considerando que se trata de regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; considerando que, neste caso, destaca-se também a importância quanto à análise das atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e os serviços executados; considerando que o atestado emitido pela contratante não detalha as atividades exercidas pelo interessado na área da mecânica; considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea, conforme análise da UGI/OESTE;

Somos de entendimento:

(1) Pela notificação ao profissional para apresentação de novo formulário de ART no formato rascunho, devendo constar no campo 5 – Observações – as atividades técnicas exclusivamente realizadas por ele à luz das atribuições constantes no artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

(2) Pelo retorno do processo a esta Câmara para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES - FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-189/1971 V7 C/ INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA ORIG. V2, V3, V4, Relator CARLOS ALBERTO GASPARETTO
-----------	--

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica – Aeronáutica ministrado pela instituição de ensino “Instituto Tecnológico de Aeronáutica”.

Apresenta-se às fls. 1619/1619-verso o relato de Conselheiro referente à turma 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 18/02/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 35/2016 (fl. 1620), a qual consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1560/1560-verso quanto a: 1.) Com referência às atribuições dos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 12 e 3º (sistemas de aeronaves e seus componentes) da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresentam-se às fls. 1621/1626 as cópias de folhas relativas ao processo PR-000674/2015 (Interessado: Arthur Claudio Soares Accampora – Assunto: Revisão de atribuições), as quais compreendem:

1. Relato de Conselheiro (fls. 1621/1623) relativo à análise da solicitação de revisão de atribuições do profissional Arthur Claudio Soares Accampora egresso da turma 1987 do curso Engenharia Mecânica – Aeronáutica, a qual consigna a solicitação para “reincluirmos” o artigo 3º da Resolução nº 218/73 da Resolução do Confea, no que concerne a sistemas e estruturas de aeronaves e seus componentes.

2. A Decisão CEEMM/SP nº 706/2016 (fls. 1625/1626) relativa à reunião procedida em 23/06/2016, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 97 a 100 quanto a: 1.) Que as atribuições originalmente concedidas ao profissional Arthur Claudio Soares Accampora, sejam acrescidas do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea, no que se refere a “sistemas de aeronaves e seus componentes”; 2.) Que seja procedida nova análise do processo C-000189/1971, para tal correção e extensão a toda turma do ano letivo de 1987 do curso de Engenharia Mecânica Aeronáutica do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA.”

Apresenta-se à fl. 1628 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 16/08/2016.

Parecer e Voto:

Considerando os artigos 1º, 3º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, os quais consignam:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(...)**Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas**e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à**modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;"**(...)**Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao**ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO**INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração**e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."**Considerando a apresentação em anexo de todos os volumes do processo C-000189/1971, sendo que a análise do volume III permite verificar:**1.A Instrução nº 1806/86 do Crea-SP (fls. 563/564) que consigna:**"...2. Aos Engenheiros Mecânicos de Aeronáutica, formados nos anos letivos de 1978 e 1980, inclusive: as do artigo 12, da Resolução nº 218, de 29/06/73, do CONFEA. 3. Aos Engenheiros Mecânicos de Aeronáutica, formados nos anos letivos de 1981 a 1986, inclusive: as do artigo 12 e parte do artigo 3º (referente a "Sistemas de Aeronaves e seus Componentes"), ambos da Resolução nº 218, de 29/06/73, do CONFEA. (...)"**2.O Relato de Conselheiro (fl. 595-verso) referente à turma do ano letivo de 1987 aprovado na reunião procedida em 25/06/1987 (fl. 596), o qual consigna:**"...que os Engenheiros Mecânicos, graduados em 1987, no Inst. Tecnológico de Aeronáutica, devem receber as atribuições do artigo 12 da Resolução 218 de 29/06/73 do CONFEA."**3.A Instrução nº 1994/87 do Crea-SP (fls. 597/597) que consigna:**"...2. Aos Engenheiros Mecânicos de Aeronáutica, formados nos anos letivos de 1978 a 1980, inclusive e 1987: as do artigo 12, da Resolução nº 218, de 29/06/73, do CONFEA. 3. Aos Engenheiros Mecânicos de Aeronáutica, formados nos anos letivos de 1981 a 1986, inclusive: as do artigo 12 e parte do artigo 3º (referente a "Sistemas de Aeronaves e seus Componentes"), ambos da Resolução nº 218, de 29/06/73, do CONFEA. (...)"**Considerando a análise procedida na documentação relativa às turmas dos anos letivos de 1986 e 1987, na qual verifica-se:**1.As grades curriculares indicam horas de aulas de teoria, aulas de exercícios, aulas de laboratório e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

horas de estudos.

2.As alterações procedidas não são significativas e referem-se à carga horária,

principalmente as horas voltadas para estudos.

3.A constatação de que não houve a alteração do perfil dos egressos do curso da turma do ano letivo de 1987 em relação à turma 1986.

Somos de entendimento:

1.Pela revisão da decisão da CEEMM adotada na reunião procedida em 25/06/1987.

2.Pela concessão aos egressos da turma no ano letivo de 1987, a exemplo das turmas nos anos letivos de 1986 e de 1988, das atribuições do artigo 12 e parte do artigo 3º (referente a “Sistemas de Aeronaves e seus Componentes”), ambos da Resolução nº 218, de 29/06/73, do CONFEA.

3.Pelo encaminhamento preliminar do processo ao Sr. Gerente do DAC/SUPCOL em face da necessidade de revisão da Instrução nº 1994/87.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-298/2010 V2 C/ ESCOLA SENAI "ROBERTO MANGE" ORIG. Relator JULIANITA MARIA SCARANELLO SIMÕES
-----------	--

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Escola SENAI Roberto Mange".

Apresenta-se às fls. 113/115 o relato de Conselheiro (fls. 113/115) aprovado na reunião procedida em 29/08/2013 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 487/2013 (fls. 116/117) que consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 113 à 115 quanto a: 1.) Pela comunicação da escola para o envio da documentação referente aos egressos do ano de 2010/2º semestre e a verificação da existência da turma de 2011/1º semestre; 2.) Pela fixação do título de Técnico em Mecânica (Código 133-14-00) aos egressos do Curso Técnico em Mecânica das turmas 2012 (1º e 2º semestres) e 2013 (1º e 2º semestres); 3.) Pela fixação das atribuições da seguinte forma: 3.1) A fixação das atribuições segundo os critérios da Resolução nº 1.010/05 aos egressos da turma 2012/1º semestre. Estas atribuições serão compostas pelo desempenho das atividades: A. 1.3, A. 1.4, A. 2.1, A. 7, A. 9, A. 10.1, A. 10.2, A. 11.1, A. 11.2, A. 12.1, A. 12.2, A. 14, A. 15, A. 16, A. 17.3, A. 17.4, A. 18 nos campos de atuação: 1.3.3.04.00, 1.3.4.01.00, 1.3.4.08.00, 1.3.1.01.00, 1.3.4.01.01, 1.3.21.08.01, 1.3.21.03.01, 1.3.3.04.00, 1.3.21.07.00 e 1.3.22.02.01, cabendo ao interessado escolher entre as atribuições da Resolução nº 1.010/05 ou atribuições do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, para as referidas turmas. Aos egressos que solicitarem seu registro após a publicação da Resolução nº 1.040/12, que sejam fixadas as atribuições do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 3.2) Que aos egressos das turmas 2012/2º semestre e 2013 (1º e 2º semestres) sejam fixadas as atribuições do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 4.) Pela revisão da Decisão CEEMM/SP nº 826/2011 quanto as atribuições das turmas do ano letivo de 2011, com a concessão das mesmas atribuições, nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea, concedidas à turma 2012/1º semestre, descritas no relato; 5.) Pelo encaminhamento deste processo à CEEE para análise dos itens da área de sua competência, descritas no formulário "C", sob o título de "Fundamentos da Automação".

Apresenta-se às fls. 191/194 o relato de Conselheiro referente às turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 12/02/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 12/2015 (fls. 195/196), a qual consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 191 a 194 quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos das turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Pelo encaminhamento preliminar do processo: 3.1.) À Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em face do item "5." da Decisão CEEMM/SP nº 487/2013 (fls. 116/117); 3.2.) À Superintendência de Fiscalização para a determinação das providências cabíveis relativas ao atendimento do item "1." da Decisão CEEMM/SP nº 487/2013, com referência ao envio da documentação referente aos egressos do ano de 2010/2º semestre, bem como a verificação da existência da turma de 2011/1º semestre."

Apresenta-se à fl. 197 o despacho da Coordenadoria da CEEE datado de 05/03/2015 (fl. 197), o qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

compreende o destaque para o fato de que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames

de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução.

Apresenta-se às fls. 207/207-verso o despacho da Coordenadoria da CEEMM dirigido ao Sr. Gerente do DAC/SUPCOL datado de 07/07/2015, o qual foi objeto do Despacho DAC/SUPCOL nº 206/2015 (fls. 208/208-verso).

Apresentam-se às fls. 209/216 os e-mail relativos aos contatos mantidos entre unidades do Conselho e entre a unidade de origem e a instituição de ensino, os quais originaram a apresentação do Plano de Curso (fls. 217/285).

Apresenta-se às fls. 287/288 a informação e o despacho datados de 12/05/2016, os quais compreendem:

- 1. O destaque para a Decisão CEEMM/SP nº 12/2015, o despacho da Coordenadoria da CEEMM e as correspondências da instituição de ensino.*
- 2. O destaque para o Projeto Pedagógico da turma 2010/2º semestre (fls. 06/60).*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM para a análise e a fixação das atribuições para os egressos nos anos letivos de 2015 e 2016, bem como o referendo dos egressos dos anos letivos de 2010 e 2011.*

Apresenta-se às fls. 289/291 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/06/2016.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as

atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consignam:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos, leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei

nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.010/05, da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, todas do Confea.

Considerando as diversas correspondências da instituição de ensino, as quais compreendem:

1. A informação quanto à existência das turmas 2011/1º semestre e 2011/2º semestre, com a mesma matriz curricular da turma 2010/2º semestre (fl. 213).

2. A existência de alterações na grade curricular dos concluintes das turmas 2015/2º semestre e 2016/2º semestre (fl. 216), com o envio do Plano de Curso (fls. 217/281).

Considerando que a análise das alterações procedidas permite verificar que as mesmas foram significativas com referência ao aumento da carga horária de 1.200 horas para 1.500 horas, com a manutenção do perfil dos egressos.

Considerando os estudos em desenvolvimento no Conselho quanto à implementação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2010/2º semestre, 2011/1º semestre e 2011/2º semestre:

1.1. Aos egressos que solicitaram o seu registro antes de 09/07/2012:

Que conforme o disposto no item “3” da Decisão PL-0057/2010, fica a critério do egresso optar:

1.1.1. Pelas atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação ou as atribuições conforme os critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05, do Confea, com a fixação neste caso no âmbito da CEEMM, das mesmas atribuições fixadas para a turma 2012/1º semestre, compostas pelo desempenho das atividades A.1.3, A.1.4, A.2.1, A.7, A.9, A.10.1, A.10.2, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.14, A.15, A.16, A.17.3, A.17.4, A.18 nos seguintes campos de atuação:

1.3.3.04.00, 1.3.4.01.00, 1.3.4.08.00, 1.3.1.01.00, 1.3.4.01.01, 1.3.21.08.01, 1.3.21.03.01, 1.3.3.04.00, 1.3.21.07.00 e 1.3.22.02.01.

1.2. Aos egressos com requerimento de registro a partir de 09/07/2012:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Com referência às turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

3. Pela manutenção do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

4. Com referência aos egressos das turmas 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pelo retorno do processo à CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-808/1980 V5 C/ ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL PHILADELPHO GOUVEA NETTO V4 Relator CARLOS ALBERTO GASPARETTO
-----------	---

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Escola Técnica Estadual Philadelpho Gouvea Netto”.

Apresenta-se às fls. 1077/1081 o relato de conselheiro referente à turma 2011/1º semestre aprovado na reunião procedida em 25/09/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1041/2014 (fls. 1082/1083), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1077 a 1081 quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais da turma 2011/1º semestre, no âmbito da CEEMM: 1.1.) Aos egressos que solicitaram o seu registro antes de 09/07/2012: Que conforme o disposto no item “3” da Decisão PL-0057/2010, fica a critério do egresso optar: 1.1.1.) Pelas atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação ou 1.1.2.) As atribuições conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05 do Confea, com a fixação neste caso, no âmbito da CEEMM, das atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.1.3 (Coordenação), A.1.4 (Orientação Técnica), A.2.1 (Coleta de Dados), A.7 (Desempenho de Cargo Técnico e Desempenho de Função Técnica), A.9 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15 (Condução de Equipe de Instalação, Condução de Equipe de Montagem, Condução de Equipe de Operação, Condução de Equipe de Reparo e Condução de Equipe de Manutenção), A.16 (Execução de Instalação, Execução de Montagem, Execução de Operação, Execução de Reparo e Execução de Manutenção), A.17.3 (Manutenção de Equipamento), A.17.4 (Manutenção de Instalação) e A.18 (Execução de Desenho Técnico) nos seguintes campos de atuação: 1.3.4.01.01 (Métodos e Processos de Usinagem), 1.3.4.01.02 (Métodos e Processos de Conformação), 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica), 1.3.22.02.01 (Controle Metrológico de Produtos), 1.3.22.02.02 (Controle Metrológico de Processos de Fabricação), 1.3.4.02.00 (Tecnologia Mecânica - Engenharia do Produto), 1.3.1.01.01 (Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos), 1.3.18.04.00 (Sistemas de Controle Automático de Equipamentos), 1.3.4.08.00 (Métodos de Controle e Automação dos Processos Mecânicos em geral), 1.3.3.01.00 (Sistemas Fluidodinâmicos), 1.3.3.04.00 (Pneumática), 1.3.3.05.00 (Hidrotécnica), 1.3.7.04.02 (Métodos e Processos de Fabricação - Soldagem), 1.3.21.08.01 (Sistemas de Manutenção), 1.3.23.02.00 (Organização do Trabalho), 1.3.22.01.02 (Controle Estatístico de Processos de Fabricação) e 1.3.23.02.02 (Prevenção de Riscos de Acidentes); 1.2.) Aos egressos com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014: As atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Com referência às atribuições profissionais da turma 2011/1º semestre pertinentes a outras câmaras especializadas: 2.1.) Que a questão das atribuições relativas aos campos de atuação 1.2.6.01.02 (Sistemas de Manufatura – Projeto Assistido por Computador), 1.2.2.03.01 (Instalações Elétricas em Baixa Tensão) e 1.2.2.01.04 (Energia Elétrica - Utilização) deverá ser objeto de análise e decisão por parte da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica; 2.2.) Que a questão das atribuições relativas ao campo de atuação 1.1.11.01.03 (Planejamento Ambiental - Prevenção de Desastres Ambientais) deverá ser objeto de análise e decisão por parte da Câmara Especializada de Engenharia Civil; 3.) Com referência à questão do título profissional: Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea); 4.) Pelo encaminhamento preliminar do processo às Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica e de Engenharia Civil para fins de cumprimento do item “2” da Decisão CEEMM/SP nº 419/2013 com referência à turma 2011/2º semestre e do item “2” do presente “Parecer e voto” com referência à turma 2011/1º semestre; 5.) Pela adoção por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

parte da unidade de origem: 5.1.) O encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitando informar sobre a existência de alterações na estrutura curricular e conteúdo programático do curso da turma 2012/1º semestre em relação à turma 2011/2º semestre, para fins de regularização das atribuições já fixadas; 5.2.) O encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitando informar sobre a existência de alterações na estrutura curricular e conteúdo programático do curso das turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, caso ainda não o tenha sido procedido.”

Apresenta-se à fl. 1084 o despacho da Coordenadoria da CEEE datado de 25/02/2015, o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para o fato de que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução.
2. O encaminhamento do processo à unidade de origem, em face de não haver providências a serem tomadas pela Câmara Especializada.

Apresenta-se à fl. 1091 o Ofício nº 37/2015 da instituição de ensino datado de 17/04/2015, o qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos concluintes de 2012/2º semestre a 2014/1º semestre, sendo que a consulta formulada pelo Conselho também contempla a turma 2012/1º semestre (fl. 1087).

Apresenta-se à fl. 1092 o Ofício nº 38/2015 da instituição de ensino datado de 17/04/2015, o qual consigna que houve alteração na grade curricular dos concluintes de 2014/2º semestre e 2015/1º semestre.

Apresentam-se à fl. 1148 a informação e o despacho datados de 23/04/2015, os quais consignam:

1. A informação quanto às últimas atribuições fixadas pela CEEMM para a turma 2011/2º semestre nos termos da legislação específica, sendo que a mesma não faz menção às atribuições nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea.
2. A determinação quanto a:
 - 2.1. A extensão aos diplomados no período de 2012/1º semestre a 2014/1º semestre das mesmas atribuições concedidas para a turma 2011/2º semestre, ad referendum da CEEMM.
 - 2.2. A extensão aos diplomados no período de 2014/2º semestre a 2015/1º semestre das atribuições provisórias concedidas para a turma 2011/2º semestre, ad referendum da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 1151 o encaminhamento do processo à CEEC em face do item “2.2” da Decisão CEEMM/SP nº 419/2013.

Apresenta-se à fl. 1152 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 28/10/2015 mediante a Decisão CEEC/SP nº 1761/2015 (fls. 1153/1154) que consigna:

“...decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 1152, Por não conceder as turmas em questão atribuição relativa ao campo de atuação 1.1.11.01.03 – Planejamento Ambiental – Prevenção de desastres ambientais, visto a Resolução 1.010 de 2005 do Confea estar suspensa.”

Apresenta-se às fls. 1155/1156-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 21/12/2015.

Parecer e Voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30

de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional

junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da

União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis,

decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da

União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis,

decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a alínea “c” do artigo 3º da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP (Dispõe sobre a excepcionalidade de procedimentos para registro profissional e a anotação em registro de concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem as atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado, e dá outras providências.) que consignam:

“(…)

c) Técnicos Industriais de nível médio: terão as atribuições provisórias da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º do Decreto

Federal nº. 90.922/85 e do Decreto nº. 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.010/05, da Resolução nº 1.040/12, da Resolução nº 1.051/13 e da Resolução nº 1.062/14, todas do Confea.

Considerando que conforme a análise procedida verifica-se as grades curriculares das turmas 2014/2º semestre e 2015/1º semestre observam os mesmos tópicos e as mesmas cargas horárias da grade anterior, com a permanência do perfil dos egressos.

Considerando que encontra-se pendente a informação da instituição de ensino acerca da existência ou não de alterações com referência à turma 2012/1º semestre, objeto de consulta por meio do Ofício nº 487/2014-SJRP (fl. 1087).

Somos de entendimento:

1.Com referência à turma 2012/1º semestre:

Pela realização de nova consulta junto à instituição de ensino.

2.Com referência aos egressos das turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/1º semestre e 2015/1º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

3.Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-926/2012 V2 C/ INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CAPITAL ORIG. Relator JULIANITA MARIA SCARANELLO SIMÕES
-----------	--

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Capital".

Apresenta-se às fls. 56/56-verso o Ofício nº 038/2016-DAE/DCG-SPO/IFSP da instituição de ensino datado de 03/05/2016, o qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A existência das seguintes turmas:
 - 2.1. Curso de 4 (quatro) anos: de 11/02/2008 a 18/02/2012, 09/02/2009 a 05/12/2012, de 22/02/2010 a 12/12/2013, de 09/02/2011 a 16/12/2014 e de 29/02/2012 a 10/12/2015.
 - 2.2. Curso de 3 (três) anos: de 04/02/2013 a 10/12/2015.
3. A apresentação da documentação de fls. 57/227 e fls. 230/336.

Apresentam-se à fl. 363 a informação (datada de 05/05/2016) e despacho, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para deliberação quantos às atribuições dos egressos das turmas no período entre o primeiro semestre de 2012 ao segundo semestre de 2015, bem como sobre o cadastramento do curso.

Apresenta-se às fls. 364/366 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 21/06/2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a alínea “c” do artigo 3º da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP (Dispõe sobre a excepcionalidade de procedimentos para registro profissional e a anotação em registro de concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem as atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado, e dá outras providências.) que consignam:

“(…)

c) Técnicos Industriais de nível médio: terão as atribuições provisórias da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto nº. 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada;”

(…)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.010/05, da Resolução nº 1.040/12, da Resolução nº 1.051/13, da Resolução nº 1.062/14, todas do Confea.

Considerando a análise procedida com referência às duas grades curriculares (três e quatro anos), nas quais verifica-se a manutenção do perfil os egressos de um curso de Técnico em Mecânica.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2012/1º semestre:

1.1. Aos egressos que solicitaram o seu registro antes de 09/07/2012:

Que conforme o disposto no item “3” da Decisão PL-0057/2010, fica a critério do egresso optar:

1.1.1. Pelas atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação ou as atribuições conforme os critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05, do Confea, compostas pelo desempenho das atividades A.1.3 (Coordenação), A.1.4 (Orientação Técnica), A.2.1 (Coleta de Dados), A.7 (Desempenho de Cargo Técnico e Desempenho de Função Técnica), A.9 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15 (Condução de Equipe de Instalação, Condução de Equipe de Montagem, Condução de Equipe de Operação, Condução de Equipe de Reparo e Condução de Equipe de Manutenção), A.16 (Execução de Instalação, Execução de Montagem, Execução de Operação, Execução de Reparo e Execução de Manutenção), A.17.3 (Manutenção de Equipamento), A.17.4 (Manutenção de Instalação) e A.18 (Execução de Desenho Técnico) nos seguintes campos de atuação: 1.3.1.01.01 (Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos), 1.3.1.01.02 (Sistemas Estruturais Mecânicos de Outros Materiais), 1.3.1.02.01 (Sistemas, Métodos e Processos de Produção de Energia Mecânica), 1.3.1.03.02 (Sistemas, Métodos e Processos de Transmissão e Distribuição de Energia Mecânica), 1.3.1.03.03 (Sistemas, Métodos e Processos de Utilização de Energia Mecânica), 1.3.1.03.04 (Sistemas, Métodos e Processos de Conservação de Energia Mecânica), 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica), 1.3.4.01.01 (Métodos e Processos de Usinagem), 1.3.4.01.02 (Métodos e Processos de Conformação), 1.3.4.02.00 (Engenharia do Produto), 1.3.4.05.00 (Veículos Automotivos), 1.3.4.07.00 (Transportadores e Elevadores), 1.3.4.08.00 (Métodos de Controle e Automação dos Processos Mecânicos em geral), 1.3.4.9.01 (Componentes da Engenharia Mecânica - Mecânicos) e 1.3.4.9.02 (Componentes da Engenharia Mecânica - Eletromecânicos).

1.2. Aos egressos com requerimento de registro a partir de 09/07/2012:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Com referência às turmas 2012/2º semestre, 2013/2º semestre, 2014/2º semestre, 2015/2º semestre (três anos) e 2015/2º semestre (quatro anos):

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

CARAGUATATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-762/2011	COLÉGIO TÉCNICO DOM BOSCO
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Colégio Técnico Dom Bosco”.

Apresenta-se à fl. 86 o Ofício nº 035/2012 datado de 12/04/2012, o qual consigna a apresentação da relação de turmas (fl. 88): MI-1 (de 10/02/2010 a 07/12/2011 - primeira turma), MI-2 (de 02/02/2011 a 06/09/2012), MI-3 (de 08/08/2011 a 30/04/2013) e MI-4 (de 05/03/2012 a 16/10/2013).

Apresenta-se às fls. 95/96 o relato de Conselheiro aprovado em reunião procedida em 14/06/2012, mediante a Deliberação CEAP/SP nº 132/2012 (fl. 97) que consigna:

“...1 – Proceda-se o cadastramento da Instituição de Ensino Colégio Técnico Dom Bosco – Caraguatatuba -, conforme os dados informados no Formulário “A”; 2 – Proceda-se o cadastramento do curso Técnico em Mecânica conforme os dados apresentados no Formulário “B”; 3 – Proceda-se o enquadramento do Título Profissional deste curso como Técnico em Mecânica (cód. 133 – 14 – 00 da Resolução 473/2002 do CONFEA); 4 – Quanto às atribuições pela legislação específica às turmas que iniciaram seus cursos a partir de 01/07/2007 a Câmara Especializada deverá se manifestar futuramente. 5 – Conforme Item “3” da PL – 57/2010 do CONFEA, fica a critério do egresso optar por manter as atribuições pela lei específica, ou receber atribuições conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05. Caso as turmas formadas em 2011-2 e 2012-2 optem pelas atribuições segundo os critérios da Resolução 1010/05, estas atribuições serão compostas pelo desempenho das atividades: A.1.3, A.1.4, A.2.1, A.7, A.9, A.10.1, A.10.2, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.14, A.15, A.16, A.17.3, A.17.4, A.18 nos campos de atuação: 1.2.2.03.01, 1.2.6.01.02, 1.2.6.02.01, 1.3.1.01.01, 1.3.3.04.00, 1.3.3.05.00, 1.3.4.01.00, 1.3.4.01.01, 1.3.4.01.02, 1.3.7.04.02, 1.3.21.02.01, 1.3.21.08.01, 1.3.23.02.01, 3.1.1.5.09.00, como fixado na Resolução 1010/2005 do CONFEA, Anexos I e II, e disposto pela CEAP no perfil do egresso, através do Formulário “C” Analisado, na fls. 91 e 94. 6 - Encaminhe-se à CEEMM.”

Apresenta-se às fls. 98/99 o relato de Conselheiro relativo às turmas MI-1 (de 10/02/2010 a 07/12/2011 - primeira turma), MI-2 (de 02/02/2011 a 06/09/2012), MI-3 (de 08/08/2011 a 30/04/2013) e MI-4 (de 05/03/2012 a 16/10/2013), aprovado na reunião procedida em 27/09/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 858/2012 (fls. 100/101) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 98 e 99 quanto a: 1.) Pelo cadastramento da instituição de ensino Colégio Técnico Dom Bosco, conforme os dados informados no Formulário “A”; 2.) Pelo cadastramento do Curso Técnico em Mecânica, conforme os dados apresentados no Formulário “B”; 3.) Com referência à questão das atribuições profissionais: 3.1.) Aos egressos da turma MI-1 que solicitaram os seus registros antes de 09/07/2012: Que conforme o disposto no item “3” da Decisão PL-0057/2010, fica a critério do egresso optar: 3.1.1.) Pelas atribuições da lei específica, a saber: Artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; ou 3.1.2.) As atribuições conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05 do Confea, com a fixação neste caso, das atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.1.3 (Coordenação), A.1.4 (Orientação Técnica), A.2.1 (Coleta de Dados), A.7 (Desempenho de Cargo Técnico e Desempenho de Função Técnica), A.9 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15 (Condução de Equipe de Instalação, Condução de Equipe de Montagem, Condução de Equipe de Operação, Condução de Equipe de Reparo e Condução de Equipe de Manutenção), A.16 (Execução de Instalação, Execução de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Montagem, Execução de Operação, Execução de Reparo e Execução de Manutenção), A.17.3

(Manutenção de Equipamento), A.17.4 (Manutenção de Instalação) e A.18 (Execução de Desenho Técnico) nos seguintes campos de atuação: 1.2.2.03.01 (Instalações Elétricas em Baixa Tensão), 1.2.6.01.02 (Sistemas de Manufatura – Projeto Assistido Por Computador), 1.2.6.02.01 (Sistemas de Controle Automático de Equipamentos – Comando Numérico), 1.3.1.01.01 (Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos), 1.3.3.04.00 (Pneumática), 1.3.3.05.00 (Hidrotécnica), 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica), 1.3.4.01.00 (Metrologia), 1.3.4.01.01 (Métodos e Processos de Usinagem), 1.3.4.01.02 (Métodos e Processos de Conformação), 1.3.7.04.02 (Métodos e Processos de Fabricação – Soldagem), 1.3.21.02.01 (Processos de Fabricação), 1.3.21.08.01 (Sistemas de Manutenção), 1.3.23.02.01 (Análise de Riscos de Acidentes) e 3.1.1.5.09.00 (Associativismo); 3.2.) Aos egressos da turma MI-1 que solicitaram os seus registros a partir de 09/07/2012: As atribuições da lei específica, a saber: Artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 4.) Que aos egressos das turmas MI-2, MI-3 e MI-4, no caso da solicitação de seus registros no período discriminado pela Resolução nº 1.042/12 do Confea (de 09/07/2012 a 31/12/2013), sejam concedidas as atribuições da lei específica, a saber: Artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 5.) Pelo enquadramento aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

Apresentam-se às fls. 128 e 130 as cópias das seguintes correspondências:

- 1. Ofício nº 9208/2015-UBATUBA datado de 11/11/2015 (fl. 128), no qual a instituição de ensino foi consultada sobre a existência de alterações curriculares para as turmas de formandos de 2014 a 2015.*
- 2. A cópia do Ofício nº 6961/2016-UBATUBA datado de 08/06/2016 (fl. 130), no qual a instituição de ensino foi consultada sobre a existência de alterações curriculares para as turmas de formandos de 2014 a 2016.*

Apresenta-se à fl. 131 o despacho datado de 11/07/2016, o qual contempla:

- 1. O destaque para o e-mail com orientações transmitido em 30/06/2016 (fls. 134/135).*
- 2. A determinação quanto às seguintes medidas:*
 - 2.1. A alteração das atribuições no ano letivo de 2010 para “as constantes provisórias da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº. 90922/85 e do Decreto nº. 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada.*
 - 2.2. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo.*

Apresenta-se às fls. 137/139 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 24/10/2016, a qual consigna o destaque para a ausência de resposta por parte da instituição de ensino acerca da existência ou não de alterações com referência às turmas nos anos letivos de 2014 a 2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30

de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional

junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de

resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da

União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando que a análise em questão compreende os seguintes aspectos:

1.As orientações encaminhadas mediante o e-mail transmitido em 30/06/2016 (fls. 134/135), com cópia à SUPCOL.

2.O encaminhamento de fl. 131 à CEEMM para fins de referendo da alteração das atribuições fixadas nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea para o ano letivo de 2010, sendo que não existe turma de egressos no ano letivo de 2010.

3.A fixação, por parte da unidade de origem, para o período de 2014/1º semestre a 2016/2º semestre das atribuições (Coletiva Definitiva) referentes ao código D90922040585 (Provisórias do Artigo 2º da Lei Federal 5.524/68, Artigo 4º do Decreto 90.922/85 e do Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.), não obstante a ausência de informação da instituição de ensino acerca da existência ou não de alterações curriculares.

Somos de entendimento:

1.Pelo não referendo da alteração das atribuições procedida, uma vez que o processo não requer providências por parte da CEEMM com referência à turma de egressos no ano letivo de 2010.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de:

2.1. A determinação das providências cabíveis com referência à ausência de resposta da instituição de ensino aos ofícios de fl. 128 e fl. 130.

2.2. A apresentação de esclarecimentos acerca das orientações em questão, a exemplo da situação de cursos de instituições de ensino que ainda estejam com atribuições coletivas da Resolução nº 1.010/05 do Confea, os quais deverão ter essas atribuições fechadas e abertas novas atribuições profissionais coletivas, tendo por base as fixadas nos anexos I e II da Instrução nº 2565/14 do Crea-SP. Neste caso específico, se a operacionalização contempla os seguintes aspectos:

2.2.1. A alteração de atribuições anteriormente fixadas pela CEEMM para turmas pertinentes ao período de vigência da Resolução nº 1.010/05 do Confea.

2.2.2. A emissão de despacho por parte da Chefia da UGI com o encaminhamento à CEEMM para fins de referendo, a exemplo de fl. 131.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-18/1994 V2	CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS E TECNOLÓGICAS DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção - Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Centro de Ciências Exatas e Tecnológicas da Universidade Braz Cubas".

Apresenta-se às fls. 325/326 a cópia do relato de Conselheiro relativo às turmas 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 21/08/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 892/2014 (fl. 319) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 316 a 318 quanto a: 1.) Com referência aos egressos das turmas 2013/1º semestre, 2013/2º semestre e 2014/1º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014: Pelo referendo quanto à fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrições quanto ao estudo, planejamento, projeto e especificação, podendo executar somente projetos referentes ao produto e da fábrica; 2.) Com referência aos egressos da turma 2014/2º semestre: 2.1.) Pelo não referendo das atribuições fixadas; 2.2.) Pelo encaminhamento de correspondência à instituição de ensino com a realização de consulta quanto à existência de alterações curriculares e/ou conteúdo programático; 3.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção - Mecânica (Código 131-06-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 331 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/11/2014, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular para os alunos que se formaram em 2013, bem como para os alunos que se diplomarão no primeiro e segundo semestres de 2014.

Apresentam-se às fls. 333/335 as cópias das correspondências encaminhadas à instituição de ensino, as quais consignam:

1. Ofício nº 325/2015 – UGI M Cruzes datado de 27/01/2015 (fl. 333): consulta com relação às turmas 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre.
2. Ofício nº 325/2015 – UGI M Cruzes datado de 27/01/2015 (fl. 334): consulta com relação às turmas 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre.
3. Ofício nº 2333/2016 – UGI M Cruzes datado de 15/08/2016 (fl. 335): consulta acerca da existência de concluintes das turmas 2015/1º semestre, 2015/2º semestre e 2016/1º semestre, bem como se haverá concluintes da turma 2016/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 337/337-verso a informação e o despacho datados de 05/08/2016 e 08/08/2016, os quais consignam as determinações quanto a:

1. A extensão aos egressos da turma 2014/2º semestre das mesmas atribuições fixadas aos egressos da turma 2014/1º semestre, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas.
3. O arquivamento do processo.

Apresenta-se às fls. 338/339 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 28/10/2016, a qual compreende o destaque para o fato de que a instituição de ensino não informou a última turma.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da

União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis,

decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da

União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis,

decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da Resolução nº 1.051/13 do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino relativas à inexistência de alteração n agrade curricular da turma 2014/2º semestre.

Considerações as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos” (fls. 340/342), as quais consignam a fixação aos egressos no período de 2015/1º semestre a 2016/2º semestre das atribuições do código R00218120101 (provisórias do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 01 desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica.), com a seguinte anotação:

“Aguardando documentação da instituição de Ensino”.

Somos de entendimento:

1. Com referência aos egressos da turma 2014/2º semestre:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrições quanto ao estudo, planejamento, projeto e especificação, podendo executar somente projetos referentes ao produto e da fábrica.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção - Mecânica (Código 131-06-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

3. Com referência às turmas 2015/1º semestre, 2015/2º semestre e 2016/1º semestre e 2016/2º semestre, em face da informação de fl. 340:

Pela realização de consulta à instituição de ensino solicitando a confirmação sobre a sua existência, devendo em caso afirmativo, ser informada a ocorrência de alterações na grade curricular das mesmas em relação à turma imediatamente anterior.

III . II - CONSULTA**DAC****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

18	C-520/2016 <i>EDUARDO CONSTANCIO</i>
	Relator GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

DAC

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	C-703/2016	ANDERSON FABIANO DOMINGUES DA SILVA
	Relator	ANGELO CAPORALLI FILHO

Proposta

Trata o presente processo de consulta do interessado, o profissional Anderson Fabiano Domingues da Silva, registrado neste conselho sob no 5062535689, com título acadêmico: Engenheiro de Produção – Mecânica, protocolada em 06/06/2016, conf. fls. 02.

O profissional é detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com restrição para execução e elaboração de projetos mecânicos, fl. 03.

Sendo assim, conf. fl. 2, suas dúvidas são:

“Sou formado em Engenharia de Produção Mecânica e também Técnico em Mecânica, ambas com registro no CREA-SP, e também possuo Pós-Graduação em Engenharia Submarina, porém não relacionadas no registro da classe. Gostaria de saber se posso ser o Responsável Técnico de uma empresa de manutenção e reparo de equipamentos offshore. As atividades da empresa são: Reparo e manutenção de equipamentos offshore, Reparo e manutenção em Caldeiras e seus componentes, Reparo Manutenção e Fabricação de linhas de fluxos e tubulações de água (Tubos de 1” a 10”) de baixa pressão em inox e aço carbono. De acordo com o mencionado no artigo 12 da resolução 218/73 do Confea, posso executar as atividades de 01 até 18 do artigo 01 da referida, porém para mim não está claro se posso ser o responsável Técnico da empresa. Além disso, quais documentos (ART) devem ser emitidas e quais taxas devem ser recolhidas para ser o responsável técnico da empresa.”

Verifica-se às fl. 04, Resumo de Profissional;

Às fls. 05 (frente e verso) e 06 verifica-se a Informação Técnica.

LEGISLAÇÃO VIGENTE:**1. Resolução no 218/73 do CONFEA**

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973: "Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução."

2. Decisão Normativa 029/98 do CONFEA.

As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;

03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos específicos e de dúvidas.

3. Decisão Normativa 045/92 do CONFEA

Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.

(...)

Considerando os termos dos art. 1º e 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;

DECIDE:

1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.

3 - Todo contrato que envolva qualquer atividade constante do item 1 é objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

4 - As empresas que se propõem a executar as atividades citadas no item 1 são obrigadas a se registrar no CREA, indicando Responsável Técnico legalmente habilitado.

PARECER E VOTO:

Considerando a Legislação Vigente, Resolução no 218/73 do CONFEA; Decisão Normativa 029/98 do CONFEA e Decisão Normativa 045/92 do CONFEA;

Considerando que a atribuição profissional é um ato específico que consigna direito e responsabilidades para o exercício da profissão, em reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtidas em cursos regulares,

Considerando as atribuições concedidas ao profissional, Artigo 12 da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com restrição para execução e elaboração de projetos mecânicos, somos de entendimento que o profissional possui atribuições para assumir responsabilidade técnica das atividades supra citadas.

Quanto aos questionamentos referentes à documentação necessária, os mesmos deverão ser sanados junto à Unidade de origem.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

DAC

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	C-879/2016 C2 SÉRGIO RODRIGUES DE ASSIS
	Relator ANGELO CAPORALLI FILHO

Proposta

Trata o presente processo de consulta do interessado, o profissional Sergio Rodrigues de Assis, registrado neste conselho sob no 5060177224 com título acadêmico: Engenheiro Civil e Técnico em Metalurgia, protocolada em 03/08/2016, conf. fls. 02.

O profissional é detentor das atribuições do Artigo 7o da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA e do Artigo 4o do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Sendo assim, conf. fl. 2, sua dúvida é:

“O Engenheiro Civil, pode fazer projetos para Trava Quedas (plataforma para retirada de lonas de caminhões em geral.”

LEGISLAÇÃO VIGENTE:

1. Resolução no 218/73 do CONFEA

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7o - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973: “Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.”

PARECER E VOTO:

Considerando a Legislação Vigente, Resolução no 218/73 do CONFEA;

Considerando que a atribuição profissional é um ato específico que consigna direito e responsabilidades para o exercício da profissão, em reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtidas em cursos regulares,

Considerando as atribuições concedidas ao profissional, Artigo 7º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA e Artigo 4º do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e,

Considerando que o equipamento “Trava Quedas” é um dispositivo mecânico, somos de entendimento que o profissional não possui atribuições para projetá-lo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

III . III - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	C-118/2008 P2 CEEMM
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Conforme previsto no artigo 45, principalmente na alínea “e”, do artigo 46, da Lei nº. 5.194/66 e do artigo 65 item II do Regimento do CREA-SP aprovado pelo CONFEA, encaminhamos o Plano de Fiscalização referente ao exercício de 2016 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

Estabelece orientação e critérios sobre a fiscalização do exercício profissional definindo as atividades das modalidades e metas de interesse da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para o ano de 2017.

Compreende os trabalhos decorrentes dos Seminários de Fiscalização - SEFISC nos exercícios de 2013 e 2015, em especial as prioridades apresentadas, tendo como objetivo a integração da área de fiscalização do Crea-SP e das Câmaras Especializadas na formatação de um plano de fiscalização a ser praticado pelas unidades, destacando a importância do cumprimento do Plano de Fiscalização na área de fiscalização do Crea-SP e principalmente as ações de fiscalizações prioritárias estabelecidas pelas Câmaras Especializadas durante os diversos encontros promovidos pelo Conselho.

OBJETIVOS

Determinar conceitos que definam todo um processo de fiscalização, desde sua concepção quando do estabelecimento do alvo a ser atingido até a divulgação dos resultados obtidos, passando pela padronização dos meios de realização e procedimentos a serem fixados.

Ampliar o envolvimento das Câmaras Especializadas, em especial no tocante à definição dos temas e condução das ações a serem executadas pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS.

Quantificar ações e custos que permitam avaliar o efeito produzido nos esforços dedicados e criar novos índices que permitam mensurar eficiência do processo de fiscalização

RESPONSABILIDADES

Identificar as responsabilidades inerentes a cada um dos envolvidos, ou seja, caberá à câmara especializada definir qual deve ser a prioridade da fiscalização para aquela especialidade e cabe à fiscalização do Conselho promover ações objetivando atingir aquele alvo apontando a participação das áreas do Conselho em cada uma das etapas, a exemplo de: definição do alvo, material/meios para pesquisa, processamento e sistematização das informações, meios de interação entre áreas, especificação dos instrumentos a serem utilizados quando das diligências, direcionamento de recursos disponíveis, divulgação de resultados, entre outros elementos que permitirão adoção de pontos de melhoria.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

ESTRATÉGIA

Traduzir os anseios das Câmaras em instrumentos mais objetivos, transparentes e de mais fácil mensuração quando dos atos de fiscalização.

Permitir, no âmbito da fiscalização, maior precisão no estabelecimento alvo e garantir meios para perseguir os objetivos definidos.

Permitir aproximação institucional com o fiscalizado de forma dirigida e com caráter orientativo, antes da ação punitiva.

Facilitar a identificação dos agentes responsáveis em cada fase do processo, o que permitirá ajustes e intervenções no decorrer da ação para promoção de adequações e melhorias com maior rapidez.

PRAZOS

Fixar calendário que permitirá o estabelecimento de metas a serem alcançadas, bem como planejamento na utilização de recursos humano e material.

Permitir maior eficiência em planejamento e consequente redução de custos operacionais inerentes a sua falta.

PROCEDIMENTOS GERAIS

As Câmaras proporcionarão as informações adequadas à fiscalização, apontando de forma explícita, os locais onde a mesma obterá as relações que gerarão material suficiente para as diligências.

Haverá definições sobre as ações dirigidas se concentrarem nas pessoas sem registro, descartando num primeiro momento as ações de regularização administrativa (maior foco).

PROCEDIMENTOS A SEGUIR:

Para o cumprimento deste Plano de Fiscalização as Unidades de Gestão de Inspeção/ Inspeções poderão proceder das seguintes formas:

1. Levantamento de dados de empresas:

a) Forma Indireta: A fiscalização deverá verificar anúncios de serviços técnicos e de execução de obras através da imprensa escrita e falada e efetuar pesquisas periódicas nos seguintes meios de divulgação:

•Listagem e/ou "sites" de órgãos detentores de informações de interesse desta Câmara (Fontes: Receita Federal, Prodam, JUCESP, CIESP/FIESP, Sindicatos Patronais de Classe, Associações de Classe, Telefonica, Anuários, Classificados, Associações Comerciais, Corpo de Bombeiros, CETESB, etc.).

•"Sites" das empresas interessadas dos processos;

•Rádio, jornais, TV e revistas;

•Diário Oficial do Estado;

•Catálogos telefônicos (páginas amarelas);

•Prospectos e outros meios de divulgação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Tais ações devem objetivar o cumprimento da legislação do exercício profissional, tanto por empresas como por pessoas físicas.

b) Forma direta e sistêmica: Pela fiscalização in loco através do deslocamento do(s) agente(s) fiscal(is) aos locais onde estejam sendo materializados empreendimentos que envolvam atividades técnicas de profissionais legalmente habilitados, bem como nos seguintes órgãos: Prefeitura Municipal e/ou Cartórios de Registro, dentre outros (fonte: UGIs/UOPs).

Tais deslocamentos ocorrerão:

- 1. Obrigatoriamente pelo atendimento de denúncias, sejam elas identificadas ou anônimas (pessoalmente ou via internet);*
- 2. Critérios estatísticos, atendendo a um planejamento regional da Superintendência de Fiscalização (SUPFIS) previamente de conhecimento do Coordenador desta especializada.*

c) Forma Conjunta: Fiscalização conjunta Crea-SP e outros entes oficiais como Ministério Público, Prefeituras Municipais, Departamento Estadual ou Federal, Receita Federal, CETESB, etc., preferencialmente através de Convênios ou Protocolos de Intenção.

2. Quando da abertura de um processo, proceder à verificação dos dados dos profissionais e/ou das empresas no sistema de informações do Crea-SP verificando a existência ou não de processo já aberto em seu nome e/ou razão social, com infração em andamento, arquivado ou cancelado;

3. Notificar via postal e posteriormente reiterar o ofício (apenas mais uma vez), dentro do prazo disposto na legislação vigente. Na falta de manifestação no prazo estabelecido na 2ª notificação / ofício (reiteração) autuá-la conforme Resolução nº 1008/04 e Resolução nº 1047/13, ambas do Confea ou legislação que venha complementá-la ou substituí-la.

PRINCIPAIS SUBSÍDIOS:

- Manual de Fiscalização da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Crea-SP;*
- Ficha cadastral "Indústria de Transformação" da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (preencher todos os campos);*
- Contrato Social ou Estatuto Social em que conste o objetivo social original e as respectivas alterações;*
- Organograma da empresa com o nome, título profissional e número do registro do Crea-SP dos cargos de direção e chefia das áreas técnicas, bem como de todo o quadro técnico;*
- Descrição detalhada das atividades desenvolvidas através do relatório detalhado da área de fiscalização do Crea-SP e, se possível, obter o fluxograma da atividade;*
- Relação dos principais clientes/fornecedores de insumos e serviços com dados completos (CNPJ, endereço e telefone);*
- Catálogos, folhetos, folders, etc.;*
- Propagandas externas tais como em fachadas, murais, banners e afins;*
- Fotos da fachada, equipamentos e produtos, se possível;*
- Ficha cadastral da JUCESP;*
- Informações cadastrais da CETESB.*

4. Nos casos de correspondência apresentada pela interessada (em processo contendo ou não auto de infração), a mesma deverá ser previamente analisada pelo Gerente/Chefe de UGI e/ou CAF e posteriormente ser encaminhada à câmara especializada para manifestação, considerando:

- Inicialmente as empresas e serviços cujas atividades ou produtos representem riscos aos empregados,*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

aos usuários diretos e indiretos e ao meio ambiente.

- Em condições específicas, serão utilizados como subsídios adicionais os seguintes critérios:

- (1) Número de funcionários e qualificações/equipamentos utilizados/volume de produção/área das instalações/processo produtivo/atividade base.
- (2) A legislação vigente no Sistema Confea/Crea.
- (3) Fotos das instalações, fachada e produtos fabricados.

É de responsabilidade do senhor Gerente/Chefe de UGI a devida orientação à fiscalização e a aplicação das decisões oriundas da câmara, bem como a instrução dos processos, em especial com as informações dos bancos de dados do Conselho relativos às pessoas físicas e/ou jurídicas citadas, bem como registro de ARTs (conforme o caso).

AÇÕES PRIORITÁRIAS DE FISCALIZAÇÃO:

I – Inspeção de Caldeiras e Vasos de Pressão:

1. Objetivos:

1.1.A identificação de empresas que atuam na fabricação de caldeiras e vasos de pressão sem o registro no Conselho ou com registro, sem a anotação de responsável técnico

habilitado de conformidade com as Decisões Normativas de números 29/88 e 45/92 do Confea.

1.2.A identificação de profissionais que atuam no segmento de inspeção de caldeiras e vasos de pressão, que não se encontram enquadrados nas Decisões Normativas de números 29/88 e 45/92 do Confea.

1.3.A fiscalização da efetiva participação dos profissionais na atividade de inspeção de caldeiras e vasos de pressão.

1.4.A fiscalização do registro da ART em cumprimento ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e do item “3” da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea.

2. Áreas de atuação:

2.1. Todas as empresas, registradas ou não no Conselho, objeto de fiscalização in loco, independentemente do segmento de atuação e da câmara especializada pertinente.

2.2. Estabelecimentos diversos, a exemplos de hospitais e hotéis.

3. Normativos:

3.1. Lei nº 6.496/77 (Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.).

3.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.).

3.3. Resolução nº 1.047/13 (Altera a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.).

3.4. Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.).

3.5. Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.).

3.6. Instrução nº 2.557/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para caracterização da prática de empréstimo de nome e celebração do Termo de Ajustamento de Conduta Profissional - TAC.).

3.7. Norma Regulamentadora nº 13 – Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulações.

3.8. Decisões do Plenário do Confea.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

*II – Parques de Diversão:**1. Objetivos:*

- 1.1. A definição e apuração de responsabilidades e objetivando garantir a segurança e conforto dos usuários de parques de diversões e similares.*
- 1.2. A identificação de empresas que atuam na fabricação e importação de brinquedos para parques de diversão.*
- 1.3. A fiscalização da efetiva participação dos profissionais na atividade de emissão de laudos relativos a parques de diversão e similares.*
- 1.4. A fiscalização do registro da ART em cumprimento ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77.*

2. Áreas de atuação:

- 2.1. Instalações de parques de diversões que utilizem equipamentos mecânicos, itinerantes ou estacionários, mesmo que de forma complementar à atividade principal, a exemplo*

de circos, teatros ambulantes, rodeios, arena de show e que possam por mau uso ou má conservação causar risco a funcionários e/ou usuários.

- 2.2. Equipamentos de diversão instalados por “buffets” infantis.*

3. Legislação:

- 3.1. Lei nº 6.496/77 (Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.).*
- 3.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.).*
- 3.3. Resolução nº 1.047/13 (Altera a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.).*
- 3.4. Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

Obs.: O ANEXO I – GLOSSÁRIO consigna a seguinte definição:

“Laudo – peça na qual, com fundamentação técnica, o profissional habilitado, como perito, relata o que observou e apresenta as suas conclusões ou avalia o valor de bens, direitos, ou empreendimentos.

- 3.5. Resolução nº 1.084/2016 (Altera a Resolução nº 1.024, de 30 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção do Livro de Ordem de obras e serviços de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea.)*

Obs.: O artigo 1º dispõe que o Livro de Ordem passa a ser de uso facultativo.

- 3.6. Decisão Normativa nº 52/94 do Confea (Dispõe sobre a obrigatoriedade de responsável técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões.).*

- 3.7. Ato Normativo nº 2/2001 do Crea-SP (Dispõe sobre a instituição do Livro de Ocorrências para parques de diversões e atividades afins).*

- 3.8. Ato Normativo nº 06/12 do Crea-SP (Dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços de Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e das demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea.).*

- 3.9. Instrução nº 2.557/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para caracterização da prática de empréstimo de nome e celebração do Termo de Ajustamento de Conduta Profissional - TAC.).*

- 3.10. Lei Federal nº 11.771/08 (Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei no 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei no 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências).

Obs.: O artigo 21 dispõe sobre a classificação dos prestadores de serviços turísticos.

3.11. Decreto Federal nº 7.381/10 (Regulamenta a Lei no 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e dá outras providências.).

3.12. Lei Estadual nº 14.517/11 (Dispõe sobre a afixação de placas informativas em brinquedos e demais atrações existentes em parques de diversões, no Estado de São Paulo, e dá outras providências.).

3.13. Decreto nº 52.587/11 do Município de São Paulo (Dispõe sobre a necessidade de apresentação de laudo técnico dos equipamentos de diversão instalados por "buffets" infantis, parques de diversões e similares, para fins de expedição do auto de licença de funcionamento, do alvará de funcionamento e suas revalidações e do alvará de autorização e sua prorrogação, bem como sobre a obrigatoriedade de manutenção desses equipamentos por profissional habilitado.).

3.14. Mensagem A – nº 111/2013 do Senhor Governador do Estado datada de 10/07/2013, consigna o veto ao Projeto de Lei Estadual nº 514/2012 (Dispõe sobre a exigência de vistoria prévia e anual, para utilização de brinquedos em parques infantis de educação infantil, ensino fundamental público ou privado, bufês, parques públicos, de diversão, condomínios, hotéis, clubes e similares, no âmbito do Estado de São Paulo), em face do entendimento sobre a sua inconstitucionalidade, uma vez que as providências nele determinadas consubstanciam, acima de tudo, assunto de preponderante interesse local, restrito à alçada legislativa dos municípios, pois dizem respeito a condições técnicas e operacionais de equipamentos que integram os locais de lazer e entretenimento, tendo em vista suas características de segurança e funcionalidade, matérias que se submetem ao controle específico desses entes estatais.

III – Profissionais com elevado número de ARTs:

Realização de levantamentos com profissionais com elevado número de ARTs em processo específico com o seu encaminhamento à CEEMM, para fins de análise quanto ao seu envio à Presidência com proposta quanto à abertura de operação intensiva e corretiva sobre o mau exercício profissional por parte do profissional nos termos da Instrução nº 2.557/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para caracterização da prática de empréstimo de nome e celebração do Termo de Ajustamento de Conduta Profissional – TAC).

OUTROS SETORES A SEREM FISCALIZADOS:

IMPORTANTE: Para fins de cumprimento do previsto no artigo 65, item II do Regimento do Crea-SP, a Superintendência de Fiscalização (SUPFIS) deverá encaminhar semestralmente, para análise da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, relatório circunstancial das atividades realizadas em função do Plano de Fiscalização aprovado, após ciência prévia do Diretor Técnico do Crea-SP.

a. Projeto, fabricação, montagem e manutenção de indústria frigorífica;

b. Projeto, fabricação, montagem e manutenção de sistemas de ventilação e exaustão;

c. Projeto, fabricação, inspeção, reparo e instalação e manutenção de kits de gás natural veicular – GNV; inspeção e manutenção de veículos de transporte coletivo urbano, rodoviário e transporte de carga; projeto, fabricação, montagem, inspeção e manutenção de equipamentos para transporte e armazenamento de produtos perigosos;

d. Fabricação, montagem/instalações, manutenção e desmontagem de estruturas metálicas de eventos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

qualquer natureza (ex.: arquivancada, camarotes, palcos, stands e outros); projeto, cálculo, inspeção, fabricação e montagem de reservatórios metálicos; projeto e fabricação de painéis metálicos publicitários (outdoors) e estruturas metálicas em geral;

e. Projeto, fabricação, inspeção, manutenção e conservação de transporte vertical, dentre eles elevadores, escadas rolantes, esteira rolantes, guinchos, gruas, guindastes e elevadores monta carga e demais equipamentos de elevação e transporte;

f. Empresas montadoras de veículos;

g. Empresas e profissionais ligados às atividades na área da siderurgia, fundição e tratamento térmico;

h. Instalação de centrais de gás GLP e natural e instalações de gases em geral;

i. Empresas de manutenção e reparação de aeronaves;

j. Outras atividades identificadas no Manual de Fiscalização da CEEMM.

k. Área de projeto, fabricação, instalação, inspeção e manutenção de sistema de refrigeração, exaustão e condicionamento de ar (centrais de ar condicionado – comercial / residencial / industrial, câmara frigorífica e ventilação forçada); projeto, fabricação e manutenção de torres de resfriamento;

l. Concessionárias de veículos automotores, conversão e retífica de motores e regulagem de bombas injetoras de combustível (veículos de passeio, carga e coletivos); blindagem de veículos automotores; inspeção técnica de segurança veicular;

m. Projeto, fabricação e montagem de caldeiraria em geral (corte, dobra, calandragem, estampagem e solda); aquecedores de líquidos e gases;

n. Empresas e profissionais ligados às atividades na área de automação industrial;

o. Empresas que fazem projetos, fabricações, inspeções, perícias, inspeções de soldas, montagens e reparos em tubulações de fluidos (industriais, comerciais e de fluidos sob pressão interna e/ou externa) montadas através de soldas, conexões de alta e/ou baixa pressão;

p. Empresas que realizam avaliações e perícias na área de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Aeronáutica, Naval e de Produção;

q. Fiscalização dos cursos certificadores de inspeções de ensaios destrutivos e não destrutivos em geral, com o possível encaminhamento de denúncia ao Ministério Público;

r. Empresas de projetos, fabricação, inspeção, reteste, manutenção e recarga de extintores de incêndio;

s. Empresas que prestam assistência técnica e/ou comercializam máquinas e equipamentos importados;

t. Empresas que desenvolvem as atividades de projeto, fabricação, instalação e manutenção de conversores de energia solar;

u. Projeto, fabricação e manutenção de equipamentos médico-hospitalares;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

- v. Instalação e manutenção de parques de diversões e parques temáticos fixos;*
- w. Projeto, fabricação, inspeção e manutenção de aeronaves;*
- x. Projeto, fabricação, inspeção e manutenção de embarcações navais e plataformas flutuantes;*
- y. Manutenção de centrais de gás GLP e natural e instalações de gases em geral;*
- z. Processo de fabricação da Indústria Moveleira (móveis metálicos, de madeiras em série e ergonômicos);*
- aa. Bombas de combustíveis, elevadores hidráulicos, ar comprimido e seus acessórios;*
- bb. Silos metálicos;*
- cc. Instalações mecânicas industriais;*
- dd. Manutenção industrial;*
- ee. Perícia, avaliação e laudos de engenharia industrial;*
- ff. Qualidade na área de engenharia;*
- gg. Tratamento anticorrosivo;*
- hh. Transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série e adaptações e outras transformações de veículos para deficientes.*
- ii. O exercício profissional de estrangeiros;*
- jj. Ensino e pesquisa em Instituições de Ensino;*
- kk. Cursos de operador de caldeiras (NR 13).*

Considerações Finais:

- 1.) Outras atividades e segmentos poderão ser objeto de estabelecimento por parte da CEEMM no decorrer do exercício.*
 - 2.) Os casos de dúvidas de natureza técnica na aplicação do Plano de Fiscalização, desde que não envolvam questões de natureza administrativa ou jurídica, devem ser objeto de manifestação formal e precedidos de consideração da Superintendência de Fiscalização - SUPFIS, para fins posterior encaminhamento à CEEMM.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO - REFERENDO DO REGISTRO E DA ANOTAÇÃO DE RT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	F-3061/2016	TRATAMENTO TÉCNICO DE AR CONDICIONADO LTDA. EPP
	Relator	JOSÉ GERALDO BAIÃO

Proposta

Conforme "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA", às Fl. 02 e 03, a Tratamento Técnico de Ar Condicionado Ltda. EPP solicitou registro neste Conselho em 13/06/2016, anotando como responsável técnico o Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais Pedro Cezar da Cruz (Jornada: segunda a quarta feira das 10h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 23 da Resolução Nº 218/73 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Conforme cópia da alteração contratual datada de 19/01/2012, às Fls. 05 a 09, a interessada tem por objetivo social: "A prestação de serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado de ventilação e refrigeração; reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; comércio varejista de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico".

Conforme cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, à Fl. 04, a interessada tem por atividade econômica:

Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

Secundárias: Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;

Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

Conforme Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, firmado entre a interessada e o profissional Pedro Cezar da Cruz em 01/08/2016, às Fls. 10 a 13, o qual consigna, com referência ao objeto: "Constitui objeto do presente Contrato, a prestação de serviços técnicos profissionais de ENGENHARIA pelo CONTRATADO para assinar ART e ser o responsável técnico (engenheiro) da empresa TTAC ENGENHARIA (TRATAMENTO TÉCNICO DE AR CONDICIONADO LTDA EPP) inscrita no CNPJ nº 14.605.740-0001/66, estabelecida na Rua Portela de Góis, nº 16 – Jd. Bela Vista (zona sul), São Paulo/SP.

O CONTRATADO deverá se responsabilizar pela:

- Emissão e Responsabilidade sob Assinatura de ART.

- Emissão e Responsabilidade sob laudo Técnico.

- Supervisão e "Finalização das obras, após serviços acompanhados por engenheiros internos".

(...)

A vigência de 12 (doze) meses.

ART nº 92221220160621627, à Fl. 14.

Apresenta-se à Fl. 19 a informação "Resumo de Empresa", com os seguintes dados:

- Registro: Nº 2064330 expedido em 23/08/2016.

- Responsável técnico: Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais Pedro Cezar da Cruz.

- Restrição de atividades: "EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE TECNOLOGIA – MECÂNICA – PROCESSOS INDUSTRIAIS".

Apresentam-se à Fl. 20 e verso a informação e o despacho datados de 23/08/2016, os quais consignam:

- O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Tecnólogo em Mecânica –

Processos Industriais Pedro Cezar da Cruz, em caráter provisório (prazo não consignado), ad referendum da CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

•O encaminhamento do processo à CEEMM em face do objetivo social da empresa e das atribuições do profissional anotado.

DISPOSITIVOS LEGAIS*Lei Federal nº 5.194/66:**Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(.....)**d) apreciar a julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**(...)**§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.**Resolução Nº 218/73 do CONFEA:**Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:**I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;**II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Decisão Normativa Nº 42/92 do CONFEA: Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.

1 Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

PARECER E VOTO

Diante do exposto e considerando:

- A legislação acima destacada;

- O objeto social interessada: “A prestação de serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado de ventilação e refrigeração; reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; comércio varejista de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico” e que tem como atividade econômica Principal: “Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração”.

- Que o profissional indicado pela interessada teve sua anotação deferida “Ad referendum” da CEEMM;

- Que o Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais Pedro Cezar da Cruz é portador das atribuições do Art. 23 da Resolução Nº 218/73 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;

- Que pela Decisão Normativa Nº 42/92 do CONFEA, até os Técnicos de 2º Grau podem responsabilizar-se pelas atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e refrigeração;

Voto pela:

1) Obrigatoriedade do registro da Tratamento Técnico de Ar Condicionado Ltda. EPP neste Regional.

2) Voto pelo deferimento da anotação do Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais Pedro Cezar da Cruz, como responsável técnico pela Tratamento Técnico de Ar Condicionado Ltda. EPP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

NORTE**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

23	F-1659/2013 V2 MASTER OFICINA DE MANUTENÇÃO DE HELICÓPTEROS LTDA - ME
Relator	ODAIR BUCCI

Proposta

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 2013 e indicou como novo responsável técnico o Técnico em Mecânica de Manutenção Aeronáutica Ricardo Russo Beretta, portador das atribuições do artigo 4º, itens I e IV do Decreto Federal 90.922/1985, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada; na condição de profissional contratado.

A interessada possui o seguinte objeto social: "Hangaragem; serviços de oficina de manutenção de helicóptero e suas partes, peças, acessórios e motores, e a importação, exportação e comércio de peças e acessórios de helicópteros".

PARECER E VOTO

Considerando a documentação apresentada; considerando o objetivo social da interessada; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando que a indicação para a 1ª responsabilidade técnica do profissional em questão referente ao processo F-001159/1999 (Vortex Motores Ltda) encontra-se no aguardo de providências em face da apresentação do respectivo CHE da empresa; considerando a indicação do profissional pela empresa Martedi Aviação, Peças e Serviços Aeronáuticos Ltda (F-000897/2015) e neste caso a análise relativa ao presente processo passa a ser a 2ª responsabilidade técnica;

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do Técnico em Mecânica de Manutenção Aeronáutica Ricardo Russo Beretta como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas, circunscritas ao âmbito da sua modalidade.
2. Caso a indicação de responsabilidade técnica do profissional pela empresa Martedi Aviação, Peças e Serviços Aeronáuticos Ltda seja referendada por esta Câmara através do processo F-000897/2015, o presente processo deverá ser encaminhado ao Plenário deste Conselho, por tratar-se de dupla responsabilidade técnica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

24	F-3488/2016	TIAGO DE SOUZA ROMAGNOLI 37237243888
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Jacareí) em 18/08/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Mecânico e Técnico em Mecânica Mauro Kazuo Yamauchi (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 10h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea e do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 14).

1.2. Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Abner da Silva Rodrigues (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 10h00min), detentor das atribuições da Resolução nº 447/00 e da Resolução nº 359/91, ambas do Confea (fl. 15).

2. Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (fls. 04/05), sendo que a empresa possui cadastrado no Conselho o seguinte objetivo social:

“Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Aluguel de andaimes; Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração; Instalação de máquinas e equipamentos industriais.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ – fl. 06) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalações de sistema de prevenção contra incêndio.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

3.2.2. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;

3.2.3. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;

3.2.4. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

3.2.5. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;

3.2.6. Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;

3.2.7. Aluguel de andaimes;

3.2.8. Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração;

3.2.9. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a empresa e o profissional Abner da Silva Rodrigues em 30/08/2016 (fl. 07), com validade de um ano, o qual consigna a seguinte jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 13h30min às 16h00min.

5. ART nº 92221220160945360 registrada pelo profissional Abner da Silva Rodrigues (fl. 08).

6. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a empresa e o profissional Mauro Kazuo Yamauchi em 30/08/2016 (fl. 09), com validade de um ano, o qual consigna a seguinte jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 08h30min às 11h00min.

7. ART nº 92221220160891361 registrada pelo profissional Mauro Kazuo Yamauchi (fl. 10).

Apresentam-se às fls. 16/16-verso a informação e o despacho datados de 23/09/2016, os quais consignam deferimento do registro da empresa com as anotações dos profissionais Mauro Kazuo Yamauchi e Abner da Silva Rodrigues, ad referendum da CEEMM e da CEEST, respectivamente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Apresenta-se às fls. 18/19 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/11/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea.
 - 2.3. Instrução nº 2.97/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM e à CEEST.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consigna:

“Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes

de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo,

dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais,

peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos,

instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus,

desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 1.078/16 do Confea (Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro acústico e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.) que consignam: “Art. 2º Compete ao engenheiro acústico o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução

nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a conforto e controle acústico; acústica de edificações em geral;

acústica em ambientes internos e externos; sonorização em ambientes internos e externos; materiais e dispositivos acústicos; acústica em meios de transportes; equipamentos de captação, emissão e gravação acústica e conforto acústico de equipamentos mecânicos, elétricos e eletrônicos.

Art. 3º As competências do engenheiro acústico são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 32/88 do Confea (Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.) que consignam:

“1 - As “Centrais de Gás”, para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:

1.1 - “Centrais de Gás” de distribuição em edificações;

1.2 - “Centrais de Gás” de distribuição em redes urbanas subterrâneas;

1.3 - “Centrais de Gás” de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:

2.1 - Engenheiros Cívicos, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;

2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;

2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do

item 1.3 supra, na área da Metalurgia.”

Considerando os itens “01” e “02” da Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.), que consignam:

“As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e

Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Cívicos com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas “Termodinâmica e suas aplicações” e “Transferência de Calor” ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as

atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando os itens “1” e “2” e da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.), que consignam:

“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção

de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2- São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Mauro Kazuo Yamauchi.

Considerando a divergência existente entre a jornada de trabalho consignada no formulário “RAE” e no instrumento particular de contrato de prestação de serviço, bem como o parâmetro da CEEMM quanto à exigência da jornada de trabalho mínima de 12 (doze) horas semanais.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa, com a anotação no âmbito da CEEMM, do Engenheiro Mecânico e Técnico em Mecânica Mauro Kazuo Yamauchi.

2. Que a anotação do profissional Mauro Kazuo Yamauchi encontra-se condicionada à apresentação de novo formulário “RAE” que consigna a jornada de trabalho registrada no instrumento particular de contrato de prestação de serviço.

3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

V . II - REQUER REGISTRO - DEFERIMENTO**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	F-4761/2015 <i>MARWIL CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA EPP</i>
	Relator PAULO PENELUPPI

Proposta

A interessada requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro de Produção Hilário Pereira do Nascimento, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, na condição de sócio.

A interessada possui o seguinte objeto social: "Caldeiraria, montagem e serviços".

A fiscalização em diligência realizada, apurou que a empresa não desenvolve projetos, apenas executa peças sob encomenda através de projetos próprios dos clientes e presta serviços de mão de obra.

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado; considerando as informações apuradas pela fiscalização em face do não desenvolvimento de projetos pela interessada; considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66, os artigos 9º e 13 da Resolução 336/89 do Confea; considerando que a documentação apresentada atende as instruções baixadas por este Regional, conforme análise da UGI de Jundiaí;

Somos de entendimento:

- (1) Pelo deferimento do registro da interessada neste Conselho com a anotação do Engenheiro de Produção Hilário Pereira do Nascimento como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas.
- (2) Caso venha a executar atividades de projeto deverá anotar profissional habilitado com atribuições do artigo 12 ou equivalentes da Resolução 218/73 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	F-29042/2002 V2 OERLIKON BALZERS REVESTIMENTOS METÁLICOS LTDA. Relator PAULO PENELUPPI
-----------	---

Proposta

Em 2013 a interessada protocolou pedido de cancelamento de registro neste Conselho alegando que, segundo seu entendimento, as suas atividades não se relacionavam com o exercício de fiscalização no âmbito deste Conselho, e que naquele ano se registrou no Conselho Regional de Química.

A interessada tem como objetivo social: “Atividade de beneficiamento de componentes, partes e peças mediante a aplicação de película protetora, nos centros de serviços e fábricas localizadas no Brasil, através de uso da tecnologia e processo BALINIT, bem como através do uso de equipamento para produção da película protetora para instrumentos ferramentas e componentes de precisão; Comercialização e montagem de embalagens plásticas, retornáveis de PVC destinadas ao mercado local e exterior; Endurecimento de peças metálicas, ferramentas e componentes por tratamento térmico ou processo de nitretação a vácuo em fornos atmosféricos”.

Em agosto de 2014 esta Câmara se manifestou através da decisão nº 917/2014, assim: “... quanto a realização de diligência in loco para a verificação das reais atividades desenvolvidas pela empresa”.

Após as informações prestadas pela fiscalização, em análise ao processo, este Grupo de Trabalho Técnico relatou voto que foi aprovado pela CEEMM, através da decisão nº 1063/2015, assim: “... quanto ao indeferimento do pedido de cancelamento de registro da interessada neste Conselho, devendo a empresa manter profissional legalmente habilitado para responder tecnicamente pelas atividades desenvolvidas”.

Isto posto, a fim de regularizar sua situação de registro, a interessada indica como responsável técnico o Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais Luciano Marques da Silva, portador das atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito de processos mecânicos, máquinas em geral e instalações industriais mecânicas.

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado; considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66, os artigos 9º e 13 da Resolução 336/89 do Confea;

Somos de entendimento pelo deferimento da anotação do Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais Luciano Marques da Silva como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	F-4073/2013	KME AUTOMAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - EPP
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta

A interessada requer registro neste Conselho e indica como único responsável técnico, o Engenheiro de Controle e Automação, Davi Silveira e Silva na qualidade de Técnico em Mecânica. Portador das atribuições da Resolução 427/1999 do CONFEA (como Engenheiro de Controle e Automação) e do artigo 4o do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (como Técnico em Mecânica); indicado na condição de sócio da Interessada profissional contratado no horário de 2a a 6a feira das 08h00min as 12h00min. O profissional indicado já se encontra anotado como responsável técnico pela empresa, como empregado, em 13-11-2013 e como sócio, a partir de 17-03-2014, às fls. 44 a 50, ART às fls 51, não se tratando de dupla responsabilidade.

A interessada possui o seguinte objeto social: "A exploração do ramo de indústria, comércio, importação e exportação de produtos, artigos e equipmanetos mecânicos, eletrônicos de automação comercial e industrial com desenvolvimento de projetos, em intermediação de negócios afins, desenvolvimento e montagem de sistemas de produção e montagens modernas, com comandos manuais ou eletrônicos, importação exportação de serviços de montagem industrial com supervisão técnica". (fl. 69).

Em 23/06/2015 a UGI encaminhou o processo para análise e manifestação da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica e da Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls.68). Em 30-06-2016, a CEEE, reunião ordinária 553, referendou a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Davi Silveira e Silva, como único responsável técnico da Interessada.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)

§ 3o- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Decreto Federal nº 90.922/85:

Art. 4o - As atribuições dos técnicos industriais de 2o grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua Fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II- prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

III- executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

*profissional;**VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de I e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.**Resolução 336/89:**(...)**Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.**(...)**Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.**Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.**Instrução 2097 do CREA-SP**(...)**2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.***CONSIDERAÇÕES****1. O objetivo social da empresa Interessada:***"A exploração do ramo de indústria, comércio, importação e exportação de produtos, artigos e equipamentos mecânicos, eletrônicos de automação comercial e industrial com desenvolvimento de projetos, em intermediação de negócios afins, desenvolvimento e montagem de sistemas de produção e montagens modernas, com comandos manuais ou eletrônicos, importação exportação de serviços de montagem industrial com supervisão técnica";***2. Que a empresa indica o Sr. Davi Silveira e Silva, portador das atribuições da Resolução 427/1999 do CONFEA (como Engenheiro de Controle e Automação) e do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (como Técnico em Mecânica);****3. Que a CEEE – Câmara Especializada de Engenharia Elétrica referendou a anotação do Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Mecânica, Davi Silveira e Silva, tratando-se de primeira anotação, como responsável técnico pela empresa.****4. O art. 9º e 13º da Resolução 336/89, e seu parágrafo único;****5. Bem como, a Instrução 2097 do CREA-SP;****PARECER E VOTO:**

Somos de entendimento pela aceitação e deferimento da anotação do profissional indicado, Davi Silveira e Silva, Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Mecânica, devidamente registrado e regularizado neste Conselho como único Responsável Técnico pela empresa Interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	F-1318/1990	CONAL AVIONICS ELETRÔNICA DE AERONAVES LTDA
	Relator	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta**HISTÓRICO**

A interessada encontra-se registrada neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Isamu Kusano na condição de profissional contratado.

O profissional indicado encontra-se registrado no CREA com os seguintes títulos e atribuições:

- 1.) Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.
- 2.) Técnico em Manutenção de Aeronaves com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524º 90.922/2013.
- 3.) Especialista em Engenharia Aeronáutica com atribuições previstas na Resolução 101/2005 do Confea, a saber: o desempenho das atividades A.1 a A.18 nos seguintes campos de atuação: 1.3.14.02.01 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes referentes a Aeronaves, Espaçonaves e Veículos de Lançamento – Mecânicos), 1.3.14.02.02 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes referentes a Aeronaves, Espaçonaves e Veículos de Lançamento – Elétricos), 1.3.14.02.03 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes referentes a Aeronaves, Espaçonaves e Veículos de Lançamento - Eletrônicos), 1.3.14.02.04 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes referentes a Aeronaves, Espaçonaves e Veículos de Lançamento – Magnéticos), 1.3.14.02.05 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes referentes a Aeronaves, Espaçonaves e Veículos de Lançamento - Ópticos), 1.3.14.01.00 (Aerodinâmica das Aeronaves, Espaçonaves e Veículos de Lançamento), 1.3.13.03.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção), 1.3.16.06.00 (Prevenção de Acidentes Aeronáuticos), 1.3.14.17.00 (Motores), 1.3.16.03.00 (Controle de Aeronaves), 1.3.14.14.00 (Aviônica), 1.3.14.02.00 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes referentes a Aeronaves) e 1.3.13.01.01 (Sistemas Mecânicos, Estruturais Metálicos e de outros materiais, Térmicos, Fluidodinâmicos referentes a Aeronaves).

A interessada possui o seguinte objeto social: "Explorar o ramo de reparação de equipamentos aeronáuticos, instalação, manutenção, aplicação, comercialização, importação de componentes e equipamentos aeronáuticos".

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado; considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66, os artigos 9º e 13 da Resolução 336/89 do Confea; considerando que a documentação apresentada atende as instruções baixadas por este Regional, conforme análise da UGI de Sorocaba;

Somos de entendimento pelo deferimento da anotação do Engenheiro Mecânico Isamu Kusano, restrito ao âmbito de suas atribuições de Especialista em Engenharia Aeronáutica, conforme demonstrado na ficha "Resumo de Profissional", às fls. 149.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	F-3224/2016	MDA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP.
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta

A interessada requer registro neste Conselho e indica como prestador de serviço e responsável técnico o Engenheiro de Produção Mecânica e de Segurança do Trabalho Márcio Vieira Ribeiro, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do CONFEA, indicado como Responsável Técnico, também indicado como responsável técnico pela empresa BRASITEC USINAGEM LTDA., pertencente aos mesmos sócios, situada no bloco II, do mesmo endereço, objeto de análise e relato do processo em trâmite F-003234/2016.

A Interessada possui o seguinte objetivo social: "Importação e exportação na prestação de serviços de usinagem, industrialização de peças metalúrgicas e comércio de peças automotivas".

Consta no seu CNPJ como atividade econômica principal, CNAE: 25.39-0-01: "Serviços de usinagem, tornearia e solda" e CNAE: 45.30-7-01: "Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores".

Às fls. 59, a UGI DE SOROCABA deste Conselho encaminhou documentação protocolada pela empresa em 29/09/2016 anexada ao presente processo para análise e manifestação desta Câmara.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade

16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Resolução 235/75 do Confea:**"Art. 1º - compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos".**Resolução 336/89 do Confea:**(...)**Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerente com os objetivos sociais da mesma.**(...)**Art. 13º - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais de seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.**Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.**Instrução 2097 do CREA-SP**(...)**2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.***CONSIDERAÇÕES***Considerando o objetivo social da interessada; Considerando as atribuições do profissional indicado; Considerando as informações prestadas quanto aos processos industriais nesta primeira anotação;***PARECER E VOTO:***Somos de entendimento pelo registro da empresa no âmbito da CEEMM e, pela aceitação e deferimento da anotação do profissional indicado, Engenheiro de Produção Mecânica e de Segurança do Trabalho Márcio Vieira Ribeiro, como responsável técnico da empresa no âmbito de suas atribuições conferidas pela legislação em vigor.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

V . III - REQUER REGISTRO - INDEFERIMENTO

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	F-2408/2016 AGG AEROSPACE LTDA
	Relator ODAIR BUCCI

Proposta

A interessada, com sede em São José dos Campos, requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Sérgio Glaus Leão, portador das atribuições previstas nas atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; estudo, projeto, direção, execução e revisão de aeronaves, seus serviços afins e correlatos.

A interessada possui o seguinte objetivo social: A gestão de programas, gestão de projetos, gestão comercial, gestão de contratos, gestão de escopo, gestão de riscos, gestão de integração, gestão de qualidade, gestão de custos, gestão de aquisições, gestão de comunicação; prestação de serviços de consultoria em atividades de engenharia mecânica e aeronáutica; prestação de serviços de engenharia mecânica e aeronáutica em: projetos, administração de projetos, diagnóstico de engenharia e manutenção, gestão de processo; comercialização, importação, exportação e locação de: aero estruturas, materiais, peças, equipamentos, máquinas, ferramentas de uso mecânico e aeronáutico; e a prestação de serviços de locação de mão de obra temporária.

O profissional foi indicado na condição de contratado, com jornada de trabalho de 2ª a 5ª feira das 07:00h as 10:00h, sempre que houver demanda.

Ocorre que o profissional em questão já se encontra anotado pela empresa Airmod Consultoria e Serviços Ltda, também sediada em São José dos Campos, com jornada de trabalho de 2ª a 6ª feira das 10:00h as 16:00h; tratando-se, portanto, de dupla responsabilidade técnica.

Segundo análise da área técnica da CEEMM, às fls.31 e 32, foi destacado a existência de conflito entre as jornadas de trabalho da interessada (segunda a quinta feira das 07h00min às 10h00min sempre que houver demanda) e a firma Airmod Consultoria e Serviços Ltda. (segunda a sexta feira das 10h00min às 16h00min). Destaca, também, que no caso da anotação do profissional Sérgio Glaus Leão pela empresa Airmod Consultoria e Serviços Ltda., a mesma não foi apreciada pela CEEMM, segundo informações extraídas do sistema informatizado do CREA-SP.

PARECER E VOTO

Considerando o conflito de jornada de trabalho entre a interessada e a empresa a qual o profissional já se encontra anotado; considerando que o processo referente à 1ª anotação da empresa Airmod Consultoria e Serviços Ltda (F-003247/2009) não foi analisado pela CEEMM; considerando a Lei 5.194/66, a saber: Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Somos de entendimento:

- (1) Pelo indeferimento da anotação do Engenheiro Mecânico Sérgio Glaus Leão em face do conflito da jornada de trabalho constatada entre a interessada e a empresa Airmod Consultoria e Serviços Ltda.
- (2) Pelo encaminhamento do processo F-003247/2009 original, P1 e V2 para análise e manifestação desta Câmara quanto à anotação do profissional em questão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

V . IV - EMPRESA COM REGISTRO - ANOTAÇÃO DE RT - REFERENDO DA RT**NORTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	F-897/2015 MARTEDI AVIAÇÃO, PEÇAS E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA - EPP
Relator	ODAIR BUCCI

Proposta**HISTÓRICO**

A interessada requereu seu registro neste Conselho e indicou como novo responsável técnico o Técnico em Mecânica de Manutenção Aeronáutica Ricardo Russo Beretta, portador das atribuições do artigo 4º, itens I e IV do Decreto Federal 90.922/1985, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada; na condição de profissional contratado.

A interessada possui o seguinte objeto social: "Importação, exportação e comércio de peças, motores e componentes aeronáuticos; conserto, restauração, manutenção, conservação e reforma de motores, equipamentos e acessórios aeronáuticos em geral e oficina mecânica".

PARECER E VOTO

Considerando a documentação apresentada; considerando o objetivo social da interessada; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando que a indicação para a 1ª responsabilidade técnica do profissional em questão referente ao processo F-001159/1999 (Vortex Motores Ltda) encontra-se no aguardo de providências em face da apresentação do respectivo CHE da empresa, e neste caso a análise relativa ao presente processo passa a ser a 1ª responsabilidade técnica; Somos de entendimento:

Pelo referendo da anotação do Técnico em Mecânica de Manutenção Aeronáutica Ricardo Russo Beretta como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas, circunscritas ao âmbito da sua modalidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	F-599/2013 V2	AEROBRAS INDUSTRIA AERONÁUTICA BRASILEIRA LTDA.
	Relator	ODAIR BUCCI

Proposta**HISTÓRICO**

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 2013 e indica como novo responsável técnico o Técnico em Manutenção de Aeronaves Nilsen Capelete, portador das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985 e do disposto no Decreto 4.460/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, na condição de empregado celetista.

Destaca-se que o profissional em questão também se encontra registrado no CREA com o título de Técnico em Eletrônica com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985 e do disposto no Decreto 4.460/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

A interessada possui o seguinte objeto social: "Fabricação de cablagem e chicotes elétricos, fabricação e montagem de componentes elétrico/eletrônicos e subconjuntos, montagem de conjuntos e subconjuntos, partes e peças aeronáuticas, engenharia e desenvolvimento de software, engenharia de projetos aeronáuticos, prestação de serviços, assessoria e consultoria na área de engenharia aeronáutica, manutenção aeronáutica, prestação de serviços técnicos, montagem, colocação e reparos de equipamentos e máquinas, importação, exportação e comércio de equipamentos aeronáuticos, importação, exportação e comércio de câmaras imageadoras térmicas, manutenção de câmaras imageadoras térmicas e manutenção de aviônicos em geral."

A empresa apresentou declaração informando que realiza somente atividades de manutenção em equipamentos aeronáuticos e a prestação de serviços técnicos, montagem, colocação e reparos de equipamentos e máquinas; importação, exportação, comércio e a manutenção de equipamentos aeronáuticos e de câmaras imageadoras térmicas.

PARECER E VOTO

Considerando a documentação apresentada; considerando o objetivo social da interessada; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento da anotação do Técnico em Eletrônica e Técnico em Manutenção de Aeronaves Nilson Capelete como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas, restrito à área técnica de manutenção de aeronaves.
2. Caso a empresa venha a desenvolver projetos aeronáuticos, prestação de serviços técnicos e assessoria e consultoria na área de Engenharia Aeronáutica, que contrate um profissional com atribuições do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	F-3327/2009 V2 RECOMINTE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AERONÁUTICAS LTDA.
Relator	ODAIR BUCCI

Proposta

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 2009 e possui o seguinte objetivo social: A exploração das atividades de: - indústria de peças para motores de aeronaves e dispositivos hidráulicos, combustíveis e ar condicionado, para aeronaves novas e usadas; importação, exportação, locação, manutenção e reparação, comércio atacadista e fabricação por conta de terceiros de rastreadores; importação, exportação, distribuição e comércio atacadista de solventes, aditivos e óleos lubrificantes em geral; importação, exportação e comércio atacadista e fabricação por conta de terceiros de moldes e produtos de plásticos; importação, exportação, locação, manutenção, reparação, comércio atacadista e fabricação por conta de terceiros de equipamentos e dispositivos eletrônicos; importação, exportação e comércio atacadista de parafusos especiais; importação, exportação e comércio atacadista de equipamentos e produtos para combate a incêndio, de segurança para incêndio, extintores especiais e outros acessórios para uso em combate a incêndio; importação, exportação e comércio atacadista de peças, partes e dispositivos, ferramentas, para aeronaves, embarcações, foguetes aeroespaciais, vants, energia e veículos automotores em geral; comércio de chapas de alumínio, aços especiais, titânio, tintas, selantes, isolantes térmicos, materiais compostos, produtos químicos, todos aplicados na fabricação e manutenção de aeronaves, embarcações, foguetes aeroespaciais, vants, energia e veículos automotores em geral; comércio de ferramentas e prendedores mecânicos para o setor aeronáutico, embarcações, foguetes aeroespaciais, vants, energia e veículos automotores em geral; importação, exportação, desenvolvimento de sistemas, comércio atacadista, manutenção, montagem e assistência técnica em equipamentos de rastreamento e monitoramento via satélite, redes GSM e de antenas WI-FI; prestação de serviços de revisão, manutenção e reparos peças de equipamentos de testes e apoio ao solo, peças e partes aeronáuticas, embarcações, foguetes aeroespaciais, vants, energia e veículos automotores em geral, em estabelecimentos próprios e de terceiros; - prestação de serviços de suporte técnico aos fabricantes de partes e peças aeronáuticas, embarcações, foguetes aeroespaciais, vants, energia e veículos automotores em geral, em estabelecimento de terceiros; prestação de serviços de rastreamento e monitoramento via satélite, redes GSM e de antenas WI-FI; locação de equipamentos em geral; locação de equipamentos eletrônicos para rastreamento; representação comercial por conta de terceiros de peças, partes e produtos aeronáuticos, embarcações, foguetes aeroespaciais, vants, energia e veículos automotores em geral para clientes no Brasil e em outros países da América Latina; importação, exportação, compra e venda de aeronaves novas e usadas, no Brasil e no exterior.”

Em 06/12/2013 a interessada indicou como responsável técnico o Técnico em Manutenção de Aeronaves Luiz Carlos de Lima Pinto, portador das atribuições previstas no artigo 3º, observado o artigo 4º da Resolução 278/83 do Confea; sendo que a mesma foi deferida ad referendum da CEEMM, e permaneceu ativa até 20/10/2014.

Em 14/12/2015 a interessada indica como novo responsável técnico o Engenheiro Aeronáutico Paulo Rogério Mendonça Schiphorst portador das atribuições do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea, com exceção a infraestrutura aeronáutica.

A empresa declarou que a sua principal atividade consiste na montagem de mangueiras aeronáuticas do fabricante EATON, da qual é distribuidor autorizado. Monta também mangueiras de propriedade da EMBRAER, e em ambos os casos executa os serviços conforme desenhos e processos de fabricação de responsabilidade desses clientes.

PARECER E VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Considerando o objetivo social da interessada; considerando as atribuições concedidas aos profissionais Luiz Carlos de Lima Pinto e Paulo Rogério Mendonça Schiphorst; considerando a declaração da empresa em face das atividades desenvolvidas;

Somos de entendimento:

- 1. Pelo referendo da anotação do Técnico em Manutenção de Aeronaves Luiz Carlos de Lima Pinto como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa no período de 06/12/2013 a 20/10/2014.*
 - 2. Pelo referendo da renovação da anotação do Engenheiro Aeronáutico Paulo Rogério Mendonça Schiphorst.*
 - 3. Considerando a declaração da empresa às fls.203/204 quanto às suas atividades desenvolvidas, somos de entendimento pela não necessidade de contratação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea. Caso a interessada venha a desenvolver trabalhos na área da Engenharia Mecânica deverá, obrigatoriamente, anotar profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes.*
 - 4. Que o presente processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE deste CREA para manifestar-se a respeito das atividades de projeto e desenvolvimento de componentes de rastreadores.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

V . V - PROVIDÊNCIAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	F-3444/2009 V2 ACTUS PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se à fl. 02 o Memorando nº 588/2016 – UGISCARLOS da UGI São Carlos dirigido à UGI de Americana, datado de 06/05/2016, o qual encaminha documentação relativa ao processo SF-00132/2015 (Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 – fls. 03/06), também iniciado em nome da interessada:

1. Relato de Conselheiro (fls. 03/04).

2. Decisão CEEMM/SP nº 318/2016 (fl. 05) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 32 e 33, 1. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para o julgamento do Auto de Infração nº 1042/2015. 2. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-003444/2009 (registro da empresa), com a adoção das seguintes medidas: 2.1. A realização de diligência para a averiguação quanto ao desenvolvimento de outras atividades no âmbito da CEEMM, em especial quanto às atividades descritas nos itens “1.2” e “1.3” da Decisão Normativa nº 32/88 do Confea; 2.2. O encaminhamento do processo à CEEMM.”

3. Informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 06), a qual consigna:

3.1. Registro: nº 858259 expedido em 16/10/2009.

3.2. Objetivo social:

“Prestação de serviços de projetos de engenharia.”

3.3. Restrição de atividade:

“EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL.”

3.4. Responsável técnico: Engenheira Civil Sirlene de Lima – sócia cotista.

Apresentam-se à fl. 16 a informação (datada de 31/08/2016) e despacho, os quais consignam:

1. A informação recebida de que a empresa desenvolve inspeção nos termos da NR 13 em vaso de pressão, bem como a elaboração de projetos para central de tubulação de gás para a empresa “Supergasbrás”, sendo que a mesma faz a distribuição.

2. A juntada ao processo do “RELATÓRIO DE EMPRESA nº 6275 (fl. 09 e fl. 15), sendo que o documento de fl. 15 trata-se de cópia do relatório com anotações de autoria não identificada, dentre as quais:

2.1. Que a empresa “não faz a execução dos itens “1.2” e “1.3” da Decisão Normativa nº 32/88 do Confea, “apenas faz os projetos, entrega para a “Supergasbrás” que executa o serviço.

2.2. Que não há montagem.

Apresenta-se às fls. 22/23 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/11/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. NR-13 Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulações;

2.3. Os artigos 7º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea;

2.4. As Decisões Normativas de números 29/88, 32/88 e 45/92, todas do Confea.

3. O destaque para o fato de que a profissional Sirlene de Lima é detentora dos títulos de Engenheira Civil e Engenheira Mecânica, bem como das atribuições dos artigos 7º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o subitem “13.3.2” da NR-13 CALDEIRAS, VASOS DE PRESSÃO E TUBULAÇÕES que consigna:

“13.3.2 Para efeito desta NR, considera-se Profissional Habilitado - PH aquele que tem competência legal para

o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento da

operação e da manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão e tubulações,

em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País.”

Considerando o artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 32/88 do Confea (Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.) que consignam:

“1 - As “Centrais de Gás”, para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:

1.1 - “Centrais de Gás” de distribuição em edificações;

1.2 - “Centrais de Gás” de distribuição em redes urbanas subterrâneas;

1.3 - “Centrais de Gás” de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:

2.1 - Engenheiros Cíveis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;

2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;

2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do

item 1.3 supra, na área da Metalurgia.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Considerando os itens “01” e “02” da Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.), que consignam:

“As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e

Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Cíveis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas “Termodinâmica e suas aplicações” e “Transferência de Calor” ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.), que consignam:

“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção

de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2- São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições da profissional Sirlene de Lima: artigos 7º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pela anotação da Engenheira Mecânica Sirlene de Lima no âmbito da CEEMM, como responsável técnica pelas atividades relativas à NR 13.

2. Pela revisão da restrição de atividades da empresa, com a sua vinculação às áreas da Engenharia Civil e da Engenharia Mecânica.

3. Pela verificação por parte da unidade de origem da questão das atribuições da profissional Sirlene de Lima, em face da informação de fl. 18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

BRAGANÇA PAULISTANº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	F-309/2006 V2 METAL-CHEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Relator	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta**HISTÓRICO**

A interessada encontra-se registrada no CREA desde 2006 e indicou como novo responsável técnico Engenheiro Mecânico Odair José Nardi, portador das atribuições da Resolução 139/1964 do Confea; na condição de profissional contratado, cumprindo o horário de 5ª feira das 13h00min as 17h00min e 6ª feira das 08h00min as 17h00min.

A interessada possui o seguinte objeto social: "Indústria, comércio, importação e exportação de materiais para ensaios não destrutivos pelos métodos de líquido penetrante e partículas magnéticas, máquinas, equipamentos e outros produtos utilizados em ensaios não destrutivos e outras aplicações; Indústria, comércio, importação e exportação de produtos químicos para preparação técnica de superfícies em geral. Indústria, comércio, importação e exportação de produtos para higienização, limpeza, desinsetização germicidas, virucidas para uso em aeronaves e outros meios de transporte. Fornecimento de serviços, assistência técnica e manutenção, relativas a tais máquinas, equipamentos e produtos e a aplicação e uso dos mesmos".

Entretanto, o Engenheiro Mecânico Odair José Nardi também se encontra anotado como responsável técnico pela empresa METALTEC NÃO DESTRUTIVOS LTDA na condição de sócio, cumprindo jornada de trabalho de 2ª a 6ª feira das 08h00min as 12h00min.

Destaca-se, diante do exposto, o conflito do horário de trabalho do profissional indicado nas empresas às sextas feiras no período das 08:00hs as 12:00hs.

PARECER E VOTO

Considerando o conflito do horário de trabalho do profissional indicado nas empresas às sextas feiras no período das 08:00hs as 12:00hs;

Somos de entendimento pelo encaminhamento do processo à Unidade de origem para as providências cabíveis em face do conflito de horário observado, com posterior retorno à esta Câmara para continuidade da análise.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016**CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

36	F-2710/2008 V2 TROCAR ESTOFAMENTOS E CAPAS LTDA.
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se à fl. 92 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 11/07/2016, exarado no processo F-001259/2016 (Interessado: F. Usemaq Comércio e Reformas de Máquinas Ltda.), que consigna:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada em 08/04/2016 que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Augusto Martins Peinado, que já encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Trocar Estofamentos e Capas Ltda. (Início: 20/08/2011);

1.1.2. VBS Indústria e Comércio e Serviços Ltda. (Início em 18/03/2014).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que não foi localizada na informação "Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica" o registro quanto ao referendo da anotação do profissional Augusto Martins Peinado pela empresa Trocar Estofamentos e Capas Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, sendo que conforme verifica-se nas "ficha de carga" dos volumes Original, P1 e V2 do processo F-002710/2008, os mesmos não foram apreciados pela CEEMM.

1.4. Que a anotação do profissional Augusto Martins Peinado pela empresa VBS Indústria e Comércio e Serviços Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas "ficha de carga" dos volumes Original e V2 do processo F-014114/2000.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação das providências cabíveis.

Apresenta-se às fls. 62/64 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Campinas) em 20/09/2013, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 93/93-verso), o qual compreende a

1.1. A anotação "Revisão Plenária".

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Augusto Martins Peinado (Jornada: terça, quinta e sexta feira das 13h30min às 17h30min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 66), o qual já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Compworks Indústria Comércio e Serviços de Máquinas, Equipamentos e Peças Ltda.:

1.1.1.1. Local: sediada em Campinas;

1.1.1.2. Jornada: quarta, quinta e sexta feira das 07h30min às 11h30min;

1.1.1.3. Início: 09/09/2010 (fl. 91);

1.1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.1.2. VBS Indústria e Comércio e Serviços Ltda.:

1.1.2.1. Local: sediada em Artur Nogueira;

1.1.2.2. Jornada: segunda feira das 07h30min às 17h30min e terça feira das 07h30min às 11h30min;

1.1.2.3. Início: 01/03/2010 (fl. 91);

1.1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Correspondência do profissional Augusto Martins Peinado datada de 02/03/2013 (fl. 63), a qual compreende a solicitação de "liberação de plenário como Responsável técnico para emissão de CERTIDÃO" da empresa Trocar Estofamentos e Capas Ltda., bem como a declaração que no período de 01/03/2012 a 01/03/2013 não foram processadas ARTs.

Obs.: A documentação foi objeto da informação (datada de 07/10/2013) e despacho (fls. 65/65-verso).

Apresenta-se às fls. 67/86 a documentação da empresa protocolada em 29/06/2015, a qual compreende:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 67/68), o qual compreende:

1.1. A anotação (a lápis) “renovação plenária resp. Téc”.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Augusto Martins Peinado (Jornada: terça, quinta e sexta feira das 13h30min às 17h30min), que se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. VBS Indústria e Comércio e Serviços Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Artur Nogueira;

1.2.1.2. Jornada: segunda feira das 07h30min às 17h30min e terça feira das 07h30min às 11h30min;

1.2.1.3. Início: 18/03/2014 (fl. 91);

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 20/03/2015 (fls. 69/76), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 2ª.) A sociedade terá por objeto social o comércio varejista de capas, capotas, bancos, estofados, peças e acessórios novos para veículos automotores; comércio varejista de automóveis, camionetas e utilitários usados; prestação de serviços em veículos automotores envolvendo os serviços de estofamento, serviços de funilaria e pintura com adaptação e transformação de veículos, manutenção e reparação mecânica, instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos.”

3. Contrato de Fornecimento de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Augusto Martins Peinado em 23/06/2015 (fls. 78/82), com validade até 23/06/2019.

4. ART nº 92221220150873072 (fl. 83).

5. Correspondência do profissional Augusto Martins Peinado datada de 26/06/2015 (fl. 84), a qual compreende a solicitação de “liberação de plenário como Responsável técnico para emissão de CERTIDÃO” da empresa Trocar Estofamentos e Capas Ltda., bem como a declaração que no período de 20/08/2013 a 20/08/2014 não foi emitida nenhuma ART.

Obs.: A documentação foi objeto do despacho datado de 28/07/2015 (fls. 88/88-verso).

Apresenta-se à fl. 90 (não numerada) a cópia do Despacho DAC/SUPCOL nº 132/2016, exarado no processo F-001259/2016 (Interessado: F. Usemaq Usemaq Comércio e Reformas de

Máquinas Ltda.), relativo ao seu encaminhamento à UGI Leste para providências.

Apresenta-se às fls. 91/93 a documentação anexada por solicitação deste Conselheiro, a qual compreende:

1. Informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa ao profissional Augusto Martins Peinado (fl. 91).

2. Cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 11/07/2016, exarado no processo F-001259/2016 (fl. 92).

3. Cópia da informação e o despacho datados de 15/08/2016 da UGI Leste exarados no processo F-001259/2016 (fl. 93).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

ENGENHEIRO**INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido

com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-014114/2000 V2 (Interessado: VBS Indústria Comércio e Serviços Ltda.) e F-001259/2016 (Interessado: F. Usemaq Comércio e Reformas de Máquinas Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por parte deste Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do Engenheiro Industrial - Mecânica Augusto Martins Peinado: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o presente volume não contempla a documentação relativa à anotação do profissional Augusto Martins Peinado em 20/08/2011.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação das providências que possibilitem a análise da anotação do Engenheiro Industrial - Mecânica Augusto Martins Peinado em 20/08/2011.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	F-14239/2002 V2 <i>ELETRO METALÚRGICA COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.</i> C/ ORIG. Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES
-----------	---

Proposta

Apresenta-se às fls. 235/237-verso o relato deste Conselheiro, o qual dentre outros, compreende o destaque para os seguintes aspectos:

1. A existência das seguintes questões:

- 1.1.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Oscar Alves Junior.
 - 1.2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Ricardo Henrique de Ungaro dos Santos.
 - 1.3.A análise quanto à indicação como responsável técnico do profissional Wilson Cordobello Júnior.
- 2.A apresentação de proposituras com referência às questões acima ressaltadas, sendo que no caso da anotação do Engenheiro Mecânico Ricardo Henrique de Ungaro dos Santos foi erroneamente consignado:
- “2. Com referência à anotação do Engenheiro Mecânico Ricardo Henrique de Ungaro dos Santos:
- 2.1.Pelo referendo da anotação do profissional Oscar Alves Junior.”

Apresenta-se às fls. 238/240-verso a Decisão CEEMM/SP nº 1169/2016 relativa à reunião procedida em 27/10/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1169/2016 (fls. 238/240-verso), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 235 a 237-verso quanto a: 1.) Com referência à anotação do Engenheiro Mecânico Oscar Alves Junior: 1.1.) Pela realização de diligência à empresa para o levantamento do horário de funcionamento da empresa no período da anotação: de 27/11/2013 a 19/05/2014; 1.2.) Pelo retorno do processo à CEEMM; 2.) Com referência à anotação do Engenheiro Mecânico Ricardo Henrique de Ungaro dos Santos: 2.1.) Pelo referendo da anotação do profissional Oscar Alves Junior; 3.) Com referência à indicação do Engenheiro de Materiais Wilson Cordobello Júnior: 3.1.) Pelo indeferimento da anotação em face do objetivo social da empresa, pertinente à área da Engenharia Mecânica, o qual não guarda correlação com as atribuições do profissional indicado, conforme também destacado pela Coordenadoria da CEEQ; 3.2.) Pela notificação da empresa para fins de indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, em face das atividades desenvolvidas pela empresa consignadas à fl. 212, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.”

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao
ENGENHEIRO
INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido

com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o item “1.21. MANUTENÇÃO INDUSTRIAL” do “ANEXO 4 - PRIORIDADES DE FISCALIZAÇÃO - MODALIDADE MECÂNICA E METALÚRGICA” do Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional do Confea – 2015, o qual dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial em equipamentos e instalações da indústria em geral.

Considerando o item “3.24 - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL.” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento das relações de pessoas jurídicas às câmaras especializadas para fins de análise e referendo dos registros e anotações.

Considerando o objetivo social, o detalhamento das atividades da empresa (fl. 212) e as atribuições do profissional Wilson Cordobello Júnior.

Considerando o despacho da Coordenadoria da CEEQ datado de 04/08/2016 (fl. 230).

Considerando a necessidade de revisão da decisão relativa à apreciação da anotação do profissional Ricardo Henrique de Ungaro dos Santos.

Somos de entendimento:

1. Pela ratificação dos itens “1” e “3” da Decisão CEEMM/SP nº 1169/2016.

2. Pela revisão do item “2” da Decisão CEEMM/SP nº 1169/2016, com o referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Ricardo Henrique de Ungaro dos Santos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

CARAGUATATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	F-4323/2015	F DE CAMARGO SOLDAS – ME
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Caraguatatuba) em 02/09/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” relativa ao requerimento de registro (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Alexandre Leite da Costa (Jornada: segunda a sábado das 17h30min às 19h30min), detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fl. 27).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/04/2015 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de obras de caldeiraria pesada.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Serviços de usinagem, tornearia e solda;

2.2.2. Montagens de estruturas metálicas;

2.2.3. Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/11/2015 (fl. 06), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Serviços de usinagem, tornearia e solda.

4. Cópias dos “Requerimento de Empresário” datados de 31/03/2015 (fl. 05) e novembro/2015 (fl. 07) que consignam o seguinte objeto:

“Empresa de usinagem, tornearia e solda.”

5. Contrato de prestação de Serviços Técnicos de Mecânica Industrial ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Alexandre Leite da Costa em 01/09/2015 (fls. 09/12), com validade de 12 (doze) meses.

6. ART nº 92221220151191756 (fls. 15/16).

Apresenta-se às fls. 20/20-verso o despacho datado de 27/11/2015, os qual consigna o deferimento do registro da empresa, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 21/23 a cópia do relato de Conselheiro referente ao processo SF-001753/2015 (Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66), também iniciado em nome da interessada, aprovado na reunião procedida em 21/07/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 790/2016 (fls. 24/25), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 30 e 31 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 6307/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; 3.) Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-004323/2015 com o seu encaminhamento à CEEMM, para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do Técnico em Mecânica Alexandre Leite da Costa.”

Apresenta-se às fls. 28/29 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL

datada de 16/11/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Lei nº 5.524/68;

2.3. Decreto nº 90.922/85;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

2.4. Decreto nº 4.560/02;

2.5. Manual de Fiscalização da CEEMM;

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(…)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(…)

Considerando o artigo 2º da Lei nº 5.524/68 que consigna:

“Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.”

Considerando o artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consigna:

“Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I – executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II – prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulagem de máquinas,

aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino. (...)”.

Considerando o Decreto nº 4.560/02 (Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que

regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Considerando o item “3.40 – PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA TERCEIROS OU PARA USO PRÓPRIO NAS ÁREAS DE USINAGEM, ESTAMPARIA E AFINS.” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual consigna sobre a fiscalização de empresas, inclusive oficinas mecânicas, bem como os profissionais que prestam serviços para terceiros nas áreas de usinagem, estamparia e afins.

Considerando a jornada de trabalho do profissional indicado e a informação da área jurídica exarada no processo F-000061/2010 (Interessado: Dutoclean – Limpeza Robotizada de Dutos Ltda.), a qual consigna o seguinte entendimento:

“Nesse sentido, no caso concreto, s.m.j. da área técnica competente, não se vislumbra ilegalidade na aplicação dos artigos 46, incisos “d” e “e” e artigo 59 da Lei nº 5.194/66, do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP e, finalmente do Artigo 1º da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 09, de 15/07/2014 (fls. 21 do processo F 0061/2010), motivo

pelo qual não há óbice legal para que o CREA-SP exija anotação da jornada de trabalho ao profissional. Referida exigência, inclusive, visa justamente possibilitar a efetiva fiscalização do CREA-SP (poder de polícia

inerente à Autarquia) no que diz respeito à participação do responsável técnico no desempenho das atribuições que lhe são afetas no tocante ao acompanhamento das atividades técnicas da empresa pelo qual é responsável.”

Considerando o Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização encaminhado à CEEMM, datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Alexandre Leite da Costa.

Somos de entendimento:

1. Pela não apreciação do referendo do registro da empresa neste momento.
 2. Que preliminarmente o processo seja objeto de diligência na empresa para fins de:
 - 2.1. A averiguação da efetiva participação do Técnico em Mecânica Alexandre Leite da Costa.
 - 2.2. A verificação quanto ao horário de funcionamento da empresa, em face da jornada de trabalho aprovada (segunda a sábado das 17h30min às 19h30min).
 3. Pelo retorno do processo à CEEMM.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

GARÇANº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	F-665/2015	N. R. FRANÇA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS - ME
	Relator	CLÁUDIO BUIAT

Proposta

A interessada encontra-se registrada neste Conselho e indica como novo responsável técnico a Tecnóloga em Gestão da Produção Industrial Nathalia Ribeiro França, portadora das atribuições provisórias dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito de sua respectiva modalidade, indicada na condição de sócia.

A interessada possui o seguinte objeto social: FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS, BEBIDAS E FUMO, PEÇAS E ACESSÓRIOS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS, BEBIDA E FUMO, INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VALVULAS INDUSTRIAIS, FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO PARA FINS INDUSTRIAIS, EXCETO ROLAMENTOS, FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA DE PLÁSTICO, PEÇAS E ACESSÓRIOS, FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA TÊXTIL, PEÇAS E ACESSÓRIOS, FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PAPEL E PAPELÃO E ARTEFATOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA METALÚRGICA, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO MÁQUINAS-FERRAMENTAS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO PARA FINS INDUSTRIAIS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE CELULOSE, PAPEL E PAPELÃO E ARTEFATOS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DO PLÁSTICO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA TÊXTIL, DO VESTUÁRIO, DO COURO E CALÇADOS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA METALÚRGICA, EXCETO MÁQUINAS-FERRAMENTA.

Consta cadastrado junto ao CNPJ como atividade econômica principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios.

Em 05/04/2016 a Unidade de Garça encaminhou o processo para análise e manifestação desta Câmara (fls.42).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução nº 313/86 do Confea – Atribuições Tecnólogos

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Decisão Normativa 042/92 do Confea:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

Resolução 336/89:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

PARECER e VOTO

Considerando o objetivo social da interessada;

Considerando as atribuições do profissional indicado, que é proprietária da interessada;

Encaminhar o processo à UGI de origem e solicitar uma diligência à interessada a fim de verificar se empresa faz tudo o que está em seu objetivo social, quantos funcionários possui e pedir à proprietária um descritivo de suas atividades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

*Retornar o processo para término da análise.***NORTE****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

40	F-1159/1999 VORTEX MOTORES LTDA
Relator	ODAIR BUCCI

Proposta**HISTÓRICO**

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 2000 e indicou como novo responsável técnico o Técnico em Mecânica de Manutenção Aeronáutica Ricardo Russo Beretta, portador das atribuições do artigo 4º, itens I e IV do Decreto Federal 90.922/1985, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada; na condição de empregado celetista.

A interessada possui o seguinte objeto social: "Comércio, importação e exportação de peças, motores e componentes aeronáuticos; conserto, restauração, manutenção, conservação e reforma de motores, equipamentos e acessórios aeronáuticos em geral".

Ocorre que o profissional em questão também foi indicado para responsável técnico das empresas:

1. MASTER OFICINA DE MANUTENÇÃO DE HELICÓPTEROS LTDA – ME (processo F 001659/2013 V2)
e 2. MARTEDI AVIAÇÃO PEÇAS E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA – EPP (processo F 000897/2015).

Destaca-se que os referidos processos encontram-se em análise em conjunto por esta Câmara.

Entretanto, consta nos autos do processo às fls.83 cópia da Portaria 1231/SAR, de 18 de maio de 2016, da Agência nacional de Aviação Civil – ANAC, tornando pública a suspensão do Certificado de Manutenção de nº 9909-04/ANAC, emitido em favor da oficina de manutenção de produto aeronáutico VORTEX MOTORES LTDA.

PARECER E VOTO

Considerando a documentação apresentada, em especial a Portaria da ANAC a qual suspende o Certificado de Manutenção emitido em nome da interessada;

Somos de entendimento:

1. Que a interessada seja notificada a apresentar o Certificado de Homologação de Empresa – CHE emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, após retorne o processo a esta Câmara para continuidade da análise.
2. Que, em razão do aguardo do cumprimento do item 1.), a indicação do Técnico em Mecânica de Manutenção Aeronáutica Ricardo Russo Beretta pela empresa Martedi Aviação Peças e Serviços Aeronáuticos Ltda – EPP (processo F 000897/2015) torne-se a 1ª responsabilidade técnica a ser analisada.
3. Que, em razão do aguardo do cumprimento do item 1.), a indicação do Técnico em Mecânica de Manutenção Aeronáutica Ricardo Russo Beretta pela empresa Master Oficina de Manutenção de Helicópteros Ltda – ME torne-se a 2ª responsabilidade técnica a ser analisada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

V . VI - ANOTAÇÃO DE DUPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	F-2371/2013 V2 C/ LUCATO & SERRA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. C1 Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES
-----------	---

Proposta

Apresenta-se à fl. 42 do processo F-002371/2013 V2 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 03/11/2016, exarado no processo F-003301/2016 (Interessado: Strong Steel Montagens Industriais Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico André Vicente Ricco Lucato, que encontra-se anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Helibombas Indústria e Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda. (Início em 22/11/2010);

1.1.2.Lucato & Serra Engenharia Mecânica e Arquitetura Ltda. (Início em 30/07/2013).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional André Vicente Ricco Lucato pela empresa Helibombas Indústria e Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda. foi referendada pela CEEMM conforme a informação de fl. 24.

1.4. Que a anotação do profissional André Vicente Ricco Lucato pela empresa Lucato & Serra Engenharia Mecânica e Arquitetura Ltda. não foi referendada pela CEEMM, conforme a informação de fl. 24.

1.5. O encaminhamento do presente acompanhado do processo F-002371/2013 V2 (Interessado: Lucato & Serra Engenharia Mecânica e Arquitetura Ltda.), o qual não contempla a documentação relativa à anotação do profissional pela mesma (segunda responsabilidade técnica) em 30/07/2013.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC/SUPCOL para a determinação de providências.

II – Com referência ao processo F-002371/2013 C1:

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação protocolada em 30/07/2013 (sediada em Araraquara), a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico André Vicente Ricco Lucato – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 17h00min), que encontra-se anotado pela seguinte empresa:

1.1. Helibombas Indústria e Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Araraquara;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 22/11/2010 (fl. 47 do processo F-002371/2013 V2);

1.1.4. Vínculo: salário.

Obs.: A informação de fl. 47 do processo F-002371/2013 V2 consigna Contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do contrato social datado de 15/07/2013 (fls. 03/07-verso) que consigna o seguinte objetivo social: “SERVIÇOS DE ENGENHARIA MECÂNICA, SERVIÇOS DE ARQUITETURA, CONSULTORIA E TREINAMENTO

EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL.”

3. ARTs de números 92221220130975540 (fl. 09) e ART nº 92221220130989004 (fl. 08).

Apresentam-se às fls. 12/12-verso a informação e o despacho datados de 30/07/2013 relativos ao deferimento do registro da empresa e da anotação como responsável técnico do profissional André Vicente Ricco Lucato, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 13/13-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 31/07/2013, a qual consigna o registro da empresa sob o nº 1924848 expedido em 30/07/2013, com a seguinte restrição



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

*de atividades:***“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA”.***III – Com referência ao processo F-002371/2013 V2:**Apresenta-se à fl. 18 o protocolo nº 187820 iniciado em 10/10/2013, relativo à apresentação da seguinte documentação:*

1. Alteração contratual datada de 15/07/2013 (fls. 18/23), a qual consigna o seguinte objetivo social: “...SERVIÇOS DE ENGENHARIA MECÂNICA, SERVIÇOS DE ARQUITETURA, CONSULTORIA e Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial”, de acordo com os artigos 966 e 982 da Lei nº. 10.406/2002.”
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 10/10/2013 (fl. 24) que consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 2.1. Principal: Serviços de engenharia.
 - 2.2. Secundárias:
 - 2.2.1. Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;
 - 2.2.2. Serviços de arquitetura;
 - 2.2.3. Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

*Apresentam-se às fls. 29/29-verso a informação (datada de 05/11/2013) e despacho relativos à expedição da certidão requerida.**Apresenta-se às fls. 32/35 a documentação protocolada pela empresa em 02/09/2016, a qual compreende:*

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 32/32-verso), relativa ao requerimento de alteração da jornada de trabalho do profissional André Vicente Ricco Lucato – sócio cotista (Jornada: segunda e terça feira das 13h00min às 18h00min e sábado das 07h00min às 12h00min) que encontra-se anotado pelas seguintes empresas:

- 1.1. Helibombas Indústria e Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda.:
 - 1.1.1. Local: sediada em Araraquara;
 - 1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 12h00min;
 - 1.1.3. Início: 22/11/2010;
 - 1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
- 1.2. Strong – Steel Montagens Industriais Ltda.:
 - 1.2.1. Local: sediada em Araraquara;
 - 1.2.2. Jornada: quarta, quinta e sexta feira das 13h00min às 18h00min;
 - 1.2.3. Início: em análise.
 - 1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
2. ART nº 92221220160956665 (fl. 35).

*Apresentam-se às fls. 36/36-verso a informação (datada de 09/09/2016) relativa à anotação da alteração da jornada de trabalho.**Apresentam-se à fl. 40 a informação (datada de 09/09/2016) e despacho, os quais consignam:*

1. O destaque para a terceira anotação de responsabilidade técnica pretendida pelo profissional André Vicente Ricco Lucato quanto à empresa Strong – Steel Montagens Industriais Ltda.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de:
 - 2.1. A análise em conjunto com o processo F-003301/2016 (Interessado: Strong – Steel Montagens Industriais Ltda.).
 - 2.2. A análise e deliberação quanto ao referendo da anotação do profissional André Vicente Ricco Lucato pela interessada.

Apresenta-se às fls. 44/46 a cópia da informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016*22/11/2016, exarada no processo F-003301/2016 (Interessado: Strong Steel Montagens Industriais Ltda.).*

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(…)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(…)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e

Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido

com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência do processo F-003301/2016 (Interessado: Strong Steel Montagens Industriais Ltda.), o qual também está sendo objeto de relato por parte deste Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do Engenheiro Mecânico André Vicente Ricco Lucato: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Considerando que o profissional André Vicente Ricco Lucato é sócio da empresa Lucato & Serra Engenharia Mecânica e Arquitetura Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico, no âmbito da CEEMM, do Engenheiro Mecânico André Vicente Ricco Lucato (segunda responsabilidade técnica), sem prazo de revisão.
2. Pela manutenção da atual restrição de atividades do objetivo social.
3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

DESCALVADO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	F-1426/2016 C.M.I.D. MNUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
	Relator EDUARDO PEGORARO

Proposta

Considerando o Histórico apresentado pelo Assistente Técnico da UCT/SUPCOL (fl. 36);

Considerando o parágrafo único da Resolução 336/89, c.c. a Instrução nº 2141;

Considerando as cargas horárias apresentadas, tanto a já exercida na empresa SPOSITO Ind. e Com. de Equipamentos Industriais Ltda., como a projetada para ser exercida na C.M..I.D. Manutenção Industrial Ltda.;

Somos do PARECER E VOTO pela aprovação da indicação do Engenheiro Mecânico Fábio José Marin Simões como responsável técnico da empresa interessada.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	F-2708/2016 AK ENERGIA LTDA
	Relator JOSÉ ANTONIO NARDIM

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	F-3234/2016	BRASITEC USINAGEM LTDA - EPP.
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta

A interessada requer registro neste Conselho e indica como prestador de serviço e responsável técnico o Engenheiro de Produção Mecânica e de Segurança do Trabalho Márcio Vieira Ribeiro, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do CONFEA, também indicado como responsável técnico pela empresa MDA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, pertencente aos mesmos sócios, situada no mesmo endereço, objeto de análise e relato do processo em trâmite F-003224/2016, portanto, em 2ª anotação.

A Interessada possui o seguinte objetivo social: "Comércio e prestação de serviços de usinagem e dispositivos industriais e, fabricação de artefatos plásticos", conforme alteração contratual de 28 de fevereiro de 2013, que observamos ser diferente do constante da "Ficha Cadastral Completa", anexada às folhas 35 do presente processo, onde consta Objeto Social: "Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente".

Consta no seu CNPJ como atividade econômica principal, CNAE: 28.40-2-00: "Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios" e CNAE: 22.22-6-00: "Fabricação de embalagens de material plástico". Às fls. 59, a UGI DE SOROCABA deste Conselho encaminhou documentação protocolada pela empresa em 29/09/2016 anexada ao presente processo para análise e manifestação desta Câmara.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Resolução 235/75 do Confea:*

"Art. 1º - compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos".

*Resolução 336/89 do Confea:**(...)*

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerente com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13º - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais de seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

*Instrução 2097 do CREA-SP**(...)*

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Instrução 2141 do CREA-SP

Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

(...)

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

CONSIDERAÇÕES

Considerando o objetivo social da interessada; Considerando as atribuições do profissional indicado; Considerando as informações prestadas quanto aos processos industriais nesta segunda anotação;

PARECER E VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Somos de entendimento pelo registro da empresa no âmbito da CEEMM com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições do profissional, ora indicado; Engenheiro de Produção Mecânica e de Segurança do Trabalho Márcio Vieira Ribeiro, como responsável técnico da empresa no âmbito de suas atribuições conferidas pela legislação em vigor, com prazo de revisão de um ano;

Pela obrigatoriedade da contratação e anotação de profissional, para as atividades não cobertas pelo profissional ora indicado, com atribuições conferidas aos engenheiros com formação em Engenharia de Mecânica pelo artigo 12 da Resolução n° 218/73, [Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlato.], devidamente registrado e regularizado com este Conselho, como Responsável Técnico pela empresa no âmbito de suas atribuições conferidas pela legislação em vigor, com prazo de revisão de um ano.

Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho, onde deverá ser analisada a condição de dupla responsabilidade;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

V . VII - ANOTAÇÃO DE TRIPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	F-3301/2016	STRONG STEEL – MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/14-verso a documentação protocolada pela empresa (sediada em Araraquara) em 02/09/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico André Vicente Ricco Lucato (Jornada: quarta, quinta e sexta feira das 13h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 17), que encontra-se anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Lucato & Serra Engenharia Mecânica e Arquitetura Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Araraquara;

1.1.2. Jornada: segunda e terça feira das 13h00min às 18h00min e sábado das 07h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 30/07/2013;

1.1.4. Vínculo: sócio.

1.2. Helibombas Indústria e Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda.:

1.1.5. Local: sediada em Araraquara;

1.1.6. Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 12h00min;

1.1.7. Início: 22/11/2010;

1.1.8. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 12/01/2016 (fls. 03/05) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade girará sob o nome empresarial de Strong Steel – Montagens Industriais Ltda., com o objetivo social de Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais; Manutenção e Reparação de Outras Máquinas e Equipamentos para usos Industriais; Manutenção e reparação de tanques, Reservatórios Metálicos e Caldeiras; Montagem de Estruturas Metálicas; Montagem e Desmontagem

de

Andaimes e outras Estruturas Temporárias; Serviço de Pintura Industrial; Obras de Montagem Industrial; Instalação e Manutenção Elétrica; Tratamentos Térmicos, Acústicos ou de vibração; Administração de Obras; Comércio Atacadista de Máquinas e Equipamentos para Uso Industrial.”

(...)

3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 01/09/2016 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;

3.2.2. Administração de obras;

3.2.3. Montagem de estruturas metálicas;

3.2.4. Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;

3.2.5. Obras de montagem industrial;

3.2.6. Instalação e manutenção elétrica;

3.2.7. Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração;

3.2.8. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

3.2.9. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não

especificados anteriormente;

3.2.10. Serviços de tratamento e revestimento em metais.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional André Vicente Ricco Lucato em 01/09/2016

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

(fls. 07/08), com vigência de 12 (doze) meses.

5.ART nº 92221220160956754 (fl. 11).

Apresentam-se às fls. 24/25 a informação (datada de 09/09/2016) e despacho, os quais consignam:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a primeira anotação do profissional André Vicente Ricco Lucato pela empresa Helibombas Indústria e Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda. foi referendado pela CEEMM conforme a informação “Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fl. 20), sendo que a mesma consigna a apreciação na reunião procedida em 16/12/2010.

1.2. Que não foi localizado o referendo da anotação do profissional André Vicente Ricco Lucato pela empresa Lucato & Serra Engenharia Mecânica e Arquitetura Ltda., conforme verifica-se na informação “Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fl. 23).

2. O encaminhamento a CEEMM do presente processo e do processo F-002371/2013 V2 (Interessado: Lucato & Serra Engenharia Mecânica e Arquitetura Ltda.), para posterior envio ao Plenário do Conselho, em face da terceira anotação de responsabilidade técnica pretendida pelo profissional André Vicente Ricco Lucato.

Apresenta-se às fls. 25/25-verso o primeiro encaminhamento do processo, o qual foi objeto de despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 03/11/2016 (fl. 31), que compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico André Vicente Ricco Lucato, que encontra-se anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Helibombas Indústria e Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda. (Início em 22/11/2010);

1.1.2. Lucato & Serra Engenharia Mecânica e Arquitetura Ltda. (Início em 30/07/2013).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional André Vicente Ricco Lucato pela empresa Helibombas Indústria e Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda. foi referendada pela CEEMM conforme a informação de fl. 24.

1.4. Que a anotação do profissional André Vicente Ricco Lucato pela empresa Lucato & Serra Engenharia Mecânica e Arquitetura Ltda. não foi referendada pela CEEMM, conforme a informação de fl. 24.

1.5. O encaminhamento do presente acompanhado do processo F-002371/2013 V2 (Interessado: Lucato & Serra Engenharia Mecânica e Arquitetura Ltda.), o qual não contempla a documentação relativa à anotação do profissional pela mesma (segunda responsabilidade técnica) em 30/07/2013.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC/SUPCOL para a determinação de

providências.

Apresenta-se às fls. 26/27 o e-mail transmitido pela unidade de origem em 26/10/2016, o qual consigna consulta acerca da tramitação do processo, objeto de resposta pelo Sr. Gerente do DAC/SUPCOL em 28/10/2016 (fl. 26).

Apresenta-se à fl. 32 o Despacho DAC/SUPCOL nº 206/2016 datado de 11/11/2016, o qual consigna o encaminhamento do presente processo à UCT acompanhado dos volumes C1 e V2 do processo F-002371/2013 (Lucato & Serra Engenharia Mecânica e Arquitetura Ltda.).

Apresenta-se às fls. 33/35 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 22/11/2016, a qual consigna o destaque para a ausência de incompatibilidade nas jornadas de trabalho nas 3 (três) empresas

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido

com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos volumes C1 e V2 do processo F-002371/2013 (Interessado: Lucato & Serra Engenharia Mecânica e Arquitetura Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por parte deste Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do Engenheiro Mecânico André Vicente Ricco Lucato: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o profissional André Vicente Ricco Lucato é sócio da empresa Lucato & Serra Engenharia Mecânica e Arquitetura Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas conforme destacado à fl. 35.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico, no âmbito da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

CEEMM, do Engenheiro Mecânico André Vicente Ricco Lucato (terceira responsabilidade técnica), sem prazo de revisão.

2. Pela inclusão de restrição de atividades do objetivo social vinculada à área da engenharia mecânica.

3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

4. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016**CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

46	F-14114/2000 V2 VBS INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES
-----------	--

Proposta

Apresenta-se à fl. 136 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 11/07/2016, exarado no processo F-001259/2016 (F. Usemaq Comércio e Reformas de Máquinas Ltda.), que consigna:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada em 08/04/2016 que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Augusto Martins Peinado, que já encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Trocar Estofamentos e Capas Ltda. (Início: 20/08/2011);

1.1.2. VBS Indústria e Comércio e Serviços Ltda. (Início em 18/03/2014).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que não foi localizada na informação "Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica" o registro quanto ao referendo da anotação do profissional Augusto Martins Peinado pela empresa Trocar Estofamentos e Capas Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, sendo que conforme verifica-se nas "ficha de carga" dos volumes Original, P1 e V2 do processo F-002710/2008, os mesmos não foram apreciados pela CEEMM.

1.4. Que a anotação do profissional Augusto Martins Peinado pela empresa VBS Indústria e Comércio e Serviços Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas "ficha de carga" dos volumes Original e V2 do processo F-014114/2000.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação das providências cabíveis.

Apresenta-se às fls. 93/111 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Arthur Nogueira) em 04/02/2014, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 93/93-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Augusto Martins Peinado (Jornada: segunda feira das 07h30min às 17h30min e terça feira das 07h30min às 11h30min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 117-verso), o qual já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Compworks Indústria Comércio e Serviços de Máquinas, Equipamentos e Peças Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Campinas;

1.1.2. Jornada: quarta, quinta e sexta feira das 07h30min às 11h30min;

1.1.3. Início: 09/09/2010 (fl. 135);

1.1.1. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Trocar Estofamentos e Capas Ltda.:

1.1.2. Local: sediada em Campinas;

1.1.3. Jornada: terça, quinta e sexta feira das 13h30min às 17h30min;

1.1.4. Início: 20/08/2011 (fl. 135);

1.1.5. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 20/12/2009 (fls. 94/101), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"Cláusula Quarta: A sociedade tem como objetivo social: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E MECÂNICOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, MONTAGENS E MANUTENÇÃO ELETROMECAÂNICA."

3. Contrato de Fornecimento de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Augusto Martins Peinado em 02/02/2014 (fls. 102/106), com vigência até 02/02/2018.

4. ART de números 92221220140144988 (fl. 110) e 92221220140300714 (fl. 111).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Apresentam-se às fls. 116/116-verso o despacho datado de 25/03/2014, o qual não faz menção à anotação do profissional Augusto Martins Peinado.

Apresenta-se às fls. 117/117-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 876033/2014, a qual consigna a anotação do Engenheiro Industrial - Mecânica Augusto Martins Peinado com data de início de 18/03/2014.

Apresenta-se às fls. 118/122 a documentação protocolada pela empresa em 22/04/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 93/93-verso), o qual compreende:

1.1. A anotação “Revisão Plenária”.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Augusto Martins Peinado (Jornada: segunda feira das 07h30min às 17h30min e terça feira das 07h30min às 11h30min), que se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Trocar Estofamentos e Capas Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Campinas;

1.2.1.2. Jornada: terça, quinta e sexta feira das 13h30min às 17h30min;

1.2.1.3. Início: 20/08/2011 (fl. 135);

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Correspondência do profissional Augusto Martins Peinado datada de 08/04/2015 (fl. 119), a qual compreende:

2.1. A solicitação de “liberação de plenário como Responsável Técnico para emissão de CERTIDÃO” da empresa VBS Indústria Comércio e Serviços Ltda., declarando o fornecimento da relação de ART'S no período de 01/01/2014 a 18/03/2015.

2.2. A apresentação de cópias das ARTs (fls. 120/121 e fl. 122).

Obs.: A documentação foi objeto do despacho datado de 23/04/2015 (fls. 125/125-verso).

Apresenta-se às fls. 132/132-verso o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 10/04/2016, o qual compreende a anotação (a lápis) “Revisão Plenária”, bem como a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Augusto Martins Peinado (Jornada: segunda feira das 07h30min às 17h30min e terça feira das 07h30min às 11h30min), que se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1. Trocar Estofamentos e Capas Ltda.:

1.1. Local: sediada em Campinas;

1.2. Jornada: terça, quinta e sexta feira das 13h30min às 17h30min;

1.3. Início: 20/08/2011 (fl. 135);

1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. F. Usemaq Comércio e Reformas de Máquinas Ltda.:

2.1. Local: sediada em São Paulo;

2.2. Jornada: quarta, quinta e sexta feira das 07h30min às 11h30min;

2.3. Início: não anotado;

2.4. Vínculo: não anotado.

Obs.:

a) A documentação foi objeto do despacho datado de 15/04/2016 (fls. 133/133-verso).

b) A anotação do profissional pela empresa F. Usemaq Comércio e Reformas de Máquinas Ltda. encontra-se em fase de análise.

Apresenta-se à fl. 134 (não numerada) a cópia do Despacho DAC/SUPCOL nº 132/2016, exarado no processo F-001259/2016 (Interessado: F. Usemaq Comércio e Reformas de Máquinas Ltda.), relativo ao seu encaminhamento à UGI Leste para providências.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Apresenta-se às fls. 135/137 a documentação anexada por solicitação deste Conselheiro, a qual compreende:

1. Informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa ao profissional Augusto Martins Peinado (fl. 135).
2. Cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 11/07/2016, exarado no processo F-001259/2016 (fl. 136).
3. Cópia da informação e o despacho da UGI Leste datados de 15/08/2016, exarados no processo F-001259/2016 (fl. 137).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre

o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido

com prazo de revisão de 01 (um) ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-002710/2008 V2 (Interessado: Trocar Estofamentos e Capas Ltda.) e F-001259/2016 (Interessado: F. Usemaq Comércio e Reformas de Máquinas Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por parte deste Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do Engenheiro Industrial - Mecânica Augusto Martins Peinado: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que no caso em questão trata-se de terceira responsabilidade técnica do profissional, em face das anotações pelas empresas Compworks Indústria Comércio e Serviços de Máquinas, Equipamentos e Peças Ltda. e Trocar Estofamentos e Capas Ltda.

Considerando que o profissional Augusto Martins Peinado não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Augusto Martins Peinado (terceira responsabilidade técnica).*
 - 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	F-1259/2016	F. USEMAQ COMÉRCIO E REFORMA DE MÁQUINAS LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 25/25-verso o primeiro encaminhamento do processo, o qual foi objeto de despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 11/07/2016 (fl. 36), que compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada em 08/04/2016 que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Augusto Martins Peinado, que já encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Trocar Estofamentos e Capas Ltda. (Início: 20/08/2011);

1.1.2. VBS Indústria e Comércio e Serviços Ltda. (Início em 18/03/2014).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que não foi localizada na informação "Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica" (fl. 29) o registro quanto ao referendo da anotação do profissional Augusto Martins Peinado pela empresa Trocar Estofamentos e Capas Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, sendo que conforme verifica-se nas "ficha de carga" dos volumes Original, P1 e V2 do processo F-002710/2008 (fls. 30/32), os mesmos não foram apreciados pela CEEMM.

1.4. Que a anotação do profissional Augusto Martins Peinado pela empresa VBS Indústria e Comércio e Serviços Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas "ficha de carga" dos volumes Original e V2 do processo F-014114/2000 (fls. 33/35).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação das providências cabíveis.

Apresenta-se às fls. 02/23-verso a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 08/04/2016, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Augusto Martins Peinado (Jornada: quarta, quinta e sexta feira das 07h30min às 11h30min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 24), o qual já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Trocar Estofamentos e Capas Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Campinas;

1.1.2. Jornada: terça, quinta e sexta feira das 13h30min às 17h30min;

1.1.3. Início: 20/08/2011;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. VBS Indústria e Comércio e Serviços Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Arthur Nogueira;

1.2.2. Jornada: segunda feira das 07h30min às 17h30min e terça feira das 07h30min às 17h30min;

1.2.3. Início: 18/03/2014;

1.1.5. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópias das alterações contratuais datadas de 15/08/2014 (fls. 03/09) e 03/02/2012 (fls. 10/15), as quais consignam o seguinte objetivo social:

"b) O objeto da sociedade terá como exploração o ramo do: Indústria e Comércio varejista de máquinas para papel guardanapo, papel toalha, interfolha, rebobinadeira e reforma das mesmas."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/04/2016 (fl. 16) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios.

3.2. Secundária: Comércio varejista de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

4. Contrato de Fornecimento de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Augusto Martins Peinado em 01/04/2016 (fls. 17/20), com vigência até 01/04/2020.
5. ART nº 92221220160350872 (fls. 21/22).

Apresentam-se às fls. 25/25-verso a informação e o despacho datados de 25/04/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM e ao Plenário do Conselho, em face de tratar-se da terceira anotação de responsabilidade técnica.

Apresenta-se às fls. 27/27-verso a informação da Assistência Técnica datada de 03/06/2016, a qual consigna o destaque para a existência de compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas firmas em questão.

Apresenta-se à fl. 37 o Despacho DAC/SUPCOL datado de 25/07/2016 relativo ao encaminhamento do processo à UGI Leste, o qual foi objeto de informação e o despacho datados de 15/08/2016 (fl. 41), que consignam:

1. O destaque para o fato de que os volumes originais dos processos F-014114/2000 e F-002710/2008 encontram-se digitalizados.
2. O encaminhamento dos volumes V2 dos processos em questão.
3. A sugestão quanto à adoção dos procedimentos de fl. 40.

Apresenta-se às fls. 42/43-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 09/11/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo:
2. O destaque para dispositivos relativos aos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.141/91 do Confea.
3. Que não há incompatibilidade entre as jornadas de trabalho nas empresas em questão.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:
“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido

com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-002710/2008 V2 (Interessado: Trocar Estofamentos e Capas Ltda.) e F-014114/2000 V2 (Interessado: VBS Indústria e Comércio e Serviços Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por parte deste Conselheiro, sendo que os volumes originais não foram encaminhados a esta câmara especializada.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do Engenheiro Industrial - Mecânica Augusto Martins Peinado: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o profissional Augusto Martins Peinado não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas conforme destacado à fl. 27-verso e fl. 44-verso.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Augusto Martins Peinado (terceira responsabilidade técnica) com prazo de revisão de um ano.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

V . VIII - OUTROS**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	F-11004/1999 MANAV MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA
	Relator JOSÉ VINÍCIUS ABRÃO

Proposta

Verifico que em 22.02.13, a CEEMM decidiu que a empresa deveria indicar um profissional Engenheiro Aeronáutico, ou Mecânico com Especialização em Aeronáutica, possuidores das atribuições do Art. 3º da Res. 218/73, como Responsável Técnico pelas “modificações” em aeronaves e helicópteros (fl. 160). A empresa apresentou defesa, e coube a este Conselheiro reanalisar os fatos, sendo que, em novo relato, MANTEVE a decisão anteriormente aprovada.

A CEEMM decidiu pelo relatado na Decisão CEEMM 481/2014 (fl. 199).

A empresa interessada, por duas vezes, em 03.10.2014 e 20.11.14, foi oficialmente Notificada para manifestarse, não o fazendo.

Em 17.12.14, a UGI de Araçatuba determinou a Autuação da empresa interessada, com base na aliena “e” do

Art. 6º da lei Federal 5.194/66. O ANI não chegou a ser lavrado.

Posteriormente, em 31.05.16, houve a manifestação do Sr. Gerente do DOP/SUPFIS (fl. 208).

Analisando os relatos dos serviços executados pela empresa e enviados ao DAC, anexados a defesa (fl. 168 a

192), verifica-se que incluem serviços de INSPEÇÃO, REVISÃO GERAL, RECUPERAÇÃO, RESTAURAÇÃO

(inclusive após acidentes) E NACIONALIZAÇÃO DE AERONAVES.

Diante das circunstancias, mantenho a decisão de que a empresa, obrigatoriamente, deverá indicar Engenheiro Aeronáutico, ou Engenheiro Mecânico com Especialização em Aeronáutica, possuidores das atribuições do Art. 3º da Res. 218/73, como um dos seus Responsáveis Técnicos.

Voto

- Pela obrigatoriedade da indicação de um Engenheiro Aeronáutico, ou Mecânico com Especialização em Aeronáutica, possuidores das atribuições do Art. 3º da Res. 218/73, como Responsável Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR**VI . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO - PROVIDÊNCIAS**

POÁ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	PR-11897/2016 CLAUDINEI MARQUES DE CARVALHO
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Engenheiro de Produção Claudinei Marques de Carvalho, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea com restrições quanto ao campo de atuação "Processos de Fabricação", sob a justificativa de não estar exercendo a profissão de engenheiro de produção.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional exerce a função de "Projetista" na empresa INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS – IBAR LTDA.

A UGI de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro, todavia o profissional protocolou recurso declarando que em seu cargo atual não desenvolve atividades relacionadas à sua área de formação e a empresa não exige formação em engenharia para ocupação do cargo.

A empresa empregadora apresentou declaração informando que o profissional exerce a função de projetista, entretanto não informa as atividades detalhadas exercidas pelo profissional em seu cargo atual.

LEGISLAÇÃO

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza "SF" para "apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro" em nome do requerente nas seguintes situações:

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

PARECER E VOTO

Considerando a documentação apresentada no processo; considerando a Instrução 2.560/13 baixada por este Crea/SP, não obstante o título do cargo do interessado indicar atividades técnicas afetas à fiscalização deste Conselho, entretanto deve-se analisar as atividades realizadas pelo profissional em consonância com as atribuições a ele concedidas pelo sistema Confea/Creas; portanto, somos de entendimento que o presente processo retorne à Unidade de Origem para cumprimento do item II – (a) do artigo 8º da Instrução 2560/13 do Crea/SP, para averiguação quanto a descrição das atividades exercidas pelo profissional em seu cargo atual e o nível de escolaridade exigida, técnico ou superior. Após, retorne a esta Câmara para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

112

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

VI. II - INTERRUÇÃO DE REGISTRO - DEFERIMENTO

CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	PR-12046/2016 ANA LUCIA DE SOUZA
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pela profissional Engenheira de Produção Ana Lucia de Souza, portadora das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de estar atuando como operadora de máquina e ter intenção de trabalhar em outra área. Consta registrado em sua CTPS que a profissional foi admitida em 11/02/2014 na função de “Operadora de Produção” na empresa FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA.

A empresa empregadora apresentou declaração informando a descrição das atribuições da profissional: (1) Operar máquinas, equipamentos e dispositivos do setor a partir de metas e diretrizes estabelecidas. (2) Executar o abastecimento de linha a partir de metas e diretrizes estabelecidas. (3) Elaborar registros de manufatura definidos nas instruções de trabalho. (4) Executar atividades de montagem, teste e retrabalho. (5) Manter o posto de trabalho limpo e organizado.

A empresa também informa que a escolaridade exigida para a ocupação do cargo é 2º Grau Completo. A UGI de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro, todavia a profissional protocolou pedido de reavaliação do indeferimento, informando que não exerce a função de Engenheira de Produção, que sua função de operadora de máquina não exige formação técnica profissional e que sua renda mensal é de R\$ 1.500,00.

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições concedidas á profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da empresa quanto às atividades exercidas pela profissional; considerando a escolaridade de 2º Grau Completo para a ocupação do cargo em questão; considerando o pedido de reavaliação protocolado pela profissional; considerando que a profissional encontra-se devidamente registrada neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome, nem responsabilidades técnicas ativas ou processos de origem “SF” e “E” em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

ITAQUAQUECETUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	PR-11937/2016 <i>DANILO DOS SANTOS</i>
	Relator EDENÍRCIO TURINI

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerido pelo profissional Engenheiro Mecânico Danilo dos Santos, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não estar atuando como engenheiro.

Consta registro em sua CTPS que o profissional foi admitido em 01/10/2014 pela empresa SONIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS – SORVETERIA ME e exerce atualmente o cargo de “Gerente Industrial”.

A empresa apresentou declaração informando as atividades realizadas pelo profissional às fls. 14, e o profissional declara as fls. 12 a sua situação na empresa.

Parecer e voto

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Crea; considerando a declaração da empresa quanto a função exercida pelo profissional; considerando que as atividades exercidas pelo profissional estão voltadas basicamente a área comercial; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado nesse Conselho, que não possui ART aberta registrada em seu nome; considerando que o profissional não possui responsabilidades técnicas ativas, nem processo de origem “SF” e “E” em seu nome, conforme informações extraídas do sistema Confea/Creanet obtida pela UGI de origem; considerando o artigo 32 Resolução n.º 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 5º da instrução n.º 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	PR-11976/2016 AREVALDO AMANCIO DE LIMA
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerido pelo profissional Engenheiro Mecânico Arevaldo Amancio de Lima, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não estar exercendo a profissão de engenheiro.

Consta do processo cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social, a qual consigna que o interessado foi admitido em 15/07/2009 no cargo de “Técnico de Ensino” na Escola SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

A Instituição de Ensino declarou que o interessado é contratado como “Instrutor de Formação Profissional III”, exercendo suas atividades na área Metalmeccânica no Curso Técnico de Eletromecânica e Manutenção Mecânica.

A UGI de origem informa que o profissional não possui ART registrada em seu nome; não possui processos de ordem “SF” e “E”, bem como não se encontra responsável por empresa.

PARECER E VOTO

Considerando o Memorando nº 71/10 – SUPTEC, datado de 23 de setembro de 2010:

“Assunto: Cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Crea-SP (Autos nº. 0018401-12.2010.403.6100 - 9º Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo). Considerando a Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Crea-SP (Autos nº. 0018401-12.2010.403.6100 – 9º Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo). Considerando o disposto nos memorando nº. 234/2010-SUPJUR e 240/2010-SUPJUR (anexos), onde destacamos “De ordem da Sra. Superintendente Jurídica e consoante determinação exarada pelo Sr. Presidente deste Conselho Regional, tem a presente finalidade de comunicar à essa Superintendência Técnica acerca da necessidade de cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Crea-SP (...)” e “(...) CREA e o CONFEA se absterham de exigir dos professores universitários que lecionam disciplinas ligadas às profissões regulamentadas a inscrição em seus quadros, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais) por dia de descumprimento ...”; considerando a Informação nº 09/2012 do Departamento Jurídico SUPTEC, deste Conselho, datada de 02/02/2012, a qual se refere à consulta da CEEMM quanto ao trâmite do processo SF 09135/2005 que trata da obrigatoriedade de registro do Tecnólogo em Mecânica José Roberto de Oliveira, por ministrar aulas no Curso Técnico em Mecatrônica do Colégio Alberto Santos Dumont, a qual contempla que a eficácia da Decisão relativa à Ação Civil Pública (Processo 0018401-12.2010.403.6100) é geral (erga omnes) conforme artigo 16 da Lei nº 7.347/85, entendendo por arquivar aquele processo; considerando a documentação apresentada pelo interessado; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, não possui ART registrada em seu nome, nem processos de origem “SF” e “E” em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

VI . III - INTERRUÇÃO DE REGISTRO - INDEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	PR-11988/2016 CAIO CONTI BOMESSO
Relator	CARLOS TADEU BARELLI

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro de Produção – Caio Conti Bomesso, Crea-SP n° 5063689020, portador das atribuições provisórias do artigo 01 da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de não estar utilizando do registro para exercer a função atual.

Fl. 02 – Requerimento de baixa de Registro profissional – BRP em nome do profissional, alegando não usar o registro para exercer a função atual. (30/01/15)

Fls. 03 a 05 – Cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual mostra que o interessado foi admitido em pela empresa DENSO BRASIL LTDA e na sua Carteira de Trabalho consta o cargo de “Analista de Vendas Pleno”, mas não consta o CBO (Código de Classificação Brasileira de Ocupação).

Fls. 06 a 08 – Pesquisas nos sistemas CREANET e SIPRO, em atendimento ao artigo 3º e seus incisos da Instrução 2560, onde não se constatou irregularidades do profissional.

Fl. 09 – Ofício 1607/15 encaminhado a empresa DENSO BRASIL LTDA, solicitando maiores esclarecimentos quanto a descrição detalhada das atividades desenvolvidas pelo profissional em questão. (AR recebido em 24/03/15)

Fl. 10 – A empresa apresentou em 12/05/16, a Descrição da Posição do “Consultor de Vendas” com requisitos mínimos:

“-Formação: Superior Completo em Engenharia;(...)

Experiência mínima de 2 a 3 anos na área comercial em empresas de grande porte.”

Fl.13 – Informação e Despacho da UGI Americana, do processo, para a CEEMM para análise e parecer. (08/09/16)

Fl. 14 – Cópia do “site” da empresa onde configura atividades técnicas pertinentes a fiscalização do Sistema Confea/Crea.

Fl. 15 – Resumo da Empresa com Objetivo Social: “Indústria e comércio, importação e exportação, conserto, análise técnica de aparelhos e compressores de ar condicionado para veículos automotores, suas partes e peças, peças e acessórios para veículos automotores, ferramentas, ferramentais e dispositivos em geral.”

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução 218/73 do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução n° 253/75 do Confea

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n° 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução n° 1007/03 do Confea

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução n°2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*
- II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*
- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*
- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*
- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*
- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza “SF” para “apuração de atividades frente à solicitação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

CONSIDERAÇÕES

Considerando a legislação acima destacada;

Considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional apontadas pela empresa empregadora e os pré-requisitos técnicos para preenchimento da vaga:

Considerando que, nesse caso específico, o candidato preencheu a vaga por ter formação superior em engenharia, com isso tendo vantagem em relação aos demais candidatos sem graduação.

VOTO

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro de Produção – Caio Conti Bomesso, Crea-SP n° 5063689020 desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Consultor de Vendas” na empresa DENSO DO BRASIL Ltda.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro do profissional Engenheiro de Produção – Caio Conti Bomesso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

119

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

INDAIATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	PR-12040/2016	TIAGO ALMEIDA DE ANDRADE
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Técnico em Mecânica Tiago Almeida de Andrade, portador das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/2002 circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, sob a justificativa de não estar exercendo atividades como técnico em técnica. Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional exerce atualmente o cargo de “Mecânico de Máquinas e Equipamentos Pesados” na empresa CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

A empresa apresentou declaração confirmando que o profissional exerce o cargo de “MECÂNICO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS” e realiza as atividades de manutenção corretiva, montagem de componentes mecânicos, hidráulicos e pneumáticos.

A Unidade de origem enviou ofício ao profissional informando quanto ao indeferimento do pedido de interrupção de registro; entretanto, o interessado protocolou recurso administrativo declarando que não exerce atividade na área técnica em mecânica e que antes de concluir o curso já exercia atividade na área da mecânica.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de manutenção de máquinas e equipamentos; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 a qual consigna: Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção) e a Atividade III (executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; considerando ainda o artigo 2º da Lei 5.524/68 em seu inciso III a qual consigna: III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando que as atividades voltadas à manutenção de sistemas mecânicos, pneumáticos e hidráulicos em equipamentos da linha pesada exigem uma imensa responsabilidade de quem as executa, sendo que a substituição e/ou montagem de peças quando feito de forma indevida podem causar risco de vida aos operadores e demais pessoas envolvidas; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica Tiago Almeida de Andrade desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Mecânico de Máquinas e Equipamentos Pesados” na empresa CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	PR-11975/2016 RICARDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Técnico em Mecânica Pedro Henrique da Silva Oliveira, portador das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 circunscritas a área de formação e com restrição quanto a elaboração e execução de projetos, sob a justificativa de não exercer função que exija o CREA.

Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional exerce atualmente o cargo de “Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.

A empresa apresentou declaração confirmando que o profissional exerce o cargo de “MECÂNICO MONTADOR DE ESTRUTURA AERONÁUTICA” e realiza as seguintes atividades: (1) Executa atividades na montagem estrutural de aviões. (2) Auxilia no aprendizado dos operadores novos, bem como apoia na análise de processos da área.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de montagem de estrutura de aviões; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção) constante no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; considerando que os trabalhos relacionados à montagem estrutural em aeronaves envolve uma imensa responsabilidade, tornando-se necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação técnica, em especial nas atividades de mecânica voltadas a montagens de peças e componentes, mesmo que para a ocupação do cargo não seja exigido, por parte da empresa, o registro do profissional no sistema Confea/Creas; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica Ricardo de Oliveira Nascimento desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	PR-12025/2016 GUSMÃO ALVES DOS SANTOS FILHO
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Técnico em Mecânica Gusmão Alves dos Santos Filho, portador das atribuições do 4º da Resolução 278/1983, circunscritas ao âmbito da modalidade, sob a justificativa de não exercer a profissão.

Não consta nos autos do processo cópias da ficha de atualização da CTPS; entretanto, a EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A apresentou declaração informando que o profissional exerce o cargo de “Analista de Processos” e realiza as seguintes atividades: (1) Acompanha o redesenho de processos de menor complexidade, integrando sistemas de informação de forma independente. (2) Trabalha na Engenharia de Manufatura; (3) Desenvolve e implementa soluções técnicas aplicadas aos processos de manufatura visando reduções de custos industriais recorrentes e não-recorrentes com foco na melhoria da qualidade e eficiência de recursos. (4) Elabora orçamento, planeja e controla os recursos necessários para implementação de novos projetos e novos programas, sob orientação.

PARECER E VOTO

Considerando, em que pese não constar nos autos do processo cópias da CTPS do profissional, resta claro, através da declaração da EMBRAER, que o cargo ocupado e as atividades exercidas pelo profissional estão diretamente relacionadas a área de processos industriais; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a atividade II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior exercendo dentre outras as seguintes tarefas: ... 2) desenho de detalhes e de representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamentos de materiais, equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho, constante no artigo 4º da Resolução 278/19836 do Confea; considerando que os trabalhos relacionados a análise de processos industriais voltados à aeronaves envolve uma imensa responsabilidade, tornando-se necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação técnica, em especial nas atividades de desenvolvimento e acompanhamento de processos com o fim de otimizar recursos, mesmo que para a ocupação do cargo não seja exigido, por parte da empresa, o registro do profissional no sistema Confea/Creas; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea. Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica Gusmão Alves dos Santos Filho desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Analista de Processos” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	PR-12026/2016	PEDRO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Técnico em Mecânica Pedro Henrique da Silva Oliveira, portador das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/2002 circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, sob a justificativa de não exercer cargo técnico.

Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional exerce atualmente o cargo de “Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.

A empresa apresentou declaração confirmando que o profissional exerce o cargo de “MECÂNICO MONTADOR DE ESTRUTURA AERONÁUTICA” e realiza as seguintes atividades: (1) Executa atividades na montagem estrutural de aviões. (2) Auxilia no aprendizado dos operadores novos, bem como apoia na análise de processos da área.

A Unidade de Atendimento de São José dos Campos enviou ofício, via web, ao profissional informando quanto ao indeferimento do pedido de interrupção de registro.

Em 16/09/2016 o profissional protocolou recurso administrativo declarando que não exerce atividade técnica e apresentou declaração da empresa informando que a escolaridade exigida é o ensino médio completo.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de montagem de estrutura de aviões; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção) constante no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; considerando que os trabalhos relacionados à montagem estrutural em aeronaves envolve uma imensa responsabilidade, tornando-se necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação técnica, em especial nas atividades de mecânica voltadas a montagens de peças e componentes, mesmo que para a ocupação do cargo não seja exigido, por parte da empresa, o registro do profissional no sistema Confea/Creas; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica Pedro Henrique da Silva Oliveira desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	PR-12120/2016 RODRIGO FERNANDO DE OLIVEIRA
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Considerando, não obstante, a ausência nos autos do processo de cópias da CTPS do profissional; resta claro, através da declaração da EMBRAER, que o cargo ocupado e que as atividades exercidas pelo profissional estão diretamente relacionadas à área de assistência à coordenação de processos industriais, em especial na operação de ajustagem, bem como em treinamentos e orientação técnica; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985, atividade I, que diz: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; considerando que os trabalhos relacionados ao apoio de coordenação técnica e treinamento de equipes voltados à aeronaves envolve uma imensa responsabilidade, tornando-se necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação técnica, mesmo que para a ocupação do cargo não seja exigido, por parte da empresa, o registro do profissional no sistema Confea/Creas; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando que o profissional também encontra-se registrado no CREA com o título de Engenheiro de Controle e Automação;

Somos de entendimento:

1. Que o profissional, na qualidade de Técnico em Mecânica, Rodrigo Fernando de Oliveira desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de "Mecânico Ajustador" na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro como Técnico em Mecânica, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.
3. Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP para manifestar-se quanto à interrupção de registro do profissional na qualidade de Engenheiro de Controle e Automação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

VI. IV - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

FRANCANº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	PR-563/2013	WASHINGTON LUÍS ZAGO
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

O Sr. Washington Luis Zago, Técnico em Mecânico, CREA-SP 5069022370, formado pela Escola Técnica Estadual Dr. Júlio Cardoso – Franca (SP), turma 2005/2º, solicita revisão de atribuições para poder atuar na elaboração de projetos mecânicos.

Identificação Profissional do solicitante

Conforme registro no CREA-SP, o Sr. Washington Luis Zago, na qualidade de Técnico Mecânico, é detentor das atribuições dadas pelo Artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/1985, circunscritas à área de formação e com restrição quanto à elaboração e execução de projetos.

Análise

As atribuições concedidas aos egressos da Escola Técnica Estadual Dr. Júlio Cardoso, foram objeto de reformulações pela CEEMM, prevalecendo a Decisão 566/2016, exarada recentemente na Reunião Ordinária nº 542 CEEMM, realizada em 19/05/2016, a qual consigna: “fixação aos egressos das turmas nos letivos de 2003, 2004, 20005, 2006 e 2007, bem como para a turma 2008/1º, das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”.

Lei nº 5.524/68:

(.....)

Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

(.....)

Decreto Federal nº 90.922/1985:

(.....)

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
- II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
- III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
- VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.
- (.....)

Parecer e Voto

Considerando que a Decisão 566/2016 da CEEMM concedeu o Artigo 2º da Lei nº 5.524/68 para os egressos da Escola Técnica Estadual Dr. Júlio Cardoso, turmas 2003, 2004, 20005, 2006, 2007, e 2008/1º, portanto, contemplando a turma do interessado

Diante do exposto, manifestamos pelo deferimento da solicitação feita pelo Sr. Washington Luís Zago, reafirmando, contudo, que o exercício da atividade de elaboração e execução de projetos está circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Ademais, para melhor esclarecimento deste profissional, caso seja do seu interesse, o mesmo poderá detalhar o objeto dos projetos que pretende elaborar/executar em nova consulta a este CREA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016**OESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

60	PR-230/2016	<i>EDMUNDO PÉRICLES DE MELO</i>
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

O profissional Engenheiro Sr. Edmundo Péricles de Melo, CREA-SP nº 50619277794, possui o título de Engenheiro Mecânico e requer revisão de atribuições para exercer atividades de projeto e cálculo de estruturas metálicas e para edificações civis (fl. 02).

Alega, para tanto, que possui conhecimentos adquiridos em disciplinas frequentadas tanto no curso de graduação em Engenharia Civil, quanto em pós-graduação (stricto sensu) da UNICAMP, como “estudante especial” (fls. 03 a 18), mais algumas cursadas no Centro Universitário Adventista de São Paulo (fls. 19 a 40), além daquelas disciplinas cursadas em Engenharia Mecânica na Escola Politécnica da Universidade de Pernambuco, objeto de sua formação profissional (fl. 41 a 44).

Informa-se que no CREA-SP o referido engenheiro mecânico possui registro das atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA.

Resolução 218/73 do CONFEA

(.....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico

(.....)

Art. 12º - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Parecer e Voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Considerando a vigência da Resolução 1073/16 do CONFEA.

Considerando que a atividade preterida pela extensão de atribuição, conforme solicitação, tem especificidade na área da Engenharia Civil.

Sugerimos o encaminhamento a Câmara Especializada em Engenharia Civil do CREA-SP, para manifestação quanto ao que foi requerido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	PR-11922/2016 PAULO SERGIO REINSTEIN
Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

O profissional Engenheiro Sr. Paulo Sergio Reinstein, CREA-SP nº 0600889832, possui o título de Engenheiro Naval - Estruturas, obtido na Escola Politécnica da USP em 1978, e requer revisão de atribuições para elaboração de laudo judicial de avaliação de imóveis (fl. 02).

Fundamenta sua solicitação nos conhecimentos adquiridos em disciplinas frequentadas no curso de graduação em Engenharia Naval - Estruturas, destacando Resistência dos Materiais 1, 2 e 3, entre outras disciplinas correlacionadas. Apresenta como documento de suporte o Histórico Escolar do referido curso (fls. 03 a 05).

Informa-se que no CREA-SP o interessado possui registro das atribuições do Artigo 15 da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 06).

Resolução 218/73 do CONFEA

(.....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico

(.....)

Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

Parecer e Voto

Considerando a vigência da Resolução 1073/16 do CONFEA.

Considerando que a atividade preterida pela extensão de atribuição, "laudo judicial de avaliação de imóveis", tem especificidade na área da Engenharia Civil.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Somos de entendimento que este processo seja analisado pela Câmara Especializada em Engenharia Civil do CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

VII - PROCESSOS DE ORDEM R

VII . I - REQUER REGISTRO DE ESTRANGEIRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	R-25/2016	EDGARDO OLIVARES GOMEZ
	Relator	MAURÍCIO PAZINI BRANDÃO

Proposta

Este processo trata do pedido de registro de Edgardo Olivares Gomez, de nacionalidade cubana, naturalizado brasileiro em 20 de setembro de 2012 (fl 04), diplomado com o grau de Ingeniero Mecánico pelo Instituto Superior Politécnico Julio Antonio Mella, localizado em Santiago de Cuba, República de Cuba, em 05 de julho de 1985. Este diploma teve sua apostila de revalidação feita pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA), concedendo ao interessado a equivalência do grau de Engenheiro Mecânico.

No processo consta documentação conforme a seguinte descrição sucinta:

- cópia autenticada do Diploma original na língua espanhola, com registros consulares, tradução juramentada e apostila de revalidação pela UEA nas fls. 14 a 17, frente e verso,
- cópia autenticada do Histórico Escolar, na língua espanhola, com certificados consulares e tradução juramentada, nas fls. 18 a 25,
- cópia autenticada do Conteúdo Programático, na língua espanhola, do curso realizado, com carimbos consulares e tradução juramentada, nas fls. 26 a 67, e
- documentação pessoal autenticada, compreendendo cópias de cédula de identidade (RG), certificado de naturalização, registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), título eleitoral e comprovante de quitação eleitoral, comprovante de dispensa do serviço militar, comprovante de residência, pagamento de taxa de serviço e fotos, às fls. 03 a 13.

Parecer

O diploma de Engenheiro Mecânico conferido pelo Instituto Superior Politécnico Julio Antonio Mella, localizado em Santiago de Cuba, República de Cuba, (https://www.ecured.cu/Instituto_Superior_Polit%C3%A9cnico_Julio_Antonio_Mella), foi considerado equivalente, na legislação brasileira, ao de Engenheiro Mecânico (<http://cursos2.uea.edu.br/apresentacao.php?cursold=65>), de acordo com a decisão da Universidade Estadual do Amazonas (UEA) (<http://www3.uea.edu.br/>) em 22 de junho de 2016. Trata-se de curso superior, com duração total de 5 (cinco) anos em tempo integral, em instituição de ensino com reconhecimento consular. No caso, o requerente especializou-se em Energia Térmica. Considerando as orientações da Decisão Normativa nº 012/83 do Confea, no caso de registro de profissional portador de diploma obtido em instituição de ensino superior estrangeira, deve-se avaliar o conteúdo programático das disciplinas cursadas para registrar o profissional com o título brasileiro que melhor represente a sua habilitação profissional. Em atendimento à Decisão citada, o cotejo da equivalência curricular foi realizado e apresentado às fls. 70 e 71 deste processo, contemplando um total oficial de 5.089 horas de estudo, superior ao mínimo estabelecido. Esta análise, suportada pelo estudo da UEA, permite-nos concluir que o interessado tem uma formação equivalente à formação plena de Engenharia Mecânica praticada pelas escolas brasileiras.

Voto

Diante do exposto, voto pelo registro do interessado neste Conselho Regional de Engenharia, com o título de Engenheiro Mecânico, com as atribuições do Art. 12 da Resolução 218/73 do Confea, sem restrições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

VIII - PROCESSOS DE ORDEM SF**VIII . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO**

JUNDIAI

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	SF-1696/2015 ALEX MARCELO DE OLIVEIRA
	Relator JOSÉ JÚLIO JOLY JUNIOR

Proposta

O Interessado, Sr. Alex Marcelo de Oliveira, é funcionário da empresa Oerlikon Balzers Revestimentos Metálicos Ltda., onde exerce a função de Operador Sr. Especialista A e desenvolve as atividades elencadas em sua Descrição de Cargo anexada em fls. 26 e 27. Já notificado e autuado conforme fls. 11 e 18.

Na defesa apresentada de fls. 20 a 24, o Interessado enfatiza que as atividades que labora não se enquadram nas fiscalizadas por este Conselho e apresenta documentação de relacionamento da empresa junto ao Conselho de Química, que fiscaliza atividades do processo químico, atividade da empresa Oerlikon.

Do estudo da documentação apresentada nos autos, verifica-se e destaca-se que para as atividades o funcionário precisa das seguintes habilidades: fls. 26 e 27.

- Leitura e interpretação de desenho;
- Instrumentos de medição;

E Formação ensino médio completo ou Técnico equivalente;

Das atividades a serem desenvolvidas destaca-se;

- Inspeccionar as ferramentas na entrada;
- Aprovação e liberação de carga após revestimento;
- Inspeção de qualidade das peças revestidas;
- Efetuar aprovação técnica da carga de peças revestidas;
- Manutenção preventiva....
- Operar os fornos de revestimento;
- Executar manutenção periódica dos fornos e equipamento TPM;
- Polir micro peças de precisão; etc..

Parecer e Voto:

Considerando objetivo social da empresa e atividades do cargo;

Considerando defesa apresentada sem fundamentação e desconsiderando atividades técnicas desenvolvidas;

Considerando a regulamentação de enquadramento deste processo:

- Lei Federal nº 5.194/66 no seu Art. 55º;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Somos de entendimento:

1. Pela comunicação ao interessado desta decisão;
2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 6378/2015



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

VIII . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016**ARAÇATUBA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

64	SF-1582/2015 <i>HIDROGOLD AQUECEDOR SOLAR EIRELI – ME</i>
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/45 as cópias de folhas do processo SF-001135/2014, também iniciado em nome da interessada, as quais contemplam:

1. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 23/08/2012 (fls. 03/04), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação e serviço de instalação de aquecedor solar.”

2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 23/08/2012 (fl. 05) que consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.

2.2.2. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

3. Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 06) que consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.

4. “DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL” DATADA DE 05/08/2002 e “REQUERIMENTO” DE EMPRESÁRIO” datados de 09/06/2010 (fl. 14) e 14/08/2008 (fl. 15) que consignam o seguinte objetivo social:

“Fabricação e serviço de instalação de aquecedor solar.”

5. “Relatório de Empresa” nº 496/2013 datado de 21/03/2013 (fl. 18), o qual consigna:

5.1. A informação de que a empresa não instala nenhum tipo de aquecedor, ficando esta operação a cargo do comprador.

5.2. Que a única empresa fabricada é o coletor solar usado em aquecedores para piscina.

6. Notificação nº 1606/2013 emitida em 02/04/2013 (fl. 20), na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP.”

7. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 22/07/2014 (fls. 22/23), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação e serviço de instalação de aquecedor solar.”

8. Auto de Infração nº 3214/2014 lavrado em nome da interessada em 22/07/2014, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

9. Decisão CEEMM/SP nº 194/2015 relativo à reunião procedida em 26/03/2015 (fl. 34), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 32 quanto à manutenção do Auto de Infração nº 3214/2014 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”

10. Ofício nº 0120/2015-ATA datado de 05/05/2015 (fl. 35), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada para efetuar o pagamento da multa, bem como informada acerca da possibilidade de apresentação de recurso ao Plenário do Conselho.

11. Ofício nº 0300/2015-ATA datado de 21/07/2015 (fl. 41), no qual a interessada foi comunicada de que o processo transitou em julgado, notificada para efetuar o pagamento

da multa, bem como informada de que a situação que ensejou o auto de infração ainda não foi regularizada, estando a mesma sujeita a nova ação de fiscalização.

Apresenta-se à fl. 47 a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

09/09/2015, no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 05.

Apresenta-se à fl. 48 a cópia do Ofício nº 0458/2015-ATA datado de 23/09/2015, no qual a interessada foi instada a providenciar o registro neste Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 51 a correspondência da empresa protocolada em 22/10/2015, na qual foi requerida a prorrogação do prazo em mais 30 (trinta) dias, acompanhada da alteração contratual datada de 17/09/2015 (fls. 52/57) que consigna:

1. A alteração e consolidação contratual de uma sociedade empresária limitada.
2. A alteração da razão social para R. Sorigotti Comércio e Representações de Piscinas e Acessórios Ltda.
3. O seguinte objetivo social:

“IV – O objeto da sociedade é “Fabricação e Serviço de Instalação de Aquecedor solar, Representação Comercial, Comércio Atacadista e Varejista de Piscinas e acessórios.”

Obs.: A solicitação foi objeto de deferimento conforme o Ofício nº 00553/2015 – ATA (fl.58).

Apresenta-se à fl. 60 a correspondência da empresa protocolada em 26/11/2015, na qual foi requerida nova prorrogação do prazo, para o início de mês de fevereiro/2016.

Obs.: A solicitação foi objeto de deferimento conforme o Ofício nº 00694/2015 – ATA (fl. 62).

Apresenta-se à fl. 64 a correspondência da empresa protocolada em 10/02/2016, a qual consigna:

1. A informação de que até aquela data não foi possível admitir pessoa que atue na área exigida pelo Conselho, uma vez que as contratadas não pretendem ficar cumprindo horário na empresa.
2. A solicitação quanto à indicação de profissional por parte do Conselho, que possa exercer as funções no interior da empresa e dentro do horário que legalmente lhe for previsto.

Apresenta-se às fls. 65/66 a cópia do Ofício nº 0132/2016-ATA datado de 19/02/2016, o qual compreende:

1. A comunicação quanto à impossibilidade de atendimento do requerido, com a apresentação de sugestão de que a solicitação seja procedida junto à Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Birigui – ASSENAB.
2. A solicitação de que seja procedido o registro da empresa.

Apresenta-se à fl. 70 a cópia do Auto de Infração nº 14193/2016 lavrado em nome da interessada em 13/05/2016, com a razão social Hidrogold Aquecedor Solar Eirelli – Me, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais

fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades registrada no Objetivo Social FABRICAÇÃO E SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE AQUECEDOR SOLAR, conforme apurado em 21/03/2016, o qual foi recebido em 30/05/2016 (fl. 72).

Apresenta-se à fl. 74 o despacho datado de 27/06/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 75/76-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 22/08/2016, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

14193/2016.

*Parecer e voto:**Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:**1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)**2. O caput do artigo 59 que consigna:**“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”**Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:**“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”**Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:**“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”**Considerando o enquadramento das atividades descritas no objetivo social no subitem “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).**Considerando o item “3.18 - AQUECEDORES, GERADORES DE ÁGUA QUENTE A GÁS, LENHA E OUTROS COMBUSTÍVEIS.” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre profissionais e empresas que desenvolvem atividades de Projeto, Fabricação, Montagem, Inspeção, Reparo e Manutenção de Aquecedores de Água a Gás, Lenha e outros combustíveis.**Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.**Somos de entendimento:**1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada e prestação de serviços técnicos.**2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 14193/2016.**3. Que por ocasião da comunicação da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM seja observada a atual razão social da empresa.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016**CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

65	SF-1505/2016	JSC SASC LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 04/10 as cópias de folhas do processo SF-001951/2014, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Auto de Infração nº 3926/2014 lavrado em nome da empresa em 27/11/2014 (fl. 04), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
2. Relato de Conselheiro (fl. 06) aprovado em reunião procedida em 26/03/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 191/2015 (fl. 07), a qual consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 30 quanto à manutenção do Auto de Infração nº 3926/2014 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”
3. Ofício nº 9127/2015 – UOPAMPARO datado de 11/11/2015 (fl. 09), no qual a interessada foi comunicada que o processo transitou em julgado.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 04/04/2016, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1. Principal: Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto...
2. Secundárias:
 - 2.1. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificadas anteriormente.
 - 2.2. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia da Notificação nº 1007/2016 emitida em 07/04/2016, na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 14 o e-mail transmitido pela interessada em 14/04/2015, o qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo, a qual foi objeto de deferimento com a concessão de aumento do prazo em 10 (dez) dias (fl. 14).

Apresenta-se à fl. 28 o e-mail transmitido pela interessada em 28/04/2016, o qual consigna:

1. A informação de que a empresa encontrou um profissional, sendo que no momento está negociando os detalhes do contrato.
2. A solicitação quanto à prorrogação do prazo.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Auto de Infração nº 17011/2016 lavrado em nome da interessada em 09/06/2016, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Execução de Manutenção, instalação e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, conforme apurado em 09/06/2016, o qual foi recebido em 16/06/2016 (fl. 19).

Apresentam-se à fl. 21 e à fl. 23 a informação e o despacho datados de 28/07/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 24/25 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

30/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 17011/2016.

Apresenta-se à fl. 26 a informação “Consulta Resumo de Empresa” (CNPJ nº 17.782.808/0001-70) emitida em 11/11/2016, por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante Conselho.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os itens “01” e “02” da Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.), que consignam:

“As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e

Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

- 01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;
- 02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas “Termodinâmica e suas aplicações” e “Transferência de Calor” ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.), que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção

de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2- São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.”

Considerando o item “3.11 - RESERVATÓRIOS E/OU TANQUES METÁLICOS.” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais autônomos que exerçam atividades relativas a reservatórios e/ou tanques metálicos.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 17011/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	SF-1557/2016	INDUSTRIA MECÂNICA TORNART LTDA.
	Relator	MARCOS MUZATIO

Proposta

Trata de processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto à procedência do auto de inflação nº 17583/2016 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

Em diligência realizada em 29/10/2015, a fiscalização do Conselho apurou que a interessada vem desenvolvendo atividades de projetos e fabricação de caixas, modelos e matrizes de metal para fundição (fls.02).

A interessada possui cadastrada a JUCESP o seguinte objeto social: "Fabricação de utensílios e ferramentas para máquinas industriais e fabricação de caixa, modelos e matrizes de metal para fundição (placas para tornos, ferramentas diamantadas, bits, bedames, estampos e matrizes para prensas e outras máquinas, machos, cossinetes, fresas, etc)." (fls.04). Consta como descrição da atividade econômica principal no CNPJ: "Serviços de usinagem, tornearia e solda" (fls.03).

Na licença de operação emitida pela CETESB em nome da interessada consta como atividade principal: "Serviços de usinagem (torno, fresa, etc.)", destacam-se os equipamentos utilizados na produção industrial, fls. 17.

Apresenta-se às fls. 18/20 informações dos equipamentos, peças e acessórios fabricados pela interessada e divulgados em seu site na internet, e às fls. 06/07 foto das instalações industriais.

A empresa foi notificada em duas ocasiões a requerer seu registro neste Conselho CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas (fls.08/09);

Diante da ausência de manifestação, em 14/06/2016, foi lavrado o auto de inflação nº 17583/2016 em nome da interessada, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação de utensílios e ferramentas para máquinas, indústria e fabricação de caixas, modelos e matrizes de metal para fundição, sem possuir registro neste Conselho (fls. 11).

Em 06/09/2016 a Unidade de Campinas encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando a ausência de defesa da interessada (fls. 67).

PARECER E VOTO:

Considerando o "caput" do artigo 7º linea "h" da Lei 5.194/66; considerando o artigo 59 em seu §3º da citada lei; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando que o objeto social da empresa consignado em seus elementos constitutivos e junto aos órgãos públicos: JUCESP e CNPJ enquadram-se no artigo 1º, (Fabricação de utensílio e ferramentas para máquinas industriais e fabricação de caixas, modelos e matrizes de metal para fundição, placas para tornos, ferramentas diamantadas, bits, bedames, estampos e matrizes para prensas e outras máquinas, machos, cossinetes, fresas, etc.) da Resolução 417/98 Art. 1º do CONFEA; considerando o Art. 1º (CLASSES A, B e C) da Resolução 336/89 do CONFEA.

Considerando a legislação acima destacada, considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em produção técnica especializada e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto, fiscalizadas por este Conselho.

Somos de entendimento:

- 1.Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.
- 2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 17583/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	SF-1775/2016	EXPAMBOX INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO LTDA
	Relator	CLÁUDIO HINTZE

Proposta

Este processo foi originário do processo SF – 2082/2014, que tratava de uma denúncia sobre um profissional do sistema Confea Crea, um engenheiro mecânico, que emitiu laudos de avaliação ambiental, para duas empresas, praticamente idênticos, sendo o referido processo encaminhado a comissão permanente de ética profissional. Na decisão da CEEMM n° 205/2016 ficou decidido sobre a notificação da empresa interessada, para providenciar o seu registro junto ao CREA SP, notificação esta, emitida em 14 de junho de 2016, sob n° 17582/2016, juntada na folha 11.

Folha 12: Aviso de recebimento da correspondência;

Folha 13: Defesa da Expambox, alegando não obrigatoriedade do responsável técnico.

Folha 15: Emissão do auto de infração n° 20480/2016;

Folha 16: Cópia do boleto da multa com vencimento em 18/08/2016;

Folha 17: Aviso de recebimento do boleto da multa;

Folhas 19 a 22, defesa apresentada pelo escritório Queiroz Guimarães, advogados associados, alegando que a atividade básica da empresa não configura nenhuma das hipóteses elencada no artigo 7º da lei 5.194/66, e pede o cancelamento da penalidade imposta;

Folhas 23 a 30: Última alteração contratual da empresa Expambox Indústria de Mobiliário Ltda, datada de 22/07/2011;

Folhas 36 a 63: Diversos pareceres de tribunais que manifestam favoráveis as empresas que fabricam “Artefatos de materiais plásticos para uso pessoal e doméstico”, a não serem obrigadas a ter registro neste conselho, nem serem obrigadas a contratar profissional da área como responsável técnico.

Folha 66: Despacho da UGI de Campinas para a CEEMM, para análise e orientação quanto aos procedimentos a serem adotados.

Folha 67 frente e verso e folha 68: Licença de operação n° 5007643, emitida pela Cetesb, com validade até 26/11/2018, onde consta um rol de 82 (oitenta e dois equipamentos) instalados na planta da empresa, que consomem energia elétrica no processo produtivo. Dentre eles podemos destacar os seguintes equipamentos de usinagem: Diversas Furadeiras, inclusive uma por eletroerosão (máquina comumente utilizada em molde de injeção de plástico) fresadora horizontal, torno revolver, torno automático, prensa excêntrica e prensa hidráulica e dez injetoras de plástico. Constam também duas máquinas de solda, tanques e tanques de banho para tratamento superficial.

Em consulta ao Site da empresa, constatamos que ela fabrica os seguintes produtos:

Chuveiro, fabricado com resinas técnicas, tubo hidrelétrico de 40 cm, para instalação de chuveiros convencionais, duchas higiênicas, torneira em diversos modelos, para tanque, lavatórios, banheiros, cozinhas e lavanderias, fabricadas em latão cromado, aço inoxidável, resinas técnicas, e acessórios para banheiros, ver folhas 71 a 74.

Parecer:

Considerando que o maquinário descrito na licença de operação emitida pela Cetesb, indica que a mesma possui um considerável setor de usinagem de materiais;

Considerando que a empresa possui máquinas de solda, que são utilizadas no processo de produção, e que todo o processo de soldagem é um processo especial, que necessita de cuidados adequados, como qualificação do processo de soldagem, controle de contaminação de eletrodos e soldador qualificado para que se obtenha a qualidade desejada na operação de soldagem do produto;

Considerando que a empresa fabrica torneiras que são utilizadas para suprimento de água potável em residências, e que as mesmas passam por processo de revestimento superficial com cromo;

Considerando que a portaria 2914/2011 do Ministério da Saúde, estabelece que :

Art. 13º. Compete ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

para consumo humano:

I - exercer o controle da qualidade da água;

II - garantir a operação e a manutenção das instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das demais normas pertinentes;

III - manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída, nos termos desta Portaria, por meio de:

a) controle operacional do(s) ponto(s) de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição, quando aplicável;

b) exigência, junto aos fornecedores, do laudo de atendimento dos requisitos de saúde estabelecidos em norma técnica da ABNT para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento de água;

c) exigência, junto aos fornecedores, do laudo de inocuidade dos materiais utilizados na produção e distribuição que tenham contato com a água;

Cabe aqui uma ressalva de que os fabricantes de produtos que entram em contato com água potável, para consumo humano, devem garantir que os seus produtos sejam inócuos com relação a água, ou seja, nenhum elemento químico presente no material ou no seu processo produtivo, deve migrar para a água, em valores superiores aos estabelecidos nesta portaria nos seus anexos VII, VIII, IX e X.

Considerando a lei 5194/1966, artigo 59, explicitada na folha 69;

Considerando que, no seu processo produtivo a empresa se enquadra nos seguintes artigos da resolução 417/1988 do Confea:

11.01 Indústria metalúrgica dos materiais não ferrosos;

11.08 Indústria de tratamento térmico e químico de metais e serviços de galvanotécnica;

23.02 Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.

Considerando que no seu processo produtivo, a empresa Expambox possui etapas que requerem conhecimentos técnicos privativos de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea.

Voto:

1-Pela manutenção do auto de infração n° 20480/2016 e conseqüente pagamento da multa aplicada;

2-Pela obrigatoriedade da empresa Expambox Indústria de Mobiliário Ltda estar registrada nesse conselho; e ter em seu quadro técnico, um profissional habilitado na área de mecânica como responsável técnico pelo processo produtivo, com exceção da área de galvanoplastia.

3-Pelo encaminhamento do mesmo à Câmara Especializada de Engenharia Química, para parecer quanto a contratação de um responsável técnico, para a área de revestimento de metais, e providências quanto a inocuidade dos mesmos, com relação a água potável para consumo humano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

DESCALVADONº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	SF-1709/2015	F. M. COMÉRCIO, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se à fl. 02 a denúncia relativa à atuação da interessada, protocolada sob nº 93425 em 02/07/2015.

Apresenta-se às fls. 04/11 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 08/07/2015 (fls. 04/04-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta.

Obras de montagem industrial.”

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 15/07/2015 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta;

2.2.2. Obras de montagem industrial.

3. Consulta SINTEGRA/ICMS (fl. 06) que consigna a seguinte atividade econômica: Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

4. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 116/2015 datado de 15/07/2015 (fls. 07/07-verso).

Apresenta-se à fl. 11 a cópia da Notificação nº 719/2015 emitida em 07/08/2015, na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Auto de Infração nº 5199/2015 lavrado em nome da interessada em 07/10/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta; obra de montagem industrial, conforme apurado em 15/07/2015, o qual foi recebido em 16/10/2015 (fl. 16-verso).

Apresenta-se à fl. 19 a correspondência da empresa protocolada em 29/10/2015, a qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração, bem como a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a regularização.

2. A informação de que “está providenciando o profissional” a ser indicado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 23 a cópia do Ofício nº 10360/2015 – UOPDESCALVADO datado de 07/11/2016, recebido mediante recibo (fl. 28), o qual consigna:

1. O destaque para os artigos 10 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2. A informação de que o prazo para defesa expirou em 28/10/2015, bem como o encaminhamento do processo a câmara especializada.

Apresenta-se à fl. 30 o despacho datado de 06/05/2016 relativo ao encaminhamento do processo à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

145

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

CEEMM, o qual consigna o destaque para o fato de que a defesa apresentada tornou-se intempestiva.

Apresenta-se às fls. 31/32-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/08/2016, a qual contempla:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;*
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;*
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 5199/2015.*

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

- 1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

- 2. O caput do artigo 59 que consigna:*

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o disposto no item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-1681/2009, que consigna:

“DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve

ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de argüição

da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna:

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”.

Considerando o enquadramento das atividades da empresa nos seguintes dispositivos do Manual de Fiscalização da CEEMM:

1. Item 3.24 - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL: dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção Industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.
2. Item 3.25 - EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELO PROJETO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS MECÂNICAS E AFINS: dispõe sobre a fiscalização de empresas que prestam serviços de projeto, montagem e atualização de instalações industriais mecânicas.

Considerando que a interessada quando atuada, apresentou defesa intempestiva.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.
 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 5199/2015 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

DESCALVADONº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	SF-1770/2014 ERNESTO PERIPATO ALVES - ME
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 02 a denúncia relativa à interessada protocolada em 13/08/2014, formulada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Descalvado.

Apresenta-se à fl. 06 a informação datada de 22/08/2014, a qual consigna:

1. O registro quanto às diligências procedidas, com o destaque para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que o endereço da empresa refere-se à uma residência, na qual foi mantido contato com a genitora do titular da empresa, que informou sobre a impossibilidade de contato com o mesmo em face do fato que atua como empregado na empresa TECUMESH (São Carlos).
 - 1.2. O contato mantido com o contador da empresa, o qual informou que a mesma encontra-se inativa, não sendo possível a comprovação do fato em face da inexistência de declaração nesse sentido.
2. O destaque para a seguinte documentação:
 - 2.1. A cópia do “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datado de 17/01/2013 (fl. 03) que consigna o seguinte objeto:

“Serviços de instalação e manutenção elétrica e de ar condicionado.”
 - 2.2. A cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 21/08/2014 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 2.2.1. Principal: Instalação e manutenção elétrica.
 - 2.2.2. Secundária: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
 - 2.3. “Relatório de Empresa” nº 3255/2014 (fl. 05).

Apresenta-se à fl. 08 a cópia da Notificação nº 11594/2014 emitida em 12/09/2014, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP.”

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 183/2015 lavrado em nome da interessada em 24/02/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de “serviços de instalação e manutenção elétrica e de ar condicionado”, o qual foi recebido em 05/03/2015 (fl. 14-verso).

Apresentam-se às fls. 19/20 a informação e o despacho datados de 07/04/2015, os quais compreendem:

1. O registro de que a interessada não apresentou defesa.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 23/24 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em

02/07/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 674/2015 (fls. 25/26), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 23 e 24 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas no âmbito da CEEMM encontram-se enquadradas na Decisão Normativa nº 42/92 do Confea; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 183/2015 e o prosseguimento do processo, nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; 3.) Pelo encaminhamento do processo à CEEE.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

148

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Apresenta-se às fls. 27/27-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 13/11/2015 mediante a Decisão CEEE/SP nº 1292/2015 (fls. 28/29), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator à fl. 27, quanto a: 1) Que o processo não requer providências por parte desta Câmara Especializada uma vez que não se identificou nos autos qualquer evidência que comprove a ocorrência de atividade técnica efetivamente executada pela interessada no âmbito da engenharia elétrica, de forma a atender ao que estabelece o Inciso III do Art. 5º e o Inciso IV do Art. 11 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA; 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para verificação de coerência de manutenção do Auto de Infração Número 183/2015, de fl. 14, conforme Decisão CEEMM/SP nº 674/2015, fls. 25 e 26, pois a Informação do Agente Fiscal de fl. 06 constata que a empresa não desenvolveu atividades de “serviços de instalação e manutenção elétrica e de ar condicionado”.

Apresenta-se às fls. 31/32 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 15/08/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 183/2015.

Parecer e voto:

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM:
“Serviços de instalação e manutenção...de ar condicionado.”

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando o disposto no artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação

de penalidades.)

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o item “1” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consigna:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

(...)

Considerando a pesquisa realizada junto às decisões do Plenário do Confea, a qual identificou a Decisão PL-1475/2014 (Interessado: Roleplast Indústria e Comércio de Máquinas e Embalagens Ltda.), relativa à autuação da empresa pelo Crea-RS mediante o Auto de Infração nº 2008005020, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, na fabricação de embalagens plásticas com produção e execução de serviços técnicos especializados da área da engenharia modalidade química, sem possuir registro no Crea, da qual ressaltamos o seguinte “considerando”:

“...considerando ainda o parecer jurídico, da lavra do Adv. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, onde esclarece que é obrigatório o registro no Crea da pessoa jurídica que estiver organizada para a prestação de serviços relacionados com as atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, independentemente da efetiva prática profissional (Decisões Plenárias PL-0740/2006, PL-0188/2008, PL-0363/2008, PL-0627/2008);”.

Considerando que a questão do parecer do Adv. Luiz Filipe Ribeiro Coelho do Confea já foi objeto de solicitação anterior por parte da CEEMM conforme verifica-se nas seguintes decisões relativas ao processo F-003457/2011 (Interessado: J.J. Indústria, Comércio e Instalação de Equipamentos Contra Incêndio Ltda.):

1. Decisão CEEMM/SP nº 1175/2014 (fls. 33/34) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator de folhas nº 89 a 94 quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de: 1.) A obtenção de cópia do parecer jurídico da lavra do Adv. Luiz Filipe Ribeiro Coelho que esclarece que é obrigatório o registro no Crea da pessoa jurídica que estiver organizada para a prestação de serviços relacionados com as atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, independentemente da efetiva prática profissional;...”

2. Decisão CEEMM/SP nº 1064/2015 (fls.35/37) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 106 a 109-verso quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, bem como pelo indeferimento do pedido seu cancelamento; 2.) Pela notificação da interessada quanto à indicação como responsável técnico de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; 3.) O encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho para eventuais considerações; 4.) Pelo encaminhamento preliminar do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação das providências cabíveis quanto a: 3.1.) A realização de consulta junto à Gerência Técnica – GTE do Confea quanto ao parecer jurídico da lavra do Adv. Luiz Filipe Ribeiro Coelho acerca do entendimento quanto à obrigatoriedade de registro “independentemente da “efetiva prática profissional”; 3.2.) A realização da consulta junto à SUPFIS conforme a proposta contida na Informação nº 03/2015 – AS datada de 06/05/2015.

Considerando que a informação de fl. 06 (datada de 22/08/2014), dentre outros, contempla os seguintes aspectos:

1. O contato mantido com a mãe do titular da empresa que informou:

1.1. Que a empresa funcionou apenas por alguns meses e logo em seguida o titular conseguiu emprego na Tecumesh (em São Carlos) onde trabalha há cerca de um ano.

1.2. A impossibilidade de contatá-lo.

2. O contato mantido com o contador da empresa que informou:

2.1. Que apesar de juridicamente a empresa apresentar o “status” de ativa, na prática encontra-se inativa.

2.2. Que não há como comprovar a inatividade formalmente, pois não foi feita declaração de inatividade da pessoa jurídica.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Considerando que conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

08/11/2016 (fl. 38) a interessada permanece com a situação "ATIVA".

Somos de entendimento pela ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 674/2015 quanto a:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades consignadas em seu objetivo social no âmbito da CEEMM encontram-se enquadradas na Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 183/2015 e o prosseguimento do processo, nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016**INDAIATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	SF-384/2016	JOHN DEERE BRASIL LTDA
	Relator	REYNALDO E. YOUNG RIBEIRO

Proposta

Em atendimento a sua determinação tenho a relatar:

I - Tratam os autos da Notificação Nº 529/2016 de 11 de Janeiro de 2016 efetuada pela UGI Jundiá/SP, lavrada pelo Agente Fiscal Marcelo Paes Maciel, no município de Indaiatuba sobre a possível existência de irregularidades (ausência de Registro no CREA/SP com indicação de profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico) da empresa JOHN DEERE BRASIL Ltda. (CNPJ: 89.674.782/0014-72);

II - A UGI Jundiá, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, concedeu à empresa interessada na referida notificação prazo adequado (10 dias) para a prestação de informações e esclarecimentos que entendesse necessário (fl.35).

III – Registramos nas fls 17 a 32 a manifestação jurídico-administrativo por parte dos representantes da referida empresa contra a obrigatoriedade de registro no CREA, conforme previsto no Art. 59 da Lei nº 5.194 /66.

IV – Afirmam os representantes da JOHN DEERE BRASIL LTDA em sua argumentação que “não exerce atividade básica ou a prestação de serviços a terceiros relacionados ao campo de atuação e fiscalização do CREA/SP; quiçá exercendo atividade ainda que secundária nesse sentido !” (fl.18)

V – Vale destacar que, foi observada por aquela UGI a descrição das atividades cadastradas junto à CETESB (Licença de Instalação Nº 36003489 de 23/05/2016 – fl. 59) que se destina especificamente ao atendimento dos requisitos destinados à “produção média de 500 unidades de tratores – exceto agrícola”.

VI - Declara ainda a JOHN DEERE BRASIL LTDA. Em seu site na internet “Dentre as opções oferecidas, estão as linhas de retroescavadeiras, pás-carregadeiras e escavadeiras. Estas máquinas passam a ser produzidas no Brasil no final de 2013, quando a construção das fábricas estiver concluída. Além destes equipamentos, a empresa manterá a importação de uma linha abrangente e completa de motoniveladores e tratores de esteiras”.

VII - No que se refere ao processo de fabricação dos referidos equipamentos, estes, normalmente, envolvem as etapas de fundição e forjamento, usinagem (torneamento, furação, etc.), corte e dobra, tratamento térmico, soldagem, montagem, pintura, inspeção e testes (na maioria dos casos, o controle é feito ao longo da linha de produção), as quais estão, geralmente, presentes tanto na produção de maquinários mais sofisticados – tratores e motoniveladoras – quanto na dos implementos mais simples, variando apenas o nível de complexidade das operações.

Constata-se também serem realizados no local cinco grandes grupos de processos tecnológicos que são executadas por profissionais com formação em engenharia industrial mecânica e/ou tecnologia mecânica, a saber:

- Usinagem, perfuração, corte e dobra: centros de usinagem, máquinas de eletro-erosão, tornos mecânicos ou com controle numérico computadorizado, fresadoras, furadeiras, guilhotinas, máquinas de corte a plasma ou a laser, oxicorte; etc.

- Conformação a quente ou a frio de chapas e barras metálicas: prensas, dobradeiras, calandras, forjas,



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

laminadores, etc.

- *Tratamento térmico: normalização, têmpera, revenido, esferoidização, recozimento e alívio de tensões.*
- *Soldagem e montagem: balanceadores dinâmicos, aparelhos de solda, etc.*
- *Pintura: sistemas de pintura a água ou a pó e sistema de pintura por imersão via eletrodeposição.*

VIII – Destaca-se ainda como uma das características do processo de fabricação dos equipamentos que compõem esse segmento da indústria a existência de fortes relações com as demais atividades do próprio segmento. No caso específico da fabricação de escavadeiras, estas empresas estabelecem encadeamentos a montante com os fabricantes de insumos (siderurgia, metalurgia), de máquinas industriais e de peças e componentes, assim como com outros segmentos industriais, como, por exemplo, o eletroeletrônico, não incluído no segmento industrial referido acima (CALANDRO; PASSOS, 1999, p. 226).

IX - Considerando as características técnico-industriais descritas acima, continuamos com nossa pesquisa objetivando caracterizar os posicionamentos descritos neste relato tomando como base as informações que seguem no Anexo I, a saber:

ANEXO I

02/08/2016 14h23 - Atualizado em 02/08/2016 16h24

John Deere busca engenheiros para unidades em Indaiatuba e Campinas

*Há vagas para engenheiro industrial e de telecomunicações.
Os interessados nas vagas devem se cadastrar no site da empresa.*

Do G1 Campinas e Região

Unidades produzem máquinas e equipamentos agrícolas (Foto: Adriano Oliveira/G1)

A John Deere, que produz máquinas agrícolas, de construção e equipamentos florestais procura por engenheiros para suas unidades de Campinas (SP) e Indaiatuba (SP). Há vagas para engenheiro industrial e engenheiro sênior de telecomunicações (grifo nosso).

Para a primeira vaga é exigido nível intermediário de inglês, conhecimento em métodos e processos de produção e conhecimentos em gestão de projetos. Já o outro cargo exige formação em engenharia elétrica, eletrônica, mecatrônica, da computação ou telecomunicações.

*É preciso ainda ter experiência com dimensionamento e implantação de sistemas de infraestrutura de telecomunicação sem fio; experiência com aspectos regulatórios do uso do espectro eletromagnético, inglês avançado ou fluente e ainda disponibilidade de viagens eventuais.
Os interessados nas vagas devem se cadastrar pela internet, no site da empresa.*

X – Desta forma, e em razão dos elementos fáticos apresentados concluímos que a JOHN DEERE BRASIL LTDA. Executa serviços técnicos especializados relacionados à área de engenharia industrial mecânica e/ou tecnologia mecânica estando, portanto, sujeita ao controle e fiscalização pelo CREA sendo, neste caso, necessária a exigência de registro neste Conselho;

XI – Finalmente, acompanho o despacho relatado pela CAF de Indaiatuba em 18/05/2016 (fl.58)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

manifestando-me pela manutenção do Auto de Infração Nº 9221/2016 lavrado em nome da empresa JOHN DEERE BRASIL LTDA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016**JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	SF-944/2016	LESTO – INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
	Relator	CAMILO MESQUITA NETO

Proposta

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração n° 10501/2016 em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência da manifestação da mesma.

A fiscalização do Crea apurou que a interessada realiza serviços de usinagem, manutenção de máquinas para a indústria do plástico e a fabricação de facas para máquinas industriais (fls.02).

A interessada possui cadastro junto a JUCESP o seguinte objetivo social: “Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças; outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente” (fls.04). Consta como descrição da atividade econômica principal no CNPJ: “Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios” (fls.03).

Às fls. 06/07, consta a Licença de Operação emitida pela CETESB em nome da interessada com destaque para a descrição da atividade principal e dos equipamentos mecânicos utilizados no processo industrial. Apresenta-se às fls.08/12 informações das máquinas, equipamentos, peças e acessórios fabricados pela interessada e divulgados em seu site na internet.

Em 09/04/2016 a empresa foi notificada a requerer seu registro neste CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas (fls.15).

A interessada protocolou contra notificação alegando que não executa projetos e, segundo seu entendimento, não vê necessidade de registro neste Conselho (fls.17).

Diante da não efetivação do registro, em 11/04/2016, foi lavrado o auto de infração n° 10501/2016 em nome da interessada, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação de facas para máquinas da indústria de plásticos, usinagem e manutenção de máquinas, sem possuir registro neste Conselho (fls.19).

Em 01/09/2016 a Unidade de origem encaminhou o processo para a análise e manifestação da CEEMM considerando a ausência de defesa da interessada (fls.24).

PARECER e VOTO:

Considerando o objeto social da empresa junto a JUCESP : “Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças; outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente” (fls.04).

Considerando a descrição da atividade econômica principal no CNPJ: “Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios” (fls.03).

Considerando as informações obtidas no site da empresa, anexos no processo, onde consta, “fabricação equipamentos”, “fabricação de todos os tipos de facas industriais”, “serviços de usinagem”, “manutenção e usinagem”,

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alíneas “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

155

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar

suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando que as atividades desenvolvidas encontram-se enquadradas no item “12 – INDÚSTRIA METALÚRGICA”, subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” da Resolução nº 417/98 do Confea que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.

Considerando a seguinte definição constante do Glossário do Anexo I da Resolução nº 1.010/05 do Confea: “Execução – atividade em que o Profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra.”

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, e indicação de um profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada na área metal-mecânica.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 10501/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016**LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

72	SF-855/2016	S. K. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresentam-se às fls. 02/51 as cópias de folhas do processo SF-025368/2002, também iniciado em nome da interessada, as quais contemplam:

1. Decisão CEEMM/SP nº 1535/2010 relativa à reunião procedida em 25/11/2010 (fl. 02) que consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 44 e 45, quanto à adoção das seguintes medidas: a) A realização de diligência na empresa para a averiguação quanto à continuidade de suas atividades. B) Que em caso afirmativo, a interessada seja notificada para registro no Conselho, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66."
2. Notificação nº 470/2012 emitida em 09/04/2012 (fl. 06), na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:
"Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP."
3. Auto de Infração nº 37/2012 lavrado em nome da interessada em 03/09/2012 (fl. 09), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
4. Decisão CEEMM/SP nº 734/2013 relativa à reunião procedida em 28/11/2013 (fl. 16) que consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 94 a 96 quanto à procedência do Auto de infração nº 37/2012."
5. Ofício nº 540/2014 – UGI Leste datado de 27/03/2014 (fl. 17), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada para proceder ao pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como informada acerca da possibilidade de apresentação de recurso ao Plenário do Crea-SP.
6. Recurso datado de 15/04/2014 acompanhado da alteração contratual datada de 27/06/2011 (fls. 23/32) que consigna o seguinte objetivo social:
"CLÁUSULA 3ª.- DO OBJETIVO SOCIAL
A sociedade tem por objetivo:-
Produção de fôrmas, moldes e peças fundidas de metais e de ligas de metais não ferrosos."
7. Decisão PL/SP nº 61/2015 relativo à reunião procedida em 29/01/2015 (fls. 35/36), a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer e voto fundamentado na forma apresentada pela Conselheira Relatora, que conclui pela manutenção da decisão da CEEMM a exigência de registro e a participação de profissional habilitado, mantendo-se o AI nº 37/2012."
8. Ofício nº 683/2015 – UGI Leste datado de 10/03/2015 (fl. 37), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão do Plenário do Conselho, notificada para proceder ao pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como informada acerca da possibilidade de apresentação de recurso ao Plenário do Confea.
9. Decisão PL-2660/2015 do plenário do Confea relativa à reunião procedida no período de 9 a 11 de dezembro de 2015, a qual consigna:
"...DECIDIU, por unanimidade: 1) Manter o Auto de Infração nº 37/2012, lavrado em 3 de setembro de 2012, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, contra a pessoa jurídica denominada SK Indústria e Comércio de Metais Ltda., com CNPJ de número 52.464.476/0001-87, situada à Rua Maria Daffré, 120, Vila Prudente, em São Paulo-SP, por exercer atividades de fabricação de artigos para pesca amadora e profissional em chumbo refinado, sem possuir registro no Crea, devendo a interessada efetuar o pagamento da multa regulamentada pela alínea "c" do art. 4º da Resolução nº 524, de 2011, no valor de R\$ 1.504,50 (mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos), corrigido na forma da Lei. 2) Orientar o Crea-SP no sentido de facultar à interessada, se de seu interesse, o parcelamento do valor da multa conforme disposto na Resolução nº 479, de 2003."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Apresenta-se às fls. 54/55 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. Ficha cadastral “Indústria de Transformação” datada de 23/02/2016 (fls. 54/54-verso).
2. Cópia da Notificação nº 4271/16 emitida em 23/02/2016, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP.”

Apresenta-se à fl. 56 a cópia do Auto de Infração nº 9214/2016 lavrado em nome da interessada em 01/04/2016, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Fabricação de artefatos de chumbo para pesca”, conforme apurado em 23/02/2016, o qual foi recebido em 11/04/2016 (fl. 59).

Apresenta-se à fl. 57 a informação datada de 01/04/2016, a qual, dentre outros, consigna o destaque para os seguintes aspectos:

1. A realização de diligência nas instalações da interessada.
2. Que a interessada permanece em situação irregular perante o Conselho.
3. A autuação da interessada.

Apresentam-se à fl. 63 a informação e o despacho datados de 12/05/2016 e 13/05/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 64/65-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 14/06/2016, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 9214/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “11.01 - Indústria metalúrgica dos materiais não ferrosos.” do item “11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 9214/2016 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	SF-1284/2016	ABBAS INDÚSTRIA TÉCNICA LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/22 as cópias de folhas do processo SF-001334/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Informação e despacho datados de 25/10/2013 e 31/10/2013 (fls. 02/03), respectivamente, os quais consignam o registro quanto à lavratura do Auto de Infração nº 897/2013 em nome da interessada.
2. Relato de Conselheiro (fl. 08) aprovado em reunião procedida em 25/09/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1098/2014 (fl. 09), a qual consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 27 quanto à manutenção do Auto de Infração nº 897/2013 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”
3. Ofício nº 4885/2014 – UGI Leste datado de 12/11/2014 (fl. 11), o qual compreende:
 - 3.1. A informação acerca da decisão da CEEMM.
 - 3.2. A notificação da empresa para que a mesma proceda ao pagamento da multa.
 - 3.3. A comunicação da interessada acerca da possibilidade de apresentação de recurso ao Plenário do Conselho.
4. Ofício nº 1721/2015 – UGI Leste datado de 26/06/2015 (fl. 19), o qual compreende:
 - 4.1. A informação de que o processo transitou em julgado.
 - 4.2. A notificação da empresa para que a mesma proceda à liquidação amigável do débito decorrente da multa.
 - 4.3. A comunicação da interessada de que a situação que ensejou a lavratura do auto de infração ainda não foi regularizada, podendo ensejar nova ação de fiscalização.

Apresenta-se às fls. 23/28 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia da alteração contratual datada de 21/11/2003 (fls. 23/26) que consigna o seguinte objetivo social:
“A industrialização, comércio e usinagem de peças em geral, estamparia de corte e repuxo, fabricação e industrialização de aros, comumente conhecidos como “base” e “colarinho” para recipientes de gaz liquefeito de petróleo de todas as capacidades volumétricas, importação e exportação em geral, inclusive de terceiros.”
2. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 5113/16 datado de 12/04/2016 (fls. 27/27-verso).
3. Cópia da Notificação nº 10617/16 emitida em 12/04/2016 (fl. 28), na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:
“Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP.”

Apresenta-se à fl. 29 a cópia do Auto de Infração nº 14282/2016 lavrado em nome da interessada em 13/05/2016, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Fabricação de artefatos de estampados de metal”, conforme apurado em 12/04/2016, o qual foi recebido em 02/06/2016 (fl. 32).

Apresenta-se à fl. 30 a informação datada de 13/05/2016, relativa à diligência procedida na empresa.

Apresentam-se à fl. 36 a informação e o despacho datados de 15/07/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Apresenta-se às fls. 37/38-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 25/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 14282/2016.

Apresenta-se às fls. 39/40-verso a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual compreende:

1. A informação “Consulta Resumo de Empresa” (CNPJ nº 1762.748.934/0001-63) emitida em 11/11/2016 (fl. 39), na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante Conselho.
2. A cópia da Licença de Operação nº 31004700 da CETESB (validade até 22/10/2012 - fls. 40/40-verso), a qual consigna:
 - 2.1. Área construída: 1.511,65 m².
 - 2.2. Funcionários: Administração (2) e Produção (26).
 - 2.3. A validade da licença para a fabricação de aros para recipientes de GLP e selos para requalificação de recipientes de GLP.
 - 2.4. A relação de equipamentos.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:
“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)”
2. O caput do artigo 59 que consigna:
“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “11.05 - Indústria de estamperia, funilaria e embalagens metálicas.” do item “11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

interpôs defesa.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 14282/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016**MOGI DAS CRUZES****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

74	SF-1936/2016	RODRINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP
	Relator	LILIAN CRISTINA MOREIRA BORGES

Proposta

Apresenta se histórico de SF com data de abertura em 29/07/2016 sobre a interessada: Rodrinox Indústria e Comércio Ltda EPP, correspondente a Infração do Artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresenta se a fl. 02, cartão de CNPJ da empresa.

Apresenta se a fl. 03 Consulta de Produtos da página da web da interessada.

Apresentam se as fls. 04/10 Ficha Cadastral Simplificada e Última Alteração Contratual da empresa.

Conforme consultas dos documentos acima citados, comprovante de inscrição e de situação cadastral da referida empresa frente o município de localização, contendo código e descrição da atividade econômica principal e secundária desenvolvidas pela interessada, consulta de cadastro junto a Jucesp, segue:

a) Razão social: Rodrinox Indústria e Comércio Ltda EPP;

b) CNPJ: 38.924.916/0001-00;

c) CNAE 28.29-1-99;

d) Atividade Principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios;

e) Atividades Secundárias:

a.28.59-00 – Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios;

b.33.21-0-00 – Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

f) Endereço comercial: Rua Laconia, nº258, bairro JD Brasil, Cep 04.634-050 – São Paulo – SP;

g) Quadro Societário:

a. Henrique Weiss de Albuquerque Maranhão, nacionalidade brasileira, CPF 030.250.028-67, Sócio e Administrador;

b. Myckel Ramalho Tavares, nacionalidade brasileira, CPF 380.864.918-62, sócio.

Apresenta se a fl. 11 nova consulta do web site da empresa acerca do histórico da interessada, www.rodrinox.com.br/empresa, na fl. 12 consulta sobre produtos comercializados, e fl. 13 consulta dos principais clientes.

Apresenta se a fl. 14 Relatório da Empresa nº 4954 – OS nº 6190/2016, referente empresa em fase de instalação no município e Poá / SP.

Apresenta se a fl. 15/16 Notificação a Registro de Pessoa Jurídica, e segundo aviso de Notificação, onde a empresa interessada é notificada a indicar um profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico. Protocolo nº 46137/ 2016. No anexo da página comprovante de AR recebido.

Apresenta se a fl. 17 Auto de Infração nº 23603/ 2016, onde a empresa fica notificada no prazo de dez dias a contar do recebimento do documento, a apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a falta que originou a infração.

A fl. 18 é anexado a SF o boleto da multa aplicada a empresa interessada, e a fl. 19, pesquisa de boleto no portal do Crea – SP.

A fl. 20 apresenta se despacho da UGI de Mogi das Cruzes informando o não pagamento e ausência de defesa da interessada para análise por parte da CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

A f. 21 é anexada a SF a Licença de Operação da empresa interessada para fabricação de equipamentos.

Apresenta-se a fl. 22, histórico da presente SF, e seus dispositivos legais, sendo este encaminhado a CEEMM para manifestação quanto ao cancelamento ou manutenção do auto de infração 23603/2016.

E a fl. 23 apresenta-se Despacho da Coordenadoria da CEEMM para relato.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 que consignam:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 1 da Resolução 336 de 27 de outubro de 1989 que consigna:

“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: “Art.

(...)

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;”

(...)

Considerando o artigo 1 da Resolução 417 de 27 de março de 1998 que consigna:

“Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.”

(...)

Considerando os artigos 17 e 20 da Resolução 1008 de 9 de dezembro de 2004 que consigna:

“Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Considerando o objetivo social da empresa constante em seus elementos constitutivos: “Comercialização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

e Industrialização de equipamentos para filtragem de líquidos e misturadores para pó, massas e líquidos construídos em metal. Projetos industriais e prestação de serviços em máquinas e equipamentos em geral”, em referência a empresa em fase de instalação no município de Poá / SP, e demais documentos, com destaque para Licença de Operação emitida pela Cetesp, bem como fiscalização realizada, constam as atividades que se enquadram na obrigatoriedade de registro da empresa junto ao CREA. A ausência de defesa não diminui a responsabilidade e obrigatoriedade da interessada em se adequar às leis vigentes.

Portanto, somos do entendimento:

- 1-Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico,*
 - 2-Pela manutenção do Auto de Infração nº 23603/2016 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	SF-130/2016	ALEX COSTA PRODUTOS MÉDICOS – ME
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/16 as cópias de folhas do processo SF-000577/2012, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Decisão CEEMM/SP nº 825/2012 relativa à reunião procedida em 30/08/2012 (fl. 03), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 19 a 21 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, em face de atividades de manutenção de equipamentos hospitalares, laboratoriais, oftalmológicos, mecânicos e eletro-eletrônicos do segmento; 2.) Pela notificação da empresa para registro sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.”
2. Auto de Infração nº 257/2013 lavrado em nome da interessada em 20/02/2013 (fl. 04), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
3. Decisão CEEMM/SP nº 837/2014 relativa à reunião procedida em 31/07/2014 (fls. 06/07), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 40 a 43 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 257/2013 e o prosseguimento do processo de conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea; 3.) Pela adoção das providências cabíveis com referência ao assunto do presente processo (INFRAÇÃO).”
4. Ofícios de números 4805/14 – UGI Norte datados de 05/11/2014 (fl. 08) e de 24/11/2014 (fl. 09), nos quais a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada a proceder ao pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como comunicada acerca da possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho.
5. Ofício nº 544/15 – UGI Norte datado de 11/02/2015 (fl. 15), no qual a interessada foi comunicada que o processo transitou em julgado, foi destacado o pagamento da multa decorrente do auto de infração, sendo a empresa informada de que a situação que ensejou o auto de infração não foi regularizada, estando a mesma sujeita a nova ação de fiscalização.

Apresenta-se às fls. 17/29 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 23/06/2015 (fl. 17) que consigna:
 - 1.1. O nome fantasia ALLMED.
 - 1.2. A seguinte atividade econômica principal: Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.
2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 23/06/2015 (fls. 20/21), a qual consigna o seguinte objeto social:
“Comércio varejista e manutenção de produtos médicos.”
3. Informações do “site” da empresa (fls. 22/27).

Apresenta-se à fl. 30 a cópia da Notificação nº 2015277.98 emitida em 23/06/2015, na qual a interessada foi instada a providenciar o seu registro no Conselho, com a indicação de profissional habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 33 a correspondência protocolada pela empresa em 06/07/2015, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo em 60 (sessenta) dias.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Apresenta-se à fl. 39 a correspondência protocolada pela empresa em 10/11/2015, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo em 60 (sessenta) dias.

Apresenta-se à fl. 44 a cópia do Auto de Infração nº 1377/2016 lavrado em nome da interessada em 20/01/2016, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem atuando na manutenção de equipamentos médico hospitalares, sobretudo restauração de camas (leitos) hospitalares, o qual foi recebido em 27/01/2016 (fl. 45).

Apresentam-se à fl. 50 a informação e o despacho datados de 10/03/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam:

- 1. A alteração do endereço da empresa.*
- 2. Que a empresa não apresentou defesa, procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como não regularizou a sua situação.*

Apresenta-se às fls. 51/52-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 07/06/2016, a qual compreende:

- 1. O histórico do processo.*
- 2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;*
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;*
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 1377/2016.*

Apresenta-se à fl. 53 a informação “Consulta Resumo de Empresa” (CNPJ nº 13.323.799/0001-07) emitida em 11/11/2016, por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante Conselho.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

- 1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*
(...)

- 2. O caput do artigo 59 que consigna:*

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Considerando a tramitação do processo SF-000577/2012.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1377/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	SF-1742/2015	PERCUSONDA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/14 as cópias de folhas do processo SF-000733/2012, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Auto de Infração nº 223/2012 – A.1 lavrado em nome da interessada em 30/05/2012 (fl. 03), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
2. Decisão CEEMM/SP nº 174/2014 relativa à apreciação do processo na reunião procedida em 13/02/2014 (fls. 04/05), a qual consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 45 a 48 quanto à manutenção do Auto de Infração nº 223/2012.”
3. Ofício nº 3280/14 – UGI Norte datado de 05/05/2014 (fl. 06), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, bem como notificada a requerer o registro com a indicação de profissional legalmente habilitado.
4. Ofício nº 4072/14 – UGI Norte datado de 14/08/2012 (fl. 13), no qual a interessada foi comunicada de que o processo transitou em julgado, foi destacado o pagamento da multa decorrente do auto de infração, sendo a empresa informada de que a situação que ensejou o auto de infração não foi regularizada, estando a mesma sujeita a nova ação de fiscalização.

Apresentam-se às fls. 34/35 a informação e o despacho datados de 14/10/2015, os quais consignam:

1. O registro quanto à juntada ao processo da seguinte documentação:
 - 1.1. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 23/06/2015 (fl. 15) que consigna a seguinte atividade econômica principal: Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.
 - 1.2. Consulta SINTEGRA/ICMS (fl. 16) emitida em 23/06/2015 que consigna a seguinte atividade econômica: Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.
 - 1.3. Ficha Cadastral Completa da JUCESP (fls. 18/19-verso) que consigna o seguinte objeto social: “Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças.”
 - 1.4. Informações do “site” da empresa (fls. 20/23) que consignam os seguintes produtos relativos a sondas perfuratrizes: cabeça conjugada, haste API, haste com niple para injeção, ponteira para haste API e para revestimento, sapata para revestimento, tricône e tubo para revestimento.
 2. A realização de diligência em 15/09/2015, na qual o agente fiscal foi recebido pelo sócio cotista André Rodrigues, ocasião em que foram explanados os motivos da visita.
 3. A juntada ao processo da alteração contratual datada de 02/05/2015 (fls. 24/28), a qual consigna a alteração da razão social, bem como o seguinte objetivo social:
“Cláusula 2ª – O objetivo da sociedade é o Comércio atacadista de máquinas e equipamentos, partes e peças e a manutenção e reparos de máquinas e equipamentos, partes e peças.”
 5. A informação de que a principal atividade da empresa é a usinagem/reparo de roscas e peças, sobretudo tubos de revestimento para estaca raiz e sondagem rotativa.
6. O preenchimento do “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 29/29-verso).
7. A apresentação de fotografias da fachada da empresa, dos serviços prestados e das instalações (fls. 30/32).
8. A determinação quanto à notificação da empresa.

Apresenta-se à fl. 36 a cópia da Notificação nº 6533/2015 emitida em 16/10/2015, na qual a interessada foi

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado, para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 38 o e-mail transmitido pela interessada em 09/11/2015, no qual foi requerida prorrogação de prazo, sendo a mesma deferida com prazo até 30/12/2015.

Apresenta-se à fl. 41 a cópia do Auto de Infração nº 1298/2016 lavrado em nome da interessada em 20/01/2016, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de reparo e manutenção de máquinas e equipamentos para sondagem rotativa e estaca raiz, em especial a usinagem de rosca, conforme apurado em 15/09/2015, o qual foi recebido em 27/01/2016 (fl. 42).

Apresentam-se à fl. 47 a informação e o despacho datados de 24/02/2016, os quais consignam que a interessada não procedeu ao pagamento da multa, não apresentou defesa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 48/49-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 15/06/2016, a qual compreende:

1. O histórico do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 1298/2016.

Apresenta-se à fl. 50 a informação “Consulta Resumo de Empresa” (CNPJ nº 59.728.170/0001-30) emitida em 11/11/2016, por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante Conselho.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

*“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

Considerando o item “3.40 – PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA TERCEIROS OU PARA USO PRÓPRIO NAS ÁREAS DE USINAGEM, ESTAMPARIA E AFINS.” do Manual de Fiscalização da CEEMM.

Considerando que a interessada quando atuada não interpôs recurso.

Considerando a tramitação do processo SF-000733/2012, também iniciado em nome da interessada.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1298/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	SF-394/2014	C. F. J. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM – EIRELI
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresentam-se às fls. 02/20 as cópias de folhas do processo A-000080/2014, iniciado em nome do Engenheiro Mecânico Wagner Clodoaldo Perrotti Junior, as quais compreendem:

1. Requerimento de Certidão de Acervo Técnico – CAT relativo à ART nº 92221220131649157 (fls. 05/06) relativa aos serviços de manutenção preventiva executados pela empresa C. F. J. Serviços de Manutenção e Montagem – Eireli na Unidade 1 de calcinação de coque verde da firma Petrocoque S.A. Indústria e Comércio.

2. Atestado de Capacitação Técnica emitido pela firma Petrocoque S.A. Indústria e Comércio em 13/12/2013, o qual consigna que a interessada executou serviços da parada de Manutenção Preventiva Unidade 1 de calcinação de coque verde, no período de 07/10/2013 a 14/10/2013, tendo como responsável técnico o profissional Wagner Clodoaldo Perrotti Junior.

3. Informação “Resumo de Profissional” relativa ao Engenheiro Mecânico Wagner Clodoaldo Perrotti Junior (fls. 11/12), a qual consigna que o mesmo é detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, bem como que se encontra anotado como responsável técnico da interessada (Início em 06/12/2013).

4. Informação “Relatório de Resumo da Empresa” relativo à interessada, a qual consigna:

4.1. Registro: nº 1943403 expedido em 06/12/2013.

4.2. Objetivo social:

“Prestação de serviços de construção, Instalação, manutenção e reparos em elétrica, mecânica e estruturas metálicas, Fabricação em embarcações, serviços de limpeza em geral, planejamento, gerenciamento de obras, elaboração de orçamentos, outras atividades de obras e reformas da

área

da construção civil, locação de máquinas e equipamentos, engenharia, pinturas, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, e outras obras e reformas da área da construção civil, construções de edifícios, obras de terraplenagem, obras de urbanização, ruas, praças e calçadas, gerenciamento e administração de obras, é lícito também promover a

realização

de seu objeto por intermédio de terceiros nas condições que a sociedade julgar mais conveniente.”

4.3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

4.4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Wagner Clodoaldo Perrotti Junior.

5. Protocolo nº 630 (fl. 15) com exigência quanto à apresentação de novo atestado em face da necessidade de correção do número da ART.

6. Novo atestado técnico (fl. 16).

7. Informação e despacho datados de 21/01/2014 (fl. 18), os quais consignam a determinação quanto à expedição da CAT solicitada (fl. 19).

Apresenta-se à fl. 21 o despacho datado de 25/06/2014, o qual consigna:

1. O destaque para os seguintes instrumentos:

1.1. O artigo 1º da Lei nº 9.873/99;

1.2. O inciso IV do artigo 2º da Resolução nº 1.008/04 do Confea;

1.3. Os artigos 7º e 8º da Resolução nº 1.047/13 do Confea.

2. O destaque para o fato de que os serviços foram executados no período de 07/10/2013 a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

172

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

14/10/2013, sendo que a empresa registrou-se no Conselho em 06/12/2013.

3. A determinação quanto à autuação da interessada.

Apresenta-se à fl. 22 a cópia do Auto de Infração nº 3328/2014 lavrado em nome da interessada em 18/08/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de execução de serviços da parada de manutenção preventiva na unidade 1 de calcinação de coque verde, no período de 07/10/2013 a 14/10/2013 na empresa Petrocoque S.A. situada na Rodovia Cônego Domênico Rangoni nº 570 na cidade de Cubatão, onde a interessada se registrou no CREA-SP somente em 06/12/13, o qual foi recebido em 26/08/2014 (fl. 24).

Apresenta-se à fl. 27 a correspondência da empresa protocolada em 04/09/2014, a qual contempla destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Que no período de 07/10/2013 a 14/10/2013 referente à execução dos serviços, o processo relativo ao registro da empresa encontrava-se em tramitação, sendo que o mesmo não foi concluído antes da data inicial, por divergências encontradas no contrato social, que sofreu alterações com o envio à JUCESP.
2. A realização do registro da empresa em 06/12/2013.
3. Que por se tratar de uma empresa em início de atividades, não poderia deixar de atender ao cliente, visto que é uma empresa de alto potencial comercial.

Apresenta-se às fls. 31/31-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. A anotação dos seguintes profissionais:
 - 1.1. Engenheira Civil Dayane Cristina Biazotto (Início em 08/01/2016);
 - 1.2. Engenheiro Eletricista Diego Alcantara de Jesus (Início em 15/12/2015).
2. A seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NAS ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL e ENGENHARIA ELÉTRICA.”

Apresenta-se à fl. 32 o despacho datado de 28/06/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 33/34-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/08/2016, a qual compreende:

1. O histórico do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 3328/2014.

Apresenta-se às fls. 35/36 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A informação “Resumo de Empresa” emitida em 25/11/2016 (fl. 35), por solicitação

deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada possui anotado como responsável técnico apenas o Engenheiro Eletricista Diego Alcantara de Jesus.

2. A “ficha de carga” do processo F-004252/2013 (fls. 36/37), na qual verifica-se que o processo não foi analisado pela CEEMM.

Parecer e voto:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o caput do artigo 1º da Lei nº 9.873/99 (Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta, e indireta, e dá outras providências.) que consigna:

“Art 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática

do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”

Considerando o disposto nos seguintes itens do Manual de Fiscalização da CEEMM:

a) 3.24 - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL: dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.

b) 3.27 - ATIVIDADES RELATIVAS A PROJETOS, INSPEÇÃO, FABRICAÇÃO, MONTAGEM, CONSERVAÇÃO, REPAROS E REFORMA DE ESTRUTURAS METÁLICAS: dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam em atividades de projetos, inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas metálicas.

Considerando a atual situação de registro da empresa.

Considerando a interrupção no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento às câmaras especializadas das relações de pessoas jurídicas.

Considerando que a autuação da empresa foi procedida em face do desenvolvimento das atividades de execução de serviços da parada de manutenção preventiva na unidade 1 de

calcinação de coque verde, no período de 07/10/2013 a 14/10/2013 na empresa Petrocoque S.A. Indústria e Comércio, período este, anterior ao registro da mesma no Conselho (06/12/2013).

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção Auto de Infração nº 3328/2014 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-004252/2013 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de:

3.1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Wagner Clodoaldo Perrotti Junior.

3.2. A análise quanto à necessidade na indicação de novo profissional a ser anotado como responsável técnico, no âmbito da CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	SF-2149/2014	BRASIL CHAPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS E MÁQUINAS LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 03/06 a documentação relativa à diligência procedida na empresa, em face da solicitação de fl. 02, a qual contempla:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da matriz emitido em 18/09/2014 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Comércio atacadista de ferragens e ferramentas.

1.2. Secundária: Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 17/09/2014 (fls. 04/04-verso).

3. Formulário "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" nº 432902409 datado de 16/09/2014 (fls. 05/05-verso), o qual segundo a informação consignada no mesmo, o entrevistado não forneceu as informações solicitadas, bem como solicitou o agendamento de nova data.

4. Cartão comercial da empresa (fl. 06).

Apresenta-se à fl. 07 a cópia do ofício nº 030/2014-U.G.I.S.B.C. datado de 23/09/2014, no qual a interessada foi instada a apresentar cópia do contrato social e de relação de profissionais da área tecnológica contratados.

Apresenta-se às fls. 08/09 as informações obtidas no "site" da interessada, as quais consignam os produtos fornecidos e os serviços executados pela "Divisão de Caldeiraria & Usinagem": estruturas metálicas, mezaninos, tanques estacionários, caixa d'água, caçambas, containers, carrocerias em chapa para caminhões basculante, calhas, condutores, rufos e porta corta fogo.

Apresenta-se às fls. 11/13 a correspondência protocolada pela empresa em 06/10/2014, mediante procurador (fl. 14), a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A existência de equívoco por parte do agente fiscal pois a empresa possui como atividade econômica principal e objetivo social o comércio atacadista de ferragens e ferramentas, conforme o cadastro mantido junto à Receita Federal (fl. 23) e alteração contratual datada de 01/02/2012 (CNPJ nº 96.407.754/0001-30 - fls. 15/22), a qual consigna:

"A sociedade tem por objetivo social o ramo de: Importação, exportação, comércio, serviços, beneficiamentos e intermediação na compra, venda e locação de máquinas operatrizes, equipamentos, ferramentas, ferro, aço e similares, podendo, ainda, participar como sócia ou acionista em outras sociedades ou empreendimentos."

1.2. Que a empresa eventualmente atua na execução de projetos que lhe são trazidos por clientes e por eles desenvolvidos, de modo que a responsabilidade por tais projetos fica adstrita ao engenheiro que assina o projeto, que por sua vez possui vínculo com o cliente e não com a mesma.

1.3. Que a empresa não desenvolve projetos de engenharia, apenas efetua o comércio de peças, e eventualmente executa projetos, sempre sob a supervisão do engenheiro

responsável pela elaboração do projeto.

2. O requerimento quanto à retratação/cancelamento da penalidade indicada no Ofício nº 30/2014.

Apresentam-se às fls. 24/25 a informação e o despacho datados de 19/12/2014, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

175

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Apresenta-se às fls. 26/27 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 02/04/2015.

Apresenta-se às fls. 28/28-verso a cópia da Licença de Operação nº 48002359 da CETESB (validade até 06/08/2017), anexada ao presente processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual compreende a relação de máquinas e equipamentos utilizados.

Apresenta-se às fls. 29/30 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 27/08/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 840/2015 (fls. 31/32), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 29 e 30 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2.) Pela notificação da empresa para registro sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.”

Apresenta-se à fl. 34 a cópia do Ofício nº 037/2015-U.G.S.B.C. datado de 11/12/2015, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, bem como notificada a requerer o registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 35 a cópia da Notificação nº 10983/2015, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 38/43 a correspondência protocolada pela interessada em 04/12/2015, mediante procurador (fl. 44), a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa possui como atividade econômica principal e objeto social o comércio atacadista de ferragens e ferramentas, compreendidos entre esses primordialmente peças de aço, ferro e outros metais rígidos.

1.2. Que a atividade econômica principal da empresa não se enquadra na disposição do artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

1.3. Os artigos 7º e 59 da Lei nº 5.194/66.

1.4. A jurisprudência do TRF 3ª Região.

2. A solicitação quanto à exclusão da penalidade indicada no Ofício nº 037/2015-U.G.S.B.C.

3. A apresentação da seguinte documentação:

3.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitida em 02/12/2015 (fl. 45) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1.1. Principal: Comércio atacadista de ferragens e ferramentas.

3.1.2. Secundária: Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

3.2. Cópia da alteração contratual datada de 01/02/2012 (fls. 46/54) e do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 11/02/2014 (fl. 55) relativos à empresa C.COVO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (CNPJ 59.216.796/0001-67).

Apresenta-se à fl. 56 a cópia do Auto de Infração nº 14933/2015 lavrado em nome da interessada em 14/12/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de importação, exportação comércio, serviços, beneficiamentos e intermediação na compra, venda e locação de máquinas operatrizes, equipamentos, ferramentas, ferro, aço e similares, podendo, ainda, participar como sócia ou acionista em outras sociedades ou empreendimentos., conforme apurado em 16/12/2014, o qual foi recebido em 14/01/2016.

Apresentam-se às fls. 60/62 as informações datadas de 10/02/2016, 19/02/2016 e 03/05/2016, as quais



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

compreendem:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada, em especial a 8ª alteração contratual que trata de empresa adversa à interessada do presente processo.

1.2. A lavratura de auto de infração.

1.3. O não pagamento da multa e a não apresentação de defesa.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 63/64-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 23/08/2016, a qual compreende:

1. O histórico do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 14933/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando as informações do “site” da empresa.

Considerando que a empresa uma vez autuada, não interpôs recurso.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração 14933/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 218/73 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	SF-1256/2013	USITEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresentam-se às fls. 02/80 as cópias de folhas do processo SF-001868/2006, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 26/07/2006 (fls. 02/02-verso), o qual consigna:

1.1. Principais atividades desenvolvidas: Usinagem para terceiros, essencialmente para reparos e manutenção.

1.2. A presença do Técnico em Mecânica João Emílio Pereira – sócio cotista.

2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/07/2006 (fl. 03) que consigna a seguinte atividade econômica principal: Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda.

3. Relato de Conselheiro (fl. 07) aprovado na reunião procedida em 20/12/2007 mediante a Decisão CEEMM – CREA/SP nº 1236/2007 (fl. 08), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante às folhas 07, pela notificação da empresa para que num prazo de trinta dias se registre neste Conselho, indicando um responsável técnico, podendo ser seu sócio-proprietário, desde que se registre neste Conselho, atendendo a Resolução 24/06 e que as atividades da empresa sejam compatíveis com seu registro e habilitações. Caso não seja atendida no prazo estipulado, que sejam aplicadas as penalidades da lei."

4. Relato de Conselheiro (fl. 10), aprovado na reunião procedida em 17/09/2009 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1022/2009 (fl. 11), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 10 quanto a: 1.) A realização de diligência na empresa para a verificação das atividades exercidas. 2.) O envio de ofício à empresa solicitando a apresentação de cópia do contrato social, de cópias das últimas 20 (vinte) notas fiscais emitidas e da listagem de profissionais que exercem função técnica em seu quadro de pessoal."

5. Informação datada de 16/09/2009 (fl. 46) relativa à diligência procedida na empresa, a qual consigna o destaque para a documentação obtida:

5.1. Alteração contratual datada de 08/02/2006 (fls. 13/15) que consigna o seguinte objetivo social: "O objetivo da sociedade é a exploração por conta própria do ramo de fabricação e comercialização de peças de metais."

5.2. Notas fiscais emitidas pela interessada (fls. 16/43) e em branco (fls. 44/45).

6. Relato de Conselheiro (fls. 52/53) aprovado em reunião procedida em 24/06/2010 (fl. 54), mediante a Decisão CEEMM/SP nº 790/2010 (fl. 54), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 52/53 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada. 2.) Pela notificação da empresa para registro, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66."

7. Ofício nº 354/10-UGISC datado de 15/07/2010 (fl. 55), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, bem como notificada a requerer o registro com a indicação de profissional legalmente habilitado.

8. Notificação nº 040/10-JCSF emitida em 19/11/2010 (fl. 58), na qual a interessada foi instada a requerer o registro com a indicação de profissional legalmente habilitado.

9. Auto de Notificação e Infração nº 691.141 lavrado em nome da interessada em 28/12/2010 (fls. 60/61), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

178

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

10. Relato de Conselheiro (fls. 67/69) aprovado na reunião procedida em 26/05/2011 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 608/2011 (fl. 70), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 67 A 69, pela ratificação da decisão da CEEMM nº 790/2010 quanto à obrigatoriedade de registro da interessada; pela manutenção do ANI nº 691.141, com comunicação à interessada e o prosseguimento do processo conforme a Resolução nº 1008/04 do Confea.”

11. Ofício nº 1984/11 datado de 22/06/2011 (fl. 71), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada para proceder ao pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como informada acerca da possibilidade de apresentação de recurso ao Plenário do Conselho.

12. Ofício nº 1290/12-UGISC datado de 03/04/2012 (fl. 76), no qual a interessada foi comunicada de que o processo transitou em julgado, notificada para proceder à liquidação amigável da multa, bem como informada que a situação que ensejou a lavratura do auto de infração não foi regularizada, estando a empresa sujeita à nova ação de fiscalização.

Apresenta-se à fl. 92 a informação datada de 05/02/2015, relativa à diligência procedida na empresa, a qual consigna:

1. A manutenção de contato com o Sr. João Emílio Pereira – sócio cotista.

2. A informação de que a empresa dedica-se à prestação de serviços de usinagem de peças metálicas.

3. A juntada ao processo da documentação de fls. 85/91, a qual contempla:

3.1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 103/2015 datado de 04/02/2015 (fls. 85/85-verso).

3.2. Cópias do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ – fl. 86) e de Consulta SINTEGRA/ICMS (fl. 88) emitidas em 04/02/2015 e 05/02/2015, respectivamente, os quais consignam a seguinte atividade econômica: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.

3.3. Cópia da alteração contratual datada de 08/02/2006 (fls. 89/91), a qual já se encontra anexada ao processo.

Apresenta-se à fl. 94 a cópia da Notificação nº 567/2015 emitida em 18/02/2015, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP;”.

Apresenta-se à fl. 98 a cópia do Auto de Infração nº 1167/2015 lavrado em nome da interessada em 03/09/2015, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Prestação de Serviços de Usinagem para terceiros, conforme apurado em 04/02/2015, o qual foi recebido em 23/09/2015 (fl. 98-verso).

Apresenta-se às fls. 101/104 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 02/10/2015, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O objetivo social da empresa, sendo que a atividade destoa das atividades circundadas pela Lei nº 5.194/66.

1.2. Que a empresa não exerce atividade nos termos do artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

1.3. Que não há o que se falar em reincidência, com o destaque para a o artigo 8º da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2. As seguintes solicitações:

2.1. Que seja declarado nulo o Auto de Infração nº 1167/2015.

2.2. Que seja permitida a produção de todas as provas em direito admitidas.

3. A apresentação de cópia da alteração contratual datada de 08/02/2006 (fls. 105/107), a qual já se encontra anexada ao processo.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016**

Apresentam-se às fls. 111/112 a informação e o despacho datados de 19/10/2015, os quais consignam que a interessada não regularizou o registro e não procedeu ao pagamento da multa, bem como o encaminhamento à CAF da UGI de São Carlos.

Apresenta-se à fl. 113 o registro da “PRÉ-ANÁLISE” da CAF da UGI São Carlos datado de 07/03/2016, o qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 115/117 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 31/05/2016, a qual compreende:

1. O histórico do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 1167/2015.

Apresenta-se à fl. 118 a informação “Consulta Resumo de Empresa” (CNPJ nº 47.035.324/0001-29) emitida em 11/11/2016, por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante Conselho.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o item “3.40 – PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA TERCEIROS OU PARA USO PRÓPRIO NAS ÁREAS DE USINAGEM, ESTAMPARIA E AFINS.” do Manual de Fiscalização da CEEMM.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs recurso.

Considerando a tramitação do processo SF-001868/2006, também iniciado em nome da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1167/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	SF-693/2015	<i>BEM ESTAR INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E MÉDICOS LTDA.</i>
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresentam-se às fls. 02/24 as cópias de folhas do processo SF-000609/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 18/04/2012 (fl. 02), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda;

1.2.2. Fabricação de móveis com predominância de metal;

1.2.3. Fabricação de artefatos para pesca e esporte;

1.2.4. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

1.2.5. Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório;

1.2.6. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

2. Informações do "site" da empresa (fl. 03).

3. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 06/09/2012 (fls. 04/04-verso).

4. Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 02/05/2013 (fls. 06/08), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação;

Fabricação de

móveis com predominância de metal; Fabricação de artefatos para pesca e esporte; Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional."

5. Auto de Infração nº 556/2013 lavrado em nome da interessada em 03/05/2013

6. (fl. 09), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

7. Relato de Conselheiro (fls. 10/12) aprovado na reunião procedida em 31/07/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 803/2014 (fl. 13), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 28 a 30 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 556/2013 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea."

8. Ofício nº 830/2014-sjrp datado de 10/11/2014 (fl. 14), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada para proceder ao pagamento da multa, bem como informada sobre a possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho.

9. Ofício nº 169/2015-sjrp datado de 20/03/2015 (fl. 22), no qual a interessada foi comunicada de que o processo transitou em julgado, notificada para proceder à liquidação amigável da multa, bem como informada que a situação que ensejou o auto de infração ainda não foi regularizada, estando a empresa sujeita à nova ação de fiscalização.

Apresenta-se às fls. 30/38 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 28/10/2015 (fls. 30/30-verso),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

182

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: *Fabricação de equipamentos para ginástica e musculação.*

2. Cópia da alteração contratual datada de 02/05/2011 (fls. 31/38), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula Terceira: O objeto social será a exploração do ramo de atividade de fabricação e instalação de

aparelhos: eletromédicos, eletroterapêuticos; ortopédicos; mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório; equipamentos para ginástica e musculação e transporte rodoviário de cargas, intermunicipal e interestadual.”

Apresenta-se à fl. 39 a cópia da Notificação nº 10293/2015 emitida em 10/11/2015, na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho, com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 41 a cópia do Auto de Infração nº 13718/2015 lavrado em nome da interessada em 04/12/2015, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de equipamentos para ginástica e musculação, conforme apurado em 28/10/2015, o qual foi recebido em 11/12/2015 (fl. 41-verso).

Apresentam-se às fls. 46/47 a informação e o despacho datados de 03/03/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 48/49-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 15/06/2016, a qual compreende:

1. O histórico do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 13718/2015.

Apresenta-se à fl. 50 a informação “Consulta Resumo de Empresa” (CNPJ nº 10.282.777/0001-40) emitida em 11/11/2016, por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante Conselho.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa nos subitens “30.01 - Indústria de fabricação de aparelhos, instrumentos e utensílios odontomédico-hospitalares e laboratoriais.” e “30.07 - Indústria de fabricação de artefatos e equipamentos para caça, pesca, esporte e aparelhos recreativos.” do item “30 - INDÚSTRIAS DIVERSAS” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não interpôs recurso.

Somos de entendimento:

- 1.Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.
 - 2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 13718/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	SF-1310/2016	LUCAS REBOQUES LTDA
	Relator	CAMILO MESQUITA NETO

Proposta

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração n° 14576/2016 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência da manifestação da mesma.

A interessada tem como objetivo social cadastrado junto a JUCESP: "Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores" (fls.03). Consta como descrição da atividade econômica principal no CNPJ: "Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus"(fls.29).

Apresenta-se às fls. 05/15 as informações do site da empresa na internet com destaque para as carretas fabricadas.

A fiscalização do Crea em diligência realizada à interessada constatou a fabricação de reboques, contando com 02 máquinas de solda de ar e 02 funcionarios (fls.17).

Diante dessas evidências, a interessada foi notificada a requerer seu registro neste CREA-SP e indicar o profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas (fls.16).

Diante da falta de manifestação, em 17/05/2016, foi lavrado o auto de infração n° 14576/2016 em nome da interessada, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividade de fabricação de reboques, sem registro neste Conselho (fls.22).

Em 18/07/2016 a Unidade de São José do Rio Preto encaminhou o processo para a análise e manifestação da CEEMM considerando a ausência da defesa da interessada (fls.28).

PARECER e Voto:

Considerando o objeto social da empresa junto a JUCESP: "Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores".

Considerando a descrição da atividade econômica principal no CNPJ: "Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus".

Considerando as informações obtidas no site da empresa, anexos no processo.

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alíneas "h" do artigo 7º que consignam:

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

(...)

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária."

2. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando que as atividades desenvolvidas encontram-se enquadradas no item “14 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE”, subitens “14.03 - Indústria de fabricação de veículos rodoviários, peças e acessórios.” e “14.06 - Indústria de fabricação de veículos não especificados ou não classificados peças e acessórios” da Resolução nº 417/98 do Confea que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.

*Considerando que a interessada quando notificada não apresentou defesa.**Somos de entendimento:*

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, e indicação de um profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada na área metal-mecânica.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 14576/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SÃO JOSÉ DO RIO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	SF-2196/2015 MWR SERVIÇOS LTDA.
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/25 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "Relatório de Obra e Notificação" nº 37681102015 datado de 28/07/2015 (fls. 02/02-verso), relativo à obra de propriedade da Associação dos Proprietários do Residencial Varandas, sito à Rua Mariano Lima Braga – Lote 9 - Quadra 9 – Votuporanga – SP, o qual consigna a interessada como a responsável pelo projeto do elevador de carga.
2. Contrato de manutenção preventiva firmado entre a Associação dos Proprietários do Residencial Varandas e a interessada em 26/06/2013 (fls.03/05).
3. Relatórios de inspeção (fls. 06/08).
4. ARTs de números 92221220130695095 (fl. 09/09-verso) e 92221220131155826 (fls. 10/10-verso) registradas pelo Engenheiro Mecânico Denilson Lopes Gonçalves, relativas à montagem e manutenção de elevadores industriais em duas obras distintas, tendo como contratante a interessada do presente processo.
5. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 21/08/2015 (fl. 11), o qual consigna a sede da empresa em Uberlândia – MG, bem como as seguintes atividades econômicas:
 - 5.1. Principal: Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.
 - 5.2. Secundárias:
 - 5.2.1. Demolição de edifícios e outras estruturas;
 - 5.2.2. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
 - 5.2.3. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
 - 5.2.4. Aluguel de andaimes;
 - 5.2.5. Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente.
6. Levantamento de ARTs tendo a interessada como contratante (fls. 13/17).
7. Cópias de ARTs registradas pelo Engenheiro Mecânico Denilson Lopes Gonçalves (fls. 18/25).

Apresentam-se à fl. 26 a informação e o despacho datados de 24/08/2015, os quais compreendem:

1. O destaque para a diligência realizada na obra em questão com a identificação da interessada, a qual vem atuando desde 2013.
2. Que a empresa não possui visto ou registro no Conselho, bem como que a mesma não se enquadra nos critérios para a emissão de visto previstos na Resolução nº 413/97 do Confea.
3. A determinação quanto à notificação da interessada.

Apresenta-se à fl. 27 a cópia do Ofício nº 508/2015-sjrp datado de 25/08/2015, no qual a interessada foi notificada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresentam-se à fl. 37 a informação e o despacho datados de 23/11/2015 e 24/11/2015, respectivamente, os quais compreendem:

1. A informação de que a interessada continua prestando serviços na área de engenharia na obra do Residencial Varandas (Votuporanga) e no Residencial Araripe (Araçatuba).
2. A determinação quanto à autuação da empresa.

Apresenta-se à fl. 40 a cópia do Auto de Infração nº 13295/2015 lavrado em nome da interessada em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

02/12/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Inspeção manutenção de elevador de carga. Execução manutenção de elevador de carga conforme apurado em., o qual foi recebido em 11/12/2015 (fl. 40-verso).

Apresentam-se às fls. 46/47 a informação e o despacho datados de 03/03/2016, os quais compreendem:

1. A informação de que a interessada não apresentou defesa, que procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 48/49-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 30/05/2016, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. A juntada ao processo da informação “Resumo de Profissional” relativa ao Engenheiro Mecânico Denilson Lopes Gonçalves (fl. 50), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, o qual consigna o seguinte endereço residencial: Rua Imperatriz Leopoldina – Apto. 403 – Bloco 4 – Uberlândia – MG.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 13295/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:
“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)”
2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 5º da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao

visto do registro na nova região.

§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.

§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

188

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 413/97 do Confea (Dispõe sobre o visto em registro de pessoa jurídica.) que consigna:

“Art. 1º - Será concedido visto ao registro da pessoa jurídica originário de outro Conselho Regional, para os seguintes efeitos e prazos de validade:

I - execução de obras ou prestação de serviços.

Prazo: não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

II - participação em licitações.

Prazo: até a validade da certidão de registro.

§ 1º - O visto para efeito do item I deste artigo poderá ser concedido para atividades parciais do objeto social

da pessoa jurídica, quando assim requerido.

§ 2º - O visto concedido para efeito do item II deste artigo dispensa o cumprimento das exigências contidas no Art. 3º desta Resolução.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com

ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES: 2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no

Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. 2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de “manutenção de elevadores e de escadas rolantes” os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art.

4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.

3 - DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO:

3.1 - Quando tratar-se de atividade de “fabricação” e/ou “manutenção” relativas a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico deverá ser residente na jurisdição do respectivo CREA.

3.2 - Quando tratar-se de atividade de “projeto”, “instalação ou montagem” e “laudos técnicos” relativos a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico não precisa ser residente no Estado.”

Considerando o artigo 1º da Instrução nº 2.557/2013 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para caracterização da prática de empréstimo de nome e celebração do Termo de Ajustamento de Conduta Profissional - TAC.)

“Art. 1º A fiscalização será instada a iniciar operação intensiva e corretiva sobre o mau exercício profissional quando:

I - nos termos do artigo 10 da Resolução nº 1024 do Confea e artigo 8º do Ato Normativo nº 6, do Crea-SP, for apurada a não adoção do Livro de Ordem por parte do profissional, além de existir contra ele outros indícios de empréstimo de nome;

II - houver denúncia oriunda da Comissão Auxiliar de Fiscalização - CAF, de Entidade de Classe ou do público

em geral que aponte eventual prática de empréstimo de nome;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

III - for constatada pelo agente fiscal a existência de evidências e/ou fortes indícios de empréstimo de nome praticado por determinado profissional.”

Considerando a pesquisa realizada no “site” do Crea-MG (fl. 51), na qual verifica-se que a interessada encontra-se registrada sob o nº 052581.

Considerando a existência de duas questões distintas:

- 1. A obrigatoriedade de registro da empresa no Crea-SP e o julgamento do Auto de Infração nº 13295/2015.*
- 2. O disposto no item “3.1” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea, não obstante o fato, de que o profissional não se encontra anotado como responsável técnico da interessada.*

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa, bem como procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa na jurisdição do Crea-SP.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 13295/2015 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 - 3. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de análise quanto à possibilidade de enquadramento do profissional Denilson Lopes Gonçalves no procedimento previsto na Instrução nº 2.557/2013 do Crea-SP.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SÃO SEBASTIÃO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	SF-1347/2010	MARINA IGARARECÊ LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresenta-se à fl. 04 o relatório da diligência procedida na empresa, datado de 17/03/2010, o qual compreende:

1. O destaque para a possibilidade da empresa “executar serviços de mecânica naval”.
2. O destaque para o formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03), o qual consigna que a empresa dedica-se à prestação de serviços de manutenção de embarcações de recreio com ou sem fornecimento de material e comércio varejista de peças e acessórios náuticos.

Apresenta-se às fls. 07/12 a documentação protocolada pela empresa em 17/03/2010, a qual compreende:

1. Cópia da alteração contratual datada de 18/06/2009 (fls. 07/11), a qual consigna o seguinte objetivo social (fl. 07):

“A sociedade tem por objetivo “prestação de serviços de manutenção de embarcações de recreio com ou sem fornecimento de material e comércio varejista de peças e acessórios náuticos”, podendo operar em

instalações próprias ou de terceiros, mediante concessão ou arrendamento.”

2. Cópia do comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 12/01/2010 (fl. 12), o qual consigna a seguinte atividade econômica: Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer.

Apresenta-se à fl. 13 a correspondência da empresa protocolada em 29/03/2010, a qual compreende:

1. A informação que por determinação judicial foi efetuada perícia para avaliar se os serviços e reparos executados nos barcos de recreio dependiam de profissional especializado, sendo que o perito nomeado pelo juiz confirmou a desnecessidade.

2. A descrição dos serviços executados:

- 2.1. Laminação e pintura;

- 2.2. Revisão de geradores, alternadores e arranques;

- 2.3. Lavagem e polimento;

- 2.4. Instalação e substituição de acessórios; descida e subida de embarcações.

3. A apresentação em anexo da seguinte documentação:

- 3.1. Cópia do arquivo eletrônico de ação declaratória de nulidade de ato administrativo interposta pela interessada (fls. 22/39), contra o Ato Declaratório Executivo DRF/SSO nº 580.211 de 02/08/2004, que excluiu a autora do SIMPLES, com a conseqüente re-inclusão no sistema simplificado de tributação.

- 3.2. Cópia da sentença relativa ao processo 2005.61.00.015933-4 da Justiça Federal (fls. 14/21), datada de 02/07/2007, a qual compreende:

- 3.2.1. O destaque para o fato de que à empresa não pode ser aplicada qualquer das vedações estabelecidas pelo artigo 9º da Lei nº 9.317/96, entre elas aquela do inciso XIII, que estabelece:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

191

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

(...)

3.2.2.A sentença quanto à procedência do pedido, relativo ao deferimento do pedido da autora pelo sistema de tributação “SIMPLES”, disciplinado pela Lei nº 9.317/96.

Apresenta-se às fls. 47/49 o relato de conselheiro, aprovado em reunião procedida em 25/11/2010 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1522/2010 (fl. 50) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 47 a 49, 1. Pela alteração do assunto do presente processo, de conformidade com o despacho de fl. 40. 2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de informação quanto à tramitação a ser observada em face da sentença no processo 2005.61.00.015933-4.”

Apresenta-se à fl. 51 a Informação nº 0141/2011 – Supope-Jur datada de 19/11/2011, a qual consigna: *“O CREA-SP não é parte na demanda judicial referida e assim este questão judicial não possui reflexo direto*

para a validade da regular continuidade do presente processo administrativo.”

Apresenta-se às fls. 59/60 o relato de conselheiro, aprovado em reunião procedida em 26/07/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 738/2012 (fl. 61) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 59 e 60, quanto a: 1.) A exigência de uma declaração da empresa informando o porte das embarcações por ela assistida; 2.) Nova análise do processo para posterior deliberação.”

Apresenta-se à fl. 63 a correspondência da empresa protocolada em 30/10/2012 (protocolo nº 170573), a qual compreende:

- 1. Que a empresa não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para registro no Conselho, além do fato de que já se encontra registrada perante os órgãos competentes que regulamentam a sua atividade.*
- 2. Que a empresa é uma estrutura náutica de caráter comercial composta por um conjunto de instalações planejadas para atender embarcações e seus usuários, bem como não efetua serviços que demandem a contratação de profissional registrado no Crea.*
- 3. Que as embarcações ficam sob a guarda e não sob assistência e, todas são registradas nos órgãos competentes, tornando-se irrelevante as informações solicitadas sobre a Arqueação Bruta – AB.*

Apresenta-se às fls. 67/70 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 21/07/2014.

Apresenta-se às fls. 71/73 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 23/10/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1226/2014 (fl. 74), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 71 a 73 quanto à notificação da empresa para registro, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.”

Apresenta-se à fl. 75 a cópia do Ofício nº 8469/15-sst datado de 22/01/2015, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, bem como notificada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 77 a correspondência da empresa protocolada em 18/02/2015, a qual compreende o destaque para a correspondência protocolada em 30/10/2012, em que apresentou os seguintes esclarecimentos:

- 1. Que somente obrigam-se ao registro no Conselho as empresas que prestem serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia a terceiros ou que desenvolvam atividade básica que guarde correlação de*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

pertinência com aquelas fiscalizadas pelo Crea, não estando a interessada enquadrada em nenhuma das hipóteses, além de estar devidamente registrada e em dia perante os órgãos competentes que regulamentam a sua atividade.

2. Que as embarcações ficam sob a sua guarda e não sob a assistência da marina, que é uma estrutura náutica de caráter comercial composta por um conjunto de instalações planejadas para atender embarcações e seus usuários, bem como que não efetua serviços que demandem a contratação de profissional registrado no Crea.

Apresenta-se à fl. 79 a cópia do Auto de Infração nº 13388/2016 lavrado em nome da interessada em 06/05/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de já notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea (Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer), até a presente data não efetuou sua regularização neste Conselho, o qual foi recebido em 19/05/2016 (fl. 81).

Apresenta-se à fl. 83 a correspondência da empresa protocolada em 20/05/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a questão novamente enfocada é o artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

1.2. O encaminhamento em 26/03/2010 de documento informando que por determinação judicial, foi convocada perícia por profissional com conhecimentos especializados para estabelecer se os serviços executados na marina dependiam de atender ao proposto na lei, sendo que o laudo do perito certificou que a interessada não necessita de profissional habilitado para conduzir suas atividades.

1.3. Os ofícios da empresa protocolados em 30/10/2012 e 18/02/2015.

1.4. Que as embarcações ficam sob a sua guarda e não sob a assistência da marina, que é uma estrutura náutica de caráter comercial composta por um conjunto de instalações planejadas para atender embarcações e seus usuários, bem como que não efetua serviços que demandem a contratação de profissional registrado no Crea.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 86 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, datado

de 02/05/2016.

Apresenta-se às fls. 87/88 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 23/08/2016, a qual compreende:

1. O histórico do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 13388/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 43/92 do Confea, que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de empresas do ramo da indústria naval nos Creas, os quais consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que exercer atividade no ramo da Indústria Naval fica obrigada ao registro nos CREAs, conforme os critérios estabelecidos nesta decisão.

2 - A critério dos CREAs, poderão ser dispensados de registro os estaleiros, carreiras, diques ou oficinas de

reparo em embarcações com arqueação de até 20 (vinte) AB.

2.1 - Para concessão de tal dispensa, deverá o CREA exigir da pessoa jurídica declaração limitando suas atividades às embarcações de arqueação até 20 AB,

2.2 - A pessoa jurídica dispensada de registro, desejando operar com embarcações de arqueação acima de 20

AB, deverá proceder ao registro de acordo com a legislação vigente.”

Considerando o subitem “14.01 – Indústria de construção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes, reparação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores marítimos.” do item “14 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE” da Resolução nº 417/98 do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a Decisão PL-0429/2007 do Plenário do Confea (Interessada: Marina do Congresso Ltda. – fls. 89/89-verso) da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:

1. “considerando que a interessada alegou em seu recurso ao Plenário do Confea que a prestação de serviços exercida por ela é de atividade secundária, ou seja, de serviços de manutenção de embarcações náuticas, peças e acessórios defeituosos, pinturas e correção de defeitos de funcionamento de motores e que não executa serviços de retífica de motores de eixos ou outros componentes de motores, que são realizados por empresas especializadas;”

2. “considerando que a interessada declarou também que a simples alegação de manutenção é inerente à atividade exercida de reparos de motores, não podendo assim caracterizar atos ou prestações de serviços exercidos pela mesma como reservado aos profissionais de engenharia mecânica;”

3. “considerando que o objetivo social da empresa, conforme estabelecido pela cláusula terceira da Consolidação do Contrato Social é a prestação de serviços de manutenção, lavagem, locação e guarda de embarcações náuticas, o que exige a participação de profissional do Sistema Confea/Crea;”;

4. “considerando que, segundo consta dos autos, o Crea agiu devidamente quando da notificação, em face da constatação de infração à legislação vigente, descrevendo e capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada, visto que é irrelevante a efetiva prática profissional, bastando, para os efeitos da lei, que a firma se organize para exercer atividades, caso em que é obrigatório o seu registro;”;

5. “considerando, por outro lado, que não consta do recibo de entrega de correspondências do Crea, referente à autuação, a assinatura do interessado, comprovando efetivamente seu recebimento;”;

6. “considerando que deve ser objeto de notificação todo ato processual que resulte imposição de deveres ou ônus para o interessado, devendo ser entregue pessoalmente, enviada por via postal com Aviso de Recebimento – AR ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, de acordo com o disposto nos arts. 26 e 28 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;”;

7. “DECIDIU, por unanimidade: 1) Cancelar a Notificação/Auto de Infração nº 44/2004 e o conseqüente arquivamento do processo. 2) Recomendar ao Regional que notifique a Marina do Congresso Ltda. e que,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

em não atendendo de pronto a notificação, a empresa seja autuada por infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194, de 1966 (falta de registro), à luz dos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 1.008, de 4 de dezembro de 2004, caso ainda exerça atividades privativas dos profissionais abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.”

Considerando o objetivo social da empresa:

“...prestação de serviços de manutenção de embarcações de recreio com ou sem fornecimento de material...”.

Considerando a descrição dos serviços prestados pela empresa, constantes das informações do “site” da empresa (fls. 90/91) anexadas ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, as quais consignam o fornecimento de mão de obra especializada: mecânica, elétrica, hidráulica, laminação e pintura.

Considerando a ausência de resposta por parte da empresa com referência ao porte máximo das embarcações assistidas.

Considerando a Informação nº 0141/2011 – Supope-Jur datada de 19/11/2011 (fl. 51), a qual consigna: “O CREA-SP não é parte na demanda judicial referida e assim este questão judicial não possui reflexo direto para a validade da regular continuidade do presente processo administrativo.”

Considerando as Decisões CEEMM/SP nº 1522/2010 (fl. 50), CEEMM/SP nº 738/2012 (fl. 61) e CEEMM/SP nº 1226/2014 (fl. 74).

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 13388/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	SF-1793/2016	LEVINO APARECIDO CRISPIM - ME.
	Relator	MAURÍCIO UEHARA

Proposta

Conforme informações neste processo, pela UCT/SUPCOL em 17 de outubro de 2016, fls. 21, a mesma informa que em fiscalização à empresa Levino Aparecido Crispim - ME, pela UGI Sorocaba, foi constatado que a interessada vem realizando serviços de engenharia sem possuir registro neste Conselho, sendo a mesma foi notificada em 11-05-2015 para requerer seu registro no CREA. Porém até 7 de julho de 2016, não houve manifestação da mesma, então foi lavrado o auto de infração nº 20817/2016. Decorrido o prazo é solicitado para analisarmos a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

MANIFESTAÇÃO

A interessada, empresa Levino Aparecido Crispim - ME, tem cadastrada junto a JUCESP o seguinte objeto social: "Comércio varejista de materiais de construção em geral, instalação e manutenção de calhas, rufos e coberturas metálicas" (fls.03). Consta como descrição da atividade econômica principal no CNPJ: "Comércio varejista de materiais de construção em geral" (fls.04).

Observando na (fls.4) a empresa em seu CNPJ, tem como atividade secundária "Montagem de estrutura metálica".

Se considerarmos somente esta parte documental / jurídica, a princípio não podemos ser conclusivos se é um serviço de engenharia.

Como a fiscalização constatou em vistoria à obra sito a Rodovia Francisco José Ayub, Salto de Pirapora/SP, foi apurado que a interessada executou serviços de "fabricação" e "montagem" de estrutura metálica da cobertura (fls.02). Desta forma, podemos concluir que se trata de um serviço de engenharia.

Baseado nos DISPOSITIVOS LEGAIS:

Norteados pela Resolução nº 218 do CONFEA, que elenca quais são os serviços de engenharia, iremos enquadrar esta atividade como:

Resolução: Nº 218, DE 29 JUN 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

No nosso, caso trata-se da:

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Para a definição do profissional, conforme descrição da fiscalização, trata-se do:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE Automóveis ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Lei Federal n.º 5.194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

*Resolução n.º 1008/04 do Confea:**Art. 17, Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.***CONCLUSÃO***Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos a manutenção ou cancelamento do auto de infração n.º 20817/2016, concluímos que somos pela manutenção do auto de infração.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	SF-1941/2015	AVALIPEC – AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSULTORIAS LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia do formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS DE EDIFICAÇÕES DE MÉDIO E GRANDE PORTE” (fls. 02/03-verso) relativo à obra de propriedade da empresa Caranda Empreendimentos Agropecuária Ltda., sita à Rua Emerenciano Prestes de Barros Km 8 – Sorocaba – SP, na qual a interessada foi relacionada (fl. 04) como a responsável pela atividade “Consultoria e Montagem de Reservatórios”.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 10/08/2015 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Serviços de engenharia.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Serviços de cartografia, topografia e geodésia.

2.2.2. Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.

3. Cópia da Notificação nº 3819/2015-UGISOROCABA datada de 19/08/2015 (fl. 07), na qual a interessada foi instada a requerer o registro com a anotação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Civil.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 9418/2015 lavrado em nome da interessada em 05/11/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Execução de MONTAGEM DE RESERVATÓRIO E CONSULTORIA, conforme apurado em 16/07/2015, o qual foi recebido em 27/11/2015 (fl. 11).

Apresenta-se à fl. 12 a correspondência da empresa datada de 01/12/2015, a qual consigna que a mesma solicitou o registro junto ao Conselho com a indicação do profissional Emerson Faria Gomes.

Obs.: Conforme verifica-se à fl. 20 o profissional é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se às fls. 13/14 o protocolo nº 163855 iniciado em 08/12/2015, no qual verifica-se o registro de pendências por parte do Conselho.

Apresentam-se às fls. 16 a informação e o despacho datados de 11/01/2016 e 12/01/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam:

1. Que a empresa apresentou defesa tempestivamente em 08/12/2015.

2. Que a interessada protocolou o seu pedido de registro em 08/12/2015, sendo que não retornou para o cumprimento de exigências.

Apresenta-se à fl. 17 o registro referente à análise procedida pela CAF da Inspeção de Sorocaba datado de 19/02/2016, o qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de

infração.

Apresenta-se às fls. 18/19 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

18/05/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 9418/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.” do item “11. INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 5º da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao

visto do registro na nova região.

§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.

§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência,

filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 413/97 do Confea (Dispõe sobre o visto em registro de pessoa jurídica.) que consigna:

“Art. 1º - Será concedido visto ao registro da pessoa jurídica originário de outro Conselho Regional, para os seguintes efeitos e prazos de validade:

I - execução de obras ou prestação de serviços.

Prazo: não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

II - participação em licitações.

Prazo: até a validade da certidão de registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

§ 1º - O visto para efeito do item I deste artigo poderá ser concedido para atividades parciais do objeto social

da pessoa jurídica, quando assim requerido.

§ 2º - O visto concedido para efeito do item II deste artigo dispensa o cumprimento das exigências contidas no Art. 3º desta Resolução.”

Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa no empreendimento de propriedade da empresa Caranda Empreendimentos Agropecuária Ltda., conforme consignado no relatório de fiscalização.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa e procedeu ao protocolamento de documentação para registro com a indicação de profissional engenheiro mecânico, sem o atendimento das exigências posteriormente apresentadas pelo Conselho.

Considerando a pesquisa realizada no “site” do Crea-MG (fl. 21), na qual verifica-se que a interessada encontra-se registrada sob o nº 059110.

Considerando que a interessada quando autuada procedeu ao requerimento de seu registro no Conselho, o qual não foi finalizado.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se na prestação de serviços técnicos e em produção técnica especializada.
 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 9418/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

VIII . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	SF-951/2014	SERRALHERIA SENA & SILVA SÃO CARLOS LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresentam-se às fls. 02/61 as cópias de folhas do processo F-003436/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO" nº 3725 12 0 94 datado de 10/05/2012 (fl. 04/04-verso não numerada), relativo à ação de fiscalização em obra de propriedade de Sr. Ademar Diogo Souza sita à Rua José Rodrigues Sampaio, 383 – Vila Monteiro – São Carlos – SP, no qual a interessada foi identificada como a responsável pela estrutura metálica.

2. Documentação relativa à empresa (fls. 06/20-verso) que contempla:

2.1. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 11/05/2012 (fls. 06/07) que consigna o seguinte objeto social:

"Fabricação de esquadrias de metal.

Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais.

Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias."

2.2. Contrato social datado de 09/04/2009 (fls. 08/15) que consigna o seguinte objetivo social:

"O objetivo da sociedade será a exploração no ramo de Fabricação de Vitros, Portas e Portões sobre Encomenda e Prestação de Serviços de Serralheria em Geral."

2.3. Fotografias das instalações (fls. 16/17).

2.4. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/05/2012 (fl. 19), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.4.1. Principal: Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.

2.4.2. Secundárias:

2.4.2.1. Fabricação de esquadrias de metal;

2.4.2.2. Serviços de usinagem, tornearia e solda.

2.5. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" nº 095/12 – JCSF datado de 14/05/2012 (fls. 20/20-verso).

3. Notificação nº 1286/2012 datada de 05/06/2012 (fl. 23), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

4. Correspondência da empresa protocolada em 27/06/2012 (fl. 24), a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias.

5. Documentação relativa ao requerimento de registro protocolada em 27/07/2012 (fls. 25/41 e fls. 43/45), a qual consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Helton Luiz Calado, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 42).

6. Informação e despacho datados de 17/08/2012 relativos ao encaminhamento do processo à CEEC.

7. Relato de Conselheiro (fls. 54/55) aprovado na reunião procedida em 26/02/2014 mediante a Decisão CEEC/SP nº 72/2014 (fl. 56), a qual consigna:

"...decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 53 À 54, Pelo registro da referida empresa, bem como a anotação do profissional Engenheiro Civil Helton Luiz Calado, como responsável técnico da interessada."

8. A informação e o despacho datados de 14/04/2014 (fl. 57), os quais consignam:

8.1. O destaque para a Decisão CEEC/SP nº 72/2014.

8.2. O destaque para o vencimento do prazo de validade do contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa e o profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

203

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

8.3.A determinação quanto à não consecução do registro da empresa, bem como para a notificação da mesma.

9. Ofício nº 2989/14-UGISC datado de 14/04/2014 (fl. 58), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEC, bem como notificada a indicar profissional legalmente habilitado, podendo ser novamente o mesmo profissional.

Apresenta-se às fls. 66/70 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 16/09/2015 (fl. 66), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 19.
2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 16/09/2015 (fls. 67/67-verso), na qual verifica-se a manutenção do objeto social consignado no documento de fls. 06/07.
3. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" nº 566/2015 datado de 16/09/2015 (fls. 69/69-verso).
4. Cartão comercial da empresa (fl. 70) que consigna as seguintes atividades: portões basculantes, grades, portas e vitrôs, estruturas metálicas, reformas e soldas em geral.

Apresenta-se à fl. 71 a cópia da Notificação nº 4582/2015 emitida em 02/10/2015, na qual a interessada foi instada requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 75 a cópia do Auto de Infração nº 12483/2015 lavrado em nome da interessada em 24/11/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de vitrôs, portas, portões, grades, estruturas metálicas e prestação de serviços de serralaria em geral, conforme apurado em 16/09/2015, o qual foi recebido em 30/11/2015 (fl. 75-verso).

Apresentam-se às fls. 80/81 a informação e o despacho datados de 05/02/2016 e 11/02/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 82/83-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 24/05/2016, a qual compreende:

1. O histórico do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 12483/2015.

Apresenta-se à fl. 84 a informação "Consulta Resumo de Empresa" (CNPJ nº 11.196.558/0001-00) emitida em 16/11/2016, por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante Conselho.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa nos subitens “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” e “11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a Decisão CEEC/SP nº 72/2014 (fl. 56).

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não interpôs recurso.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento preliminar do processo à Câmara

Especializada de Engenharia Civil.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	SF-1545/2015	OZ AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/08 a cópia da documentação relativa ao requerimento de registro da empresa, a qual compreende:

1. Formulário “ERA – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 29/05/2012 (fls. 02/02-verso), o qual contempla a indicação como responsável técnico do Técnico em Informática Industrial Roberto Luiz Brisson – sócio cotista.

2. Alteração contratual (parcial) que consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA 3ª – O objeto da sociedade empresária será comércio varejista de materiais elétricos e equipamentos de informática, serviços de instalações e manutenção elétrica, desenvolvimentos de projetos, programas, sistema e assistência técnica em informática para automação industrial.”

3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 27/12/2011 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;

3.2.2. Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;

3.2.3. Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.

4. ART nº 92221220120566459 (fl. 07).

5. Protocolo nº 84357 iniciado em 29/05/2012 (fl. 08), o qual consigna a exigência quanto à indicação de profissional na área de Engenharia Elétrica ou termo de 90 (noventa) dias para regularizar a situação.

Apresenta-se à fl. 09 o despacho datado de 13/10/2014, o qual consigna a determinação quanto à realização de diligência na empresa.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia da Notificação nº 12668/2014 emitida em 28/10/2014, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP;”.

Apresentam-se às fls. 11/13 as cópias das seguintes notificações, nas quais a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico:

1. Notificação nº 2475/2016 emitida em 02/02/2016 (fl. 11);

2. Notificação nº 4300/2016 emitida em 24/02/2016 (fl. 12);

3. Notificação nº 9763/2016 emitida em 05/04/2016 (fl. 13).

Apresenta-se à fl. 14 o “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 517 datado de 15/06/2016, o qual compreende:

1. Que a interessada possui como atividades principais: Serviços de instalação e manutenção elétrica, desenvolvimento de projetos, programas, sistema e assistência técnica em informática para automação industrial.

2. A descrição das diligências realizadas no endereço da empresa, sendo que na segunda visita, foi mantido contato pessoal com o Técnico em Informática Industrial Roberto Luiz Brisson, ocasião em que foram prestados esclarecimentos acerca do requerimento de registro da empresa.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Auto de Infração nº 17764/2016 lavrado em nome da interessada em 15/06/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as Atividades Técnicas de: SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS, PROGRAMAS, SISTEMA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM INFORMÁTICA PARA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL. EMPRESA SEM REGISTRO., conforme apurado em 28/03/2016, o qual foi recebido em 29/06/2016 (fl. 15-verso).

Apresenta-se à fl. 18 a informação datada de 12/07/2016, a qual consigna que a empresa não apresentou defesa, que procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como que não regularizou a sua situação.

Apresenta-se à fl. 19 o despacho datado de 12/07/2016 relativo ao encaminhamento do processo à “Câmara Especializada de Engenharia Mecânica”.

Apresenta-se às fls. 20/21-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 17764/2016.

Apresentam-se às fls. 22/25 as informações do “site” da empresa anexadas ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, as quais consignam:

1. A citação como projetos executados:
 - a) Migração de sistemas legados: CLPs 5 para ControlLogix 5000;
 - b) Montagem eletromecânica de blocos de válvulas: montagem das eletrocalhas, lançamento e interligação de cabos e mangueiras, configuração dos blocos;
 - c) Tanques horizontais de fermentação - Automação, elétrica e instrumentação;
 - d) Sistemas de sustentabilidade – Automação, elétrica e instrumentação para redução de consumo de vapor, água e energia elétrica;
 - e) Automação de transportadores de garrafas;
 - f) Sistema de controle de batelada;
 - g) Sistemas de segurança da informação em SCADAS.
2. A prestação dos seguintes serviços:

- a) Projetos baseados na metodologia PMI;
 - b) Sistemas de automação completos (turn-key), envolvendo PLCs, IHMs, Supervisórios, Bancos de Dados e Redes de Comunicação;
 - c) Especialista nas normas ISA-88 (Controle de batelada), ISA-95 (MÉS) e ISA-99 (Segurança da informação em automação industrial);
 - d) Projetos em conformidade com GAMP (Good Automated Manufacturing Practice);
 - e) Painéis de comando, automação e distribuição;
 - f) Montagem eletromecânica e instrumentação de campo;
 - g) Comissionamento e start-up;
 - h) Treinamento e Assistência Técnica.
3. Que no início de 2012 a empresa agregou aos serviços de automação industrial, desenvolvimento de projetos e execução de serviços de elétrica.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

*Parecer e voto:**Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:**1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;**(...)**2. O caput do artigo 59 que consigna:**“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”**Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:**“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”**Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:**“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”**Considerando o objetivo social da interessada constante à fl. 03 do presente processo.**Considerando as informações do site” da empresa.**Somos de entendimento:**1. Que o processo não requer providências por parte da CEEMM, uma vez que o objetivo social encontra-se enquadrado na área da Engenharia Elétrica.**2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.**3. Que no caso da efetivação do registro da empresa no Conselho, o processo de ordem “F” seja encaminhado à CEEMM para nova análise.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

208

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

VIII . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO

BARRETOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	SF-1486/2016 <i>HOPEFUL ARTEFATOS LTDA - ME</i>
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

HISTÓRICO

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para manifestação quanto à procedência do auto de infração nº 16632/2016 lavrado em nome da interessada por realizar atividades afetas a fiscalização deste Conselho sem o competente registro (artigo 59 da Lei 5.194/66).

A interessada tem por objeto social: "Industrialização e comercialização de artefatos e borracha, plásticos, ferramentas e prestação de serviços de manutenção e reparação de moldes e de ferramentais diversos".

A interessada foi notificada a proceder ao seu registro neste Conselho e como não houve manifestação foi lavrado o auto de infração nº 16632/2016 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66.

Ocorre que, o referido auto de infração diz em seu texto: "... apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica, conforme apurado em".

A interessada apresentou defesa administrativa alegando pela nulidade do auto de infração em razão de não constar as atividades exercidas pela atuada que poderiam ensejar a necessidade de registro no Conselho.

PARECER E VOTO

Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea, que diz: Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: ... 18.02 - Indústria de fabricação de artefatos de borracha... 23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico; considerando o artigo 11 da Resolução 1008/04 do Confea o qual estabelece os requisitos mínimos para a validade do auto de infração, em especial o item IV:

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; considerando o artigo 47, item IV da mesma Resolução, a qual disciplina a nulidade dos atos processuais na instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; considerando que no auto de infração não houve a descrição clara da efetiva atividade que a interessada estaria realizando; considerando os artigos 49 e 52 da Resolução 1008/04 do Confea: Art. 49. A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a nulidade dos atos que dele, diretamente, dependam ou sejam consequência, Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Somos de entendimento: (1) Pelo cancelamento do auto de infração nº 16632/2016 com o arquivamento do presente processo. (2) Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, sob pena de autuação pelo artigo 59 da Lei Federal 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

BAURU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	SF-1943/2016	RENATO ADILSON MARTINS 38731480802
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**HISTÓRICO**

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para manifestação quanto à procedência do auto de infração nº 23609/2016 lavrado em nome da interessada por realizar atividades afetas a fiscalização deste Conselho sem o competente registro (artigo 59 da Lei 5.194/66). A interessada tem por objeto social: "Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração".

A interessada foi notificada a proceder a seu registro neste Conselho e como não houve manifestação foi lavrado o auto de infração nº 23609/2016 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66.

Ocorre que, o referido auto de infração diz em seu texto: "... apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de instalação, conforme apurado em".

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 11 da Resolução 1008/04 do Confea o qual estabelece os requisitos mínimos para a validade do auto de infração, em especial o item IV: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; considerando o artigo 47, item IV da mesma Resolução, a qual disciplina a nulidade dos atos processuais na instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; considerando que no auto de infração não houve a descrição clara da efetiva atividade que a interessada estaria realizando; considerando os artigos 49 e 52 da Resolução 1008/04 do Confea: Art. 49. A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a nulidade dos atos que dele, diretamente, dependam ou sejam consequência, Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Somos de entendimento: (1) Pelo cancelamento do auto de infração nº 23609/2016 com o arquivamento do presente processo. (2) Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, caso suas atividades estejam enquadradas no item 3.15. "Sistemas de Ar Condicionado Central" do Manual de Fiscalização da CEEMM que diz: Empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), montagem, instalação e manutenção de Sistemas de Ar Condicionado Central, acima de 5 TR (toneladas de refrigeração)".

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	SF-1160/2015	MAGNO PEÇAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/55 as cópias de folhas do processo SF-000504/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Licença Prévia e de Instalação nº 26000372 da CETESB (fls. 06/08).
2. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP (fls. 09/10-verso) que consigna o seguinte objeto social: "Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente."
3. Alteração contratual datada de 12/04/2012 (fls. 11/19) que consigna o seguinte objetivo social: "A Matriz e Filiais explorará o ramo de Indústria Comércio, Importação e Exportação de Peças para Veículos em Geral."
(...)
4. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/04/2013 (fl. 20) que consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente.
5. "Relatório de Empresa" nº 609/2013 datado de 08/04/2013 (fl. 21) que consigna as seguintes informações:
 - 5.1. Área construída: 6.740,47 m².
 - 5.2. Funcionários: Administração (6) e Produção (144).
6. Ofício nº 2340/2013 – UGIMCRUZES datado de 18/04/2013 (fl. 23), no qual a interessada foi notificada a requerer o seu registro no Conselho, com a indicação de profissional habilitado como seu responsável técnico.
7. Correspondência da empresa protocolada em 10/05/2013 (fl. 24), na qual a interessada requer a dilação do prazo em mais 30 (trinta) dias.
8. Ofício nº 2340/2013 – UGIMCRUZES datado de 10/05/2013 (fl. 25), identificado como "2º AVISO", no qual a interessada foi novamente notificada a requerer o seu registro no Conselho, com a indicação de profissional habilitado como seu responsável técnico.
9. Correspondência da empresa protocolada em 05/08/2013 (fl. 26), na qual a interessada requer a dilação do prazo em mais 60 (sessenta) dias.
10. Ofício nº 2340/2013 – UGIMCRUZES datado de 06/11/2013 (fl. 27), identificado como "ÚLTIMO AVISO", no qual a interessada foi novamente notificada a requerer o seu registro no Conselho, com a indicação de profissional habilitado como seu responsável técnico.
11. Auto de Infração nº 130/2014 lavrado em nome da interessada em 24/01/2014 (fl. 29), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
12. Decisão CEEMM/SP nº 1401/2014 (fl. 49) relativa à apreciação do processo na reunião procedida em 11/12/2014, a qual consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 45 a 47 quanto à manutenção do Auto de Infração nº 130/2014."
13. Ofício nº 1057/2015 – UGIMCRUZES datado de 04/02/2015 (fl. 51), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada a proceder ao pagamento da multa, bem como informada acerca da possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se à fl. 56 a cópia do Ofício nº 5586/2015 – UGIMCRUZES datado de 20/07/2015, no qual a interessada foi notificada a requerer o seu registro no Conselho, bem como a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

211

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Apresenta-se à fl. 57 a cópia do Ofício nº 5586/2015 – UGIMCRUZES datado de 02/10/2015, identificado como “2º AVISO”, no qual a interessada foi novamente notificada a requerer o seu registro no Conselho, bem como a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 58 a cópia do Auto de Infração nº 14988/2015 lavrado em nome da interessada em 15/12/2015, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, conforme apurado em 17/07/2015, o qual foi recebido em 04/01/2016 (fl. 58-verso).

Apresentam-se à fl. 61 o despacho datado de 19/02/2016, relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 62/63-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 14/06/2016, a qual compreende:

1. O histórico do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 14988/2015.

Apresenta-se à fl. 64 a informação “Consulta Resumo de Empresa” (CNPJ nº 68.265.834/0001-62) emitida em 11/11/2016, por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante Conselho.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O artigo 7º que consigna:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

2. O artigo 8º que consigna:

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

212

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

3. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

4. O caput do artigo 59 que consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo,

as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração

e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;"

(...)

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem "12.02 - Indústria de

fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios." do item "12 - INDÚSTRIA MECÂNICA" da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Considerando que o Auto de Infração nº 14988/2015 consigna as atividades de Desempenho de Cargo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

e/ou Função Técnica FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, conforme apurado em 17/07/2015, em desacordo com o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 5.194/66.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 14988/2015, em face da falha na descrição dos fatos, com a comunicação da interessada.*
 - 3. Pela abertura de novo processo com elementos do presente, com nova notificação da interessada, sob pena de reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	SF-1202/2015	LC COPPER METALÚRGICA LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/63 as cópias de folhas do processo SF-000921/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1.Documentação relativa à empresa (fls. 04/14) que contempla:

1.1.Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/05/2013 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1.1.Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios.

1.1.2.Secundária: Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

1.2.Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 17/05/2013 (fls. 05/05-verso) que consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios

Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.”

1.3.Informações do “site” da empresa (fls. 07/12) que consignam a seguinte linha de produtos: eletrodos, pinças automáticas, transformadores e máquinas de solda.

1.4.“Relatório de Empresa” nº 1307/2013 datado de 21/05/2013 (fl. 13).

2.Ofício nº 1147/2013 – GRE 5 – Poá datado de 12/06/2013 (fl. 15), no qual a empresa foi notificada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado, para ser anotado como responsável técnico por suas atividades.

3.Correspondência da empresa protocolada em 18/07/2013 (fl. 16), a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo em mais 30 (trinta) dias.

4.Ofício nº 4695/2013 – GRE 5 – Poá datado de 10/09/2013 (fl. 19), no qual a empresa foi novamente notificada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado, para ser anotado como responsável técnico por suas atividades.

5.Ofício nº 5066/2013 – UOPPOA datado de 04/10/2013 (fl. 19), no qual a empresa foi novamente notificada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado, para ser anotado como responsável técnico por suas atividades.

6.Auto de Infração nº 1605/2013 lavrado em nome da interessada em 01/11/2013 (fl. 21), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

7.Correspondência da empresa protocolada em 28/11/2013 (fl. 23), a qual destaca a presença do Engenheiro de Materiais Guilherme Mendes Christofolletti, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 241/76 do Confea (fls. 25/38).

8.Relato de Conselheiro (fls. 55/59) aprovado na reunião procedida em 12/02/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 95/2015 (fl. 60), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 53 a 57, 1.Pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho; 2.Pela Indicação de um profissional do Art. 12 da Resolução 218/73 para cobrir o objetivo social da empresa; 3.Pela manutenção do Auto de Infração nº 1605/13.”

9.Ofício nº 2988/2015 – UOPPOA datado de 07/04/2015 (fl. 61), no qual a empresa foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada para proceder ao pagamento da multa, bem como informada acerca da possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do

Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Apresenta-se à fl. 64 a cópia do Ofício nº 5953/2015 – UOPPOA datado de 03/08/2015, no qual a empresa foi notificada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado, para ser anotado como responsável técnico por suas atividades.

Apresenta-se à fl. 65 a cópia do Ofício nº 5953/2015 – UOPPOA datado de 18/09/2015, identificado como “2º AVISO”, no qual a empresa foi novamente notificada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado, para ser anotado como responsável técnico por suas atividades.

Apresenta-se à fl. 66 a cópia do Auto de Infração nº 15007/2015 lavrado em nome da interessada em 15/12/2015, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica FABRICAÇÃO DE ELETRODOS, PINÇAS E DISCOS., conforme apurado em ., o qual foi recebido em 31/12/2015 (fl. 66-verso).

Apresenta-se à fl. 69 o despacho datado de 19/02/2016 relativo ao encaminhamento do processo á CEEMM, o qual consigna a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 70/71-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/06/2016, a qual compreende:

1. O histórico do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 15007/2015.

Apresenta-se às fls. 72/73-verso a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A informação “Consulta Resumo de Empresa” (CNPJ nº 10.817.430/0001-54 – fl. 72), na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.
2. A cópia da Licença de Operação da CETESB nº 26005045 (validade até 10/03/2020 – fls. 73/73-verso), a qual consigna:
 - 2.1. Área construída: 932,10 m².
 - 2.2. Funcionários: Administração (3) e Produção (10).
 - 2.3. A validade da licença para a produção de eletrodos, porta eletrodo, pinça de solda, porca de inox e calço de ferro.
 - 2.4. Relação de equipamentos.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O artigo 7º que consigna:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

 - a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
 - b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
 - c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

2. O artigo 8º que consigna:

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

4. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração

e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Considerando que o Auto de Infração nº 15007/2015 consigna as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica FABRICAÇÃO DE ELETRODOS, PINÇAS E DISCOS., CONFORME APURADO EM ., em desacordo com o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 5.194/66.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 15007/2015 e o arquivamento do processo, em face da falha na descrição dos fatos, com a comunicação da interessada.*
 - 3. Pela abertura de novo processo com elementos do presente, com nova notificação da interessada, sob pena de reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	SF-1203/2015	JODASAC ESTRUTURAS ESPECIAIS DE AUTOMAÇÃO LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/39 as cópias de folhas do processo SF-000935/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Documentação relativa à empresa (fls. 05/13) que contempla:

1.1. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/05/2013 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1.1. Principal: Fabricação de estruturas metálicas.

1.1.2. Secundária: Montagem de estruturas metálicas.

1.2. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 14/10/2011 (fls. 07/08) que consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de estruturas metálicas.”

1.3. Alteração contratual datada de 21/10/2003 (fls. 09/12) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem como objetivo social os serviços de montagem e desmontagem de cabinas bancárias, painéis e divisórias de auto atendimento, componentes de luminosos e comunicação visual, reforma, manutenção em geral e comércio de estruturas metálicas em geral.”

1.4. “Relatório de Empresa” nº 900/2013 datado de 04/06/2013 (fl. 13).

2. Ofício nº 3503/2013 – UOPITAQUA datado de 03/07/2013 (fl. 15), no qual a empresa foi notificada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado, para ser anotado como responsável técnico por suas atividades.

3. Ofício nº 3503/2013 – ITAQUA datado de 09/08/2013 (identificado como 2º AVISO - fl. 16), no qual a empresa foi novamente notificada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado, para ser anotado como responsável técnico por suas atividades.

4. Ofício nº 3503/2013 – ITAQUA datado de 10/09/2013 (identificado como ÚLTIMO AVISO - fl. 17), no qual a empresa foi novamente notificada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado, para ser anotado como responsável técnico por suas atividades.

5. Correspondência da empresa protocolada em 19/09/2013 (fl. 16), a qual consigna a solicitação quanto à dilação do prazo em mais 30 (trinta) dias.

6. Auto de Infração nº 1804/2013 lavrado em nome da interessada em 25/11/2013 (fl. 20), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

7. Correspondência da empresa protocolada em dezembro/2013 (fl. 22), a qual consigna a solicitação de que seja impugnado o auto de infração.

8. Relato de Conselheiro (fls. 29/31) aprovado na reunião procedida em 18/11/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1299/2014 (fl. 32), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 28 a 30, quanto à manutenção do Auto de Infração nº 1804/2013.”

9. Ofício nº 1029/2015 – UGIMCRUZES datado de 03/02/2015 (fl. 33), no qual a empresa foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada para proceder ao pagamento da multa, bem como informada acerca da possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho.

10. Ofício nº 3223/2015 – UGIMCRUZES datado de 15/04/2015, no qual a empresa foi comunicada de que o processo transitou em julgado, notificada para proceder à liquidação amigável da multa, bem como informada que a situação que ensejou o auto de infração ainda não foi regularizada, estando a mesma sujeita a nova ação de fiscalização.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016**

Apresenta-se à fl. 40 a cópia do Ofício nº 5947/2015 – UOPITAQUA datado de 03/08/2015, no qual a empresa foi notificada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado, para ser anotado como responsável técnico por suas atividades.

Apresenta-se à fl. 41 a cópia do Ofício nº 5947/2015 – UOPITAQUA datado de 18/09/2015, identificado como 2º AVISO, no qual a empresa foi novamente notificada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado, para ser anotado como responsável técnico por suas atividades.

Apresenta-se à fl. 42 a cópia do Auto de Infração nº 15014/2015 lavrado em nome da interessada em 15/12/2015, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica FABRICAÇÃO DE E MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA, conforme apurado em .., o qual foi recebido em 08/01/2016 (fl. 42-verso).

Apresenta-se à fl. 47 a correspondência assinada pelo “ENG. GILBERTO BARROS DA SILVA” protocolada em 08/01/2016, a qual requer prazo para a apresentação de defesa.

Apresenta-se à fl. 49 a correspondência protocolada em 19/01/2016, a qual compreende:

1. A informação de que a empresa apenas fabrica máscaras em chapas metálicas, tratando-se de uma serralheria.

2. Que o informado pode ser confirmado mediante visita de agente fiscal.

3. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

4. A apresentação em anexo de cópia da alteração contratual datada de 28/01/2015 (fls. 51/54), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem como objetivo social “FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS, CABINES, QUIOSQUES, MÓDULOS E CARENAGENS DIVERSAS PARA EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO

BANCÁRIA E INSTALAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA ELÉTRICA, TELEFÔNICA, DADOS E AFINS.”

Apresenta-se à fl. 55-verso a informação “Resumo de Profissional” que consigna que o profissional Gilberto Barros da Silva é detentor do título de Engenheiro Civil e das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, exceto estradas, pistas de rolamentos e aeroportos, sistemas de transportes, portos, rios, canais, barragens e diques, pontes e grandes estruturas.

Apresentam-se à fl. 57 a informação e o despacho datados de 19/02/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 58/59-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/06/2016, a qual compreende:

1. O histórico do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 15014/2015.

Apresenta-se às fls. 60/61-verso a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A informação “Consulta Resumo de Empresa” (CNPJ nº 04.443.320/0001-77 – fl. 60), na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

2.A cópia da Licença de Operação da CETESB nº 26004543 (validade até 13/10/2018 – fls. 61/61-verso), a qual consigna:

2.1.Área construída: 729,00 m².

2.2.Funcionários: Administração (3) e Produção (15).

2.3.A validade para a produção de quiosques, cabines e carenagem giratória para atendimento bancário, portas e janelas metálicas.

2.4.Relação de equipamentos utilizados para o trabalho com chapas de aço e perfis (dobradeira, calandra de perfil, ponteadeira e máquina plasma para corte).

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O artigo 7º que consigna:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

2. O artigo 8º que consigna:

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os

direitos que esta Lei lhe confere.”

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

4. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa.

Considerando que o Auto de Infração nº 15014/2015 consigna as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica FABRICAÇÃO DE E MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA conforme apurado em ., em desacordo com o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 5.194/66.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 15014/2015 e o arquivamento do processo, em face da falha na descrição dos fatos, com a comunicação da interessada.

3. Pela abertura de novo processo com elementos do presente, com nova notificação da interessada, sob pena de reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	SF-2203/2015	MARCOS JULIAN DUDZIAK – ME
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 06/05/2015 (fls. 02/02-verso), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

1.2.2. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;

1.2.3. Comércio sob consignação de veículos automotores.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 06/05/2015 (fls. 03/03-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Aluguel de máquinas, guindautos e empilhadeiras.”

3. Informações do “site” da empresa (fls. 04/08), as quais consignam a atividade de montagem e remoção industrial.

Apresentam-se às fls. 09/10 as cópias das seguintes notificações:

1. Notificação nº 3873/2015 – UOPITAQUA emitida em 11/05/2015 (fl. 09): a interessada foi instada a requerer o registro com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

2. Notificação nº 3873/2015 – UOPITAQUA emitida em 29/05/2015 (REITERAÇÃO – fl. 10): a interessada foi novamente instada a requerer o registro com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 11 a correspondência do profissional Marcos Julian Dudziak datada de 11/06/2015, a qual consigna a solicitação do prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a anotação do curso de Engenharia Mecânica, em face da tramitação do diploma na instituição de ensino.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 13679/2015 lavrado em nome da interessada em 04/12/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, executou os serviços de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica LOCAÇÃO DE GUINDASTES, MUNCKS, EMPILHADEIRAS, ESCAVADEIRAS E DEMAIS EQUIPAMENTOS DESTINADOS A TRANSPORTE PESADO E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS, PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA USO EM OBRAS E/OU INDÚSTRIAS, conforme apurado em 06/05/2015, o qual foi recebido em 09/01/2016 (fl. 12-verso).

Apresenta-se às fls. 15/16 a correspondência protocolada pelo profissional Marcos Julian

Dudziak em 13/01/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O “auto de infração” lavrado em 06/05/2015.

1.2. Que quando do recebimento do “auto de infração” procurou o Conselho para se informar acerca da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

documentação para o registro da empresa, sendo informado que um dos documentos seria o diploma do curso.

1.3. Que em 20/07/2015 regularizou o seu registro como “pessoa física” conforme a Certidão de Registro Profissional e Anotações CI – 1170114/2015 emitida em 20/07/2015 (fls. 21/22).

1.4. Que em 04/08/2015 foi informado que não poderia finalizar o registro da pessoa jurídica em face da ausência do diploma da instituição de ensino, o qual havia sido requerido em 02/07/2015.

1.5. A sua surpresa com a emissão do auto de infração, uma vez que com a certidão de registro profissional datada de 20/07/2015 e com validade até 16/07/2016, já era possível dar continuidade ao registro da pessoa jurídica, o que não foi feito em razão do Conselho exigir o original do diploma.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

3. A apresentação em anexo, dentre outros, de cópias dos seguintes documentos:

3.1. Certidão CI – 1170114/2015 emitida em 20/07/2015 com validade até 16/07/2016 (fls. 21/22), a qual consigna os seguintes títulos e atribuições:

3.1.1. Técnico em Mecânica: artigo 4º do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;

3.1.2. Engenheiro Mecânico: artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

3.2. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 04/08/2015 (fls. 29/30), o qual consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcos Julian Dudziak.

Apresentam-se à fl. 34 a informação e o despacho datados de 17/02/2016 e 19/02/2016, respectivamente, os quais consignam:

1. O destaque para o auto de infração e a defesa apresentada.

2. Que a empresa encontra-se registrada sob o nº 2036163, expedido em 20/01/2016 (fl. 33).

Apresenta-se às fls. 35/36-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 17/05/2016, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 13679/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O artigo 7º que consigna:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

2. O artigo 8º que consigna:

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

4. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput, o inciso V e o parágrafo segundo do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração

e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

(...)

2. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

(...)

Considerando que o Auto de Infração nº 13679/2015 consigna a atividade “Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica”, em desacordo com o parágrafo único do artigo 8º, o qual exclui a alínea “a” do artigo 7º dentre àquelas que podem ser exercidas por pessoa jurídica com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa tempestiva, bem como procedeu à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

regularização do registro.

Considerando a informação “Resumo de Profissional” emitida em 28/10/2016 relativa ao profissional Marcos Julian Dudziak (fls. 37/38), a qual consigna os seguintes períodos de registro: de 08/05/2000 a 30/06/2006 e a partir de 16/07/2015.

Considerando a defesa apresentada pelo interessado.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.
2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 13679/2015 e o arquivamento do processo, em face da falha na descrição dos fatos, com a comunicação da interessada.
3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-000140/2016 com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo do registro com a anotação como responsável técnico do profissional Marcos Julian Dudziak. Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 06/05/2015 (fls. 02/02-verso), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 1.1. Principal: Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.
 - 1.2. Secundárias:
 - 1.2.1. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
 - 1.2.2. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
 - 1.2.3. Comércio sob consignação de veículos automotores.
2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 06/05/2015 (fls. 03/03-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:
“Aluguel de máquinas, guindautos e empilhadeiras.”
3. Informações do “site” da empresa (fls. 04/08), as quais consignam a atividade de montagem e remoção industrial.

Apresentam-se às fls. 09/10 as cópias das seguintes notificações:

1. Notificação nº 3873/2015 – UOPITAQUA emitida em 11/05/2015 (fl. 09): a interessada foi instada a requerer o registro com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
2. Notificação nº 3873/2015 – UOPITAQUA emitida em 29/05/2015 (REITERAÇÃO – fl. 10): a interessada foi novamente instada a requerer o registro com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 11 a correspondência do profissional Marcos Julian Dudziak datada de 11/06/2015, a qual consigna a solicitação do prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a anotação do curso de Engenharia Mecânica, em face da tramitação do diploma na instituição de ensino.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 13679/2015 lavrado em nome da interessada em 04/12/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, executou os serviços de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica **LOCAÇÃO DE GUINDASTES, MUNCKS, EMPILHADEIRAS, ESCAVADEIRAS E DEMAIS EQUIPAMENTOS DESTINADOS A TRANSPORTE PESADO E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS, PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA USO EM OBRAS E/OU INDÚSTRIAS**, conforme apurado em 06/05/2015, o qual foi recebido em 09/01/2016 (fl. 12-verso).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Apresenta-se às fls. 15/16 a correspondência protocolada pelo profissional Marcos Julian

Dudziak em 13/01/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O “auto de infração” lavrado em 06/05/2015.

1.2. Que quando do recebimento do “auto de infração” procurou o Conselho para se informar acerca da documentação para o registro da empresa, sendo informado que um dos documentos seria o diploma do curso.

1.3. Que em 20/07/2015 regularizou o seu registro como “pessoa física” conforme a Certidão de Registro Profissional e Anotações CI – 1170114/2015 emitida em 20/07/2015 (fls. 21/22).

1.4. Que em 04/08/2015 foi informado que não poderia finalizar o registro da pessoa jurídica em face da ausência do diploma da instituição de ensino, o qual havia sido requerido em 02/07/2015.

1.5. A sua surpresa com a emissão do auto de infração, uma vez que com a certidão de registro profissional datada de 20/07/2015 e com validade até 16/07/2016, já era possível dar continuidade ao registro da pessoa jurídica, o que não foi feito em razão do Conselho exigir o original do diploma.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

3. A apresentação em anexo, dentre outros, de cópias dos seguintes documentos:

3.1. Certidão CI – 1170114/2015 emitida em 20/07/2015 com validade até 16/07/2016 (fls. 21/22), a qual consigna os seguintes títulos e atribuições:

3.1.1. Técnico em Mecânica: artigo 4º do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;

3.1.2. Engenheiro Mecânico: artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

3.2. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 04/08/2015 (fls. 29/30), o qual consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcos Julian Dudziak.

Apresentam-se à fl. 34 a informação e o despacho datados de 17/02/2016 e 19/02/2016, respectivamente, os quais consignam:

1. O destaque para o auto de infração e a defesa apresentada.

2. Que a empresa encontra-se registrada sob o nº 2036163, expedido em 20/01/2016 (fl. 33).

Apresenta-se às fls. 35/36-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 17/05/2016, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 13679/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O artigo 7º que consigna:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
- Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”
2. O artigo 8º que consigna:
“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”
3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:
“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)
4. O caput do artigo 59 que consigna:
“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput, o inciso V e o parágrafo segundo do artigo 11 que consignam:
“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
(...)
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”
(...)
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
2. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:
“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
(...)
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Considerando que o Auto de Infração nº 13679/2015 consigna a atividade “Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica”, em desacordo com o parágrafo único do artigo 8º, o qual exclui a alínea “a” do artigo 7º dentre àquelas que podem ser exercidas por pessoa jurídica com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa tempestiva, bem como procedeu à regularização do registro.

Considerando a informação “Resumo de Profissional” emitida em 28/10/2016 relativa ao profissional Marcos Julian Dudziak (fls. 37/38), a qual consigna os seguintes períodos de registro: de 08/05/2000 a 30/06/2006 e a partir de 16/07/2015.

Considerando a defesa apresentada pelo interessado.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 13679/2015 e o arquivamento do processo, em face da falha na descrição dos fatos, com a comunicação da interessada.*
 - 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-000140/2016 com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo do registro com a anotação como responsável técnico do profissional Marcos Julian Dudziak.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

VIII . V - INFRAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

OSASCO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	SF-99/2016 HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
Relator	ANDRÉ CARLINI

Proposta

Processo encaminhado a esta Câmara para análise e manifestação quanto à manutenção, ou não, de auto de infração.

A empresa HILTI do Brasil Comercial Ltda. teve seu registro encerrado em 30/06/2005, já que estava quite somente até 2004.

Suas atividades, segundo o CNPJ, são comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial;
partes e peças.

Entretanto na 55ª (27/02/2014) e na 57ª (07/05/2015) Alteração do Contrato Social permanece a atividade “prestação de serviços de reparo e/ou manutenção de máquinas e equipamentos comercializados ou não pela Sociedade”.

A legislação vigente define que as atividades de manutenção, reparo, assistência técnica são fiscalizadas pelo Conselho. Resolução 336/89, Resolução 417/98, Decreto 90.922/85 e Decreto 4.560/2002.

Assim foi enviada a NOTIFICAÇÃO nº 1717/001, o Ofício nº 1705/2014, o Ofício nº 1145/2015 e a NOTIFICAÇÃO nº 5255/2015.

Todas foram contestadas, sempre com o mesmo argumento de que as atividades da empresa não se enquadram no campo de fiscalização do Conselho.

Na DEFESA apresentada nas fls. 63/68, destaque para a fls. 64, onde HILTI do Brasil admite executar atividade fiscalizada pelo Conselho, mas que é uma atividade secundária, que representa apenas 2,5% do faturamento.

Na sequencia foi lavrado o AUTO de INFRAÇÃO nº 944/2016 – artigo 64 parágrafo único – recebido em 14/01/2016, que também foi contestado.

Não houve novo argumento na DEFESA, a multa não foi paga, e o registro não foi reativado, então a UGI Osasco encaminha processo SF-099/2016 para CEEMM/SP.

Fls.HISTÓRICO

02Relatório de Resumo da Empresa – HILTI do Brasil – inativa desde 30/06/2005

04NOTIFICAÇÃO nº 1717/001 – requerer reabilitação de registro

06 / 07HILTI do Brasil contesta NOTIFICAÇÃO nº 1717/001 – não se enquadra

08 / 2055ª Alteração do Contrato Social - HILTI do Brasil – 27/02/2014



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

23Ofício nº 1705/2014 – Diretor Mário Aparecido Ferreira - HILTI do Brasil - registro

26 / 28Relatório de Fiscalização - HILTI do Brasil – apuração de atividades.

31 / 33HILTI do Brasil contesta Ofício nº 1705/2014 – não se enquadra

51Ofício nº 1145/2015 – HILTI do Brasil – requerer registro – indicar Resp. Técnico

54 / 57HILTI do Brasil contesta Ofício nº 1145/2015 – não se enquadra

58CNPJ - HILTI do Brasil – atividade principal –
comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

59NOTIFICAÇÃO nº 5255/2015 – requerer reabilitação de registro

60INFORMAÇÃO – resumo dos fatos

61AUTO de INFRAÇÃO nº 944/2016 – artigo 64 parágrafo único – 14/01/2016

63 / 68

CONTINUARHILTI do Brasil contesta AUTO de INFRAÇÃO nº 944/2016 – não se enquadra, mas admite que executa atividades sujeitas a fiscalização do Conselho (fls. 64), em torno de 2,5% do faturamento

69 / 7857ª Alteração do Contrato Social - HILTI do Brasil – 07/05/2015

81INFORMAÇÃO – resumo dos fatos

82UGI Osasco encaminha processo SF-099/2016 para CEEMM/SP.

Apresenta-se às fls. 83/84-verso, informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL, datada de 14/03/2016, a

qual compreende informação/histórico, dispositivos legais e considerações, encaminhando à CEEMM para análise e

manifestação quanto à manutenção, ou não, do AUTO de INFRAÇÃO nº 944/2016.

Apresenta-se à fl. 85 a informação “Resumo de Empresa”, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante este Conselho.

Apresenta-se à fl. 86, designação de conselheiro, datada de 27/10/2016.

Apresenta-se às fls. 87/95 informações extraídas do site da empresa, com destaque para:

-Engenharia / Novidades e Referências: Referências de Obra e Newsletter Engenharia;

-Engenharia / Documentos e softwares técnicos

-Engenharia / Serviços técnicos: Suporte técnico, Engineering Competence Center e Engenheiros - trabalhe conosco

Suporte técnico:

“.Suporte técnico por telefone: Uma equipe de engenharia está disponível para ajudá-lo na recomendação e uso de

produtos técnicos Hilti, fornecendo-lhe memoriais de cálculo, aprovações e certificações.”

“.Suporte técnico na obra: Nossos engenheiros podem conhecê-lo em sua obra para encontrar uma solução técnica

adequada às necessidades do seu projeto.”

“.Seminários técnicos: A Hilti oferece regularmente seminários e treinamentos técnicos liderados por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

*especialistas**em seu escritório, obra ou universidade.”**“Documentos técnicos: Manuais, fichas de segurança, aprovações e outros documentos técnicos estão disponíveis**em nossa biblioteca técnica online.”**“Treinamento dos nossos softwares: Nossa equipe de engenharia pode auxiliá-lo na instalação e utilização dos nossos softwares gratuitamente.”**Engineering Competence Center:**“Uma equipe de suporte de engenharia da Hilti está disponível via telefone nos números 11 4134-9050 (Grande São Paulo) e 0800 14 44 48 (Demais Regiões), ou através do email br-engenharia@hilti.com.**Nossa equipe de engenheiros altamente treinados estão prontos para apoiar os profissionais do ramo da engenharia e prestadores de serviços, em uma ampla variedade de questões técnicas e aplicações.**Nossa equipe pode apoiar engenheiros e arquitetos com perguntas sobre aplicações de ancoragem, fixação direta, proteção passiva contra incêndio, e até mesmo sistemas de instalação e suportes de tubulação. Nossa equipe de engenheiros é regularmente consultada por clientes para recomendação e seleção de produtos, suportes com cálculos de projeto, envio de aprovações e certificações, que algumas vezes, são solicitadas por proprietários da obra, fiscalizadores ou inspetores do projeto.**Temos orgulho em fornecer aconselhamento técnico e suporte de engenharia para os nossos clientes em todo o Brasil. Estamos ansiosos para receber o seu contato.**Para falar com uma pessoa da nossa equipe de engenharia, ligue para 11 4134-9050 (Grande São Paulo) e 0800 14 44 48 (Demais Regiões) das 08:00h às 17:00. Ou se preferir, preencha o formulário abaixo que em breve um especialista da nossa engenharia entrará em contato com você.”**Engenheiros - trabalhe conosco:**“A Hilti, mesmo não sendo uma empresa de construção civil, trabalha para este ramo vendendo diretamente materiais de construção; e mais, nós não vendemos apenas materiais, mas também soluções e tecnologia para facilitar a construção. Trabalhar na Hilti é aprender de tudo, tanto teoricamente, quanto na prática.**É aprender cada fase da obra e os materiais necessários para executar cada uma; é aprender sobre ferramentas da construção e suas funções; abordagem e relação com o cliente. O método de venda da Hilti faz com que um profissional de engenharia seja muito necessário e importante, pois precisamos deles para fornecer dados concretos e seguros, especializados em cada segmento que a empresa oferece. Eles fazem parte de toda confiança que damos ao cliente em relação aos nossos produtos, pois uma vez tudo calculado, obtemos resultados certos e excelentes, que é a marca da Hilti no mercado.”***DISPOSITIVOS LEGAIS****LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966***Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.**Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.**Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades. Da Instauração do Processo

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecurável que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Da execução da decisão - Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Parecer e Voto

Considerando as informações e histórico relatados, com destaque que ao contestar o AUTO de INFRAÇÃO nº

944/2016 – a empresa afirma às fls. 63/64, que “a atividade de prestação de serviços de reparos e manutenção de máquinas e equipamentos mencionados no item iii, da Cláusula 3 (Objeto Social) do contrato de constituição da

Autuada (docs. 1/10) é atividade secundária da Hilti, corroborado com os expressos termos do cartão de “Cadastro

Nacional da Pessoa Jurídica”- CNPJ (doc. 11). Depreende-se, dessa forma, que a referida atividade secundária

representa apenas cerca de 2,5% (dois e meio por cento) do faturamento total da ora Autuada.”

Considerando os dispositivos legais acima destacados.

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem

em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

3. O caput do artigo 59 e artigo 60 que consignam:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para

executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

“Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção

ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a

requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”

Considerando o Manual de Fiscalização da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM-

2012), que no item 3.24 dispõe sobre:

3.24 - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL.

a) Onde fiscalizar

Empresas e profissionais que prestam serviços de Manutenção Industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.

É obrigatório o registro no CREA dos profissionais autônomos e das empresas que prestam serviços de Manutenção Industrial.

Obs: as empresas acima referidas deverão apresentar seus Responsáveis Técnicos, os quais deverão estar legalmente habilitados no CREA, respeitando o limite de suas atribuições.

b) O que fiscalizar

Atividades referentes aos serviços de Manutenção Industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.

c) Como fiscalizar

Elaborar Relatório de Visita, quando constatar empresa e/ou profissional executando as atividades acima citadas;

Notificar por FALTA DE REGISTRO (PESSOA JURÍDICA), quando constatar, de fato, que uma empresa sem registro no

CREA da jurisdição está executando quaisquer das atividades acima descritas;

Elaborar Ficha Cadastral – Empresa, quando constatar que uma empresa sem registro no CREA possa estar atuando

na área das atividades acima descritas.

Observação

Caberá à CEEMM julgar quais profissionais habilitados poderão responsabilizar-se pelas atividades citadas, conforme as

legislações vigentes no sistema CONFEA-CREA, bem como nos casos omissos.

Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Considerando a Resolução 336/89 do Confea:

“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Considerando a Resolução n.º 417/98 do Confea:

“Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:(...)

12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.

Considerando o Decreto 90.922/85 e Decreto 4.560/2002.

Considerando a Resolução Confea n.º 218, de 29 de junho de 1973:

Art. 12 – Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I- o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando o objetivo social da empresa (fl. 72) extraído do Contrato Social - 57ª Alteração (07/05/2015):

“3. O objeto social consiste na prática das seguintes atividades: (i) comércio atacadista de máquinas para construção

civil, equipamentos para uso industrial, partes e peças, (ii) industrialização, produção, importação, exportação, locação

(exceto leasing), compra e venda local de ferramentas, produtos e sistemas usados em construções, sistemas de

fixação, perfuração, demolição e práticas de atividades a estas correlatas, e (iii) prestação de serviços de reparo e/ou

manutenção de máquinas e equipamentos comercializados ou não pela Sociedade.

Considerando o Auto de Infração nº 944/2016 lavrado em nome da interessada por infração ao artigo 64 da Lei nº

5.194/66 (fl. 61) e a defesa apresentada (fls. 63/67).

Considerando a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL, datada de 27/10/2016 (fls. 83/84-verso).

Considerando as informações extraídas do site da empresa.

Somos de entendimento:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 944/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	SF-2435/2015 BANDERPLACA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Relator	JOSÉ JÚLIO JOLY JUNIOR

Proposta

Histórico: A Interessada, Banderplaca Industria e Comercio Ltda., já autuada e julgada em processo SF 002138 2013, vem em sua defesa pelo Auto de Infração nº 4540/2016, infração reincidente, apresentar defesa onde consta anexada a alteração no Objetivo Social da empresa.

Em estudo da defesa apresentada fls. 44 e 45, e também a descrição de seu objetivo social fl.36 frente e verso, constata-se que a empresa tem como objetivo principal a fabricação de estruturas metálicas, fabricação de letras e letreiros.

Desta forma a nova defesa apresentada não se fundamenta por não reconhecer o exercício de "atividade ligadas e esse R. Orgão" - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Na sequência copia de Processo SF 002138/2013 que se repete:

Histórico: PROCESSO SF 2138 / 2013

A interessada, Banderplaca Industria e Comercio Ltda., conforme Objetivo Social da empresa, dedica-se à: Industria e Comercio de placas denominativas, comemorativas em alumínio, metal, aço, inox, latão, acrílico, esmaltada e placas de sinalização de transito e tachões, base para bandeiras, mastro em alumínio e lanças, confecção de bandeiras e afins. Em seu catalogo apresenta portfólio, onde é possível constatar, a fabricação de estruturas de fachada, Totens, Construções de pórticos de cidades, sinalização de ruas e estrutura para placas de sinalização de estradas. Todas linhas de fabricação, com diversidade de processos industriais em prédio de 3500m2 em distrito industrial. (fls. de 3 a 8)

Apresenta sua defesa, fls. 20 e 21, com assinatura sem identificação e respectivos poderes de representação, negando sem fundamentação que toda estrutura apresentada no paragrafo acima, não esta infringindo atividade do conselho CONFEA/CREA.

Mesmo havendo parte de seus processos de fabricação terceirizada, a empresa conta com necessidades técnicas nas áreas de planejamento, processos, produção, projetos, cálculos, segurança, instalação, etc..

Parecer e Voto:

Considerando o objetivo social da empresa;

Considerando a regulamentação de enquadramento deste processo:

- Lei Federal nº 5.194/66 no seu Art. 64: Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

*CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP*

Processo nº: SF 002435/2015

Interessado: Banderplaca Industria e Comercio Ltda.

Assunto: Infração ao § Único do Artigo 64 da Lei 5.194/66.

Auto de Infração 4540/2016 – 25/02/2016 - Reincidência

Fls nº _____

estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

- Lei Federal nº 5.194/66 no seu Art.6º, Art.7º e Art.8º:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiroagrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta lei.*

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
 - b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
 - c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
 - d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
 - e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
 - f) direção de obras e serviços técnicos;*
 - g) execução de obras e serviços técnicos;*
 - h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*
- SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo nº: SF 002435/2015

Interessado: Banderplaca Industria e Comercio Ltda.

Assunto: Infração ao § Único do Artigo 64 da Lei 5.194/66.

Auto de Infração 4540/2016 – 25/02/2016 - Reincidência

Fls nº _____

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos Ed. extra 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

- Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Resolução 366/89 do Confea no Art.9º a Art. 13º:

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.

Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 11 - Somente ao profissional habilitado é facultado constituir-se em firma individual para a prestação de serviços profissionais, ou execução de obras, desde que proceda o registro no CREA, nos moldes desta Resolução.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Considerando defesa apresentada fl.20 e fl.21, sem identificação de responsável legal e sem fundamentação jurídica, contrária a realidade das operações industriais e comerciais constatadas na documentação da empresa interessada. **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº: SF 002435/2015

Interessado: Banderplaca Industria e Comercio Ltda.

Assunto: Infração ao § Único do Artigo 64 da Lei 5.194/66.

Auto de Infração 4540/2016 – 25/02/2016 - Reincidência

Fls nº _____

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no CREA com indicação de Responsável Técnico profissional da área de Engenharia Mecânica, em face do fato de que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.
2. Pela manutenção do ANI nº 1603/2013 e o prosseguimento do processo.

Diante a fundamentação detalhada, já apresentada, que se reproduz adiante:

Parecer e voto:

- Considerando o objetivo social da empresa;
- Considerando a regulamentação de enquadramento deste processo:
- Lei Federal nº 5.194/66 no seu Art. 64: Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

- Lei Federal nº 5.194/66 no seu Art.6º, Art.7º e Art.8º:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiroagrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta lei. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo nº: SF 002435/2015

Interessado: Banderplaca Industria e Comercio Ltda.

Assunto: Infração ao § Único do Artigo 64 da Lei 5.194/66.

Auto de Infração 4540/2016 – 25/02/2016 - Reincidência

Fls nº _____

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos Ed. extra 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

- Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Resolução 366/89 do Confea no Art.9º a Art. 13º:

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.

Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

*dos profissionais do seu quadro técnico. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP*

Processo nº: SF 002435/2015

Interessado: Banderplaca Industria e Comercio Ltda.

Assunto: Infração ao § Único do Artigo 64 da Lei 5.194/66.

Auto de Infração 4540/2016 – 25/02/2016 - Reincidência

Fls nº _____

Art. 11 - Somente ao profissional habilitado é facultado constituir-se em firma individual para a prestação de serviços profissionais, ou execução de obras, desde que proceda o registro no CREA, nos moldes desta Resolução.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

· Considerando defesa apresentada fl.44 e 45, sem identificação de responsável legal e sem fundamentação jurídica, contraria a realidade das operações industriais e comerciais constatadas na documentação da empresa interessada e respectivo objeto social fl. 36.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no CREA com indicação de Responsável Técnico profissional da área de Engenharia Mecânica, em face do fato de que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do ANI nº 4540/2016 e o prosseguimento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

VIII . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI**GUARULHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	SF-1612/2012 <i>BUFFET BALÃO MÁGICO LTDA - ME</i>
	Relator JOSÉ VINÍCIUS ABRÃO

Proposta*Histórico*

No relato anterior, de 21 de Maio de 2.015, face ao Auto de Infração nº 380/2012, este Conselheiro relatou e solicitou novas diligências à empresa para saber se realmente atuava em serviços de manutenção de brinquedos.

Nota : O Eng.º Civil Teotínio Araújo Barreto Junior, que assinou ART como Responsável Técnico pela Certificação de Conformidade de Equipamento (Trem) para a empresa interessada (ART nº 9222122010205575

- fl.04), já é falecido.

Posterior consulta à JUCESP demonstra que houve o distrato da empresa interessada em 13 de Abril de 2.013

(fl 35v).

As novas diligências foram realizadas em 26.10.2015, e constatou que no local, atualmente, se encontra instalada a empresa LILO KIDS BUFFET INFANTIL, cuja razão social é Carolina Pagano Feitosa Buffet Infantil – ME.

Esta empresa contratou o Engenheiro Civil Anésio Nogueira Filho, que emitiu a ART nº 92221220140811551 (fl.40), da qual consta como Atividade Técnica a “Elaboração de Laudo de Alvenaria de 95,0m²”, informando que os trabalhos se iniciaram em 23.06.2014 e se encerraram em 23.08.2014. Fotos das instalações internas existentes no local (fl. 48 v), demonstram que há apenas 01 (hum) brinquedo estruturado (estático) no local, do qual consta uma escada vertical, plataforma pela qual as crianças se deslocam até a entrada (boca) do escorregador em forma de caracol.

Obs : Não constam fotos de outros brinquedos, sejam eles móveis, tipo Trenzinho, ou que funcionem movidos por eletricidade, ou ainda outros brinquedos fixos.

Parecer

- Considerando o distrato da empresa interessada, entendo que o ANI nº 380/2012 deva ser cancelado, e que este processo seja definitivamente arquivado.

- Conforme demonstrado nas fotos do local, entendo que a atual empresa instalada no local, não executa serviços de manutenção de brinquedos.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 380/2012 e arquivamento definitivo deste processoSERVIÇO PÚBLICO FED



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

VIII . VII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016**SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

97	SF-1424/2015	DANIELA KURITA LOPES – COMUNICAÇÃO VISUAL
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/13 as cópias de folhas do processo F-003646/2012, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Correspondência datada de 08/05/2012 que consigna:

1.1. A solicitação de registro no Conselho.

1.2. A informação de que a interessada é fabricante de totens e placas de sinalização, sendo que alguns dos totens possuem mais de 4 metros de altura necessitando de cálculos de estrutura e de fundação, bem como que algumas das placas de sinalização possuem altura superior a 6 metros, demandando cálculos da estrutura.

2. Ofício nº 6478/2014 – UGISANDRÉ datado de 19/09/2014 (fl. 03), o qual consigna:

2.1. A comunicação da interessada quanto ao término do prazo de vínculo do Engenheiro de Produção Mecânica Flavio Bezerra Gomes.

2.2. A notificação da empresa para fins de renovação do vínculo ou proceder à indicação de novo responsável técnico legalmente habilitado.

3. Informações “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 10/09/2014 (fls. 06/07) e “Resumo de Empresa” (fl. 08), as quais consignam:

3.1. Registro: nº 1891417 expedido em 11/09/2012.

3.2. Objetivo social:

“Composições serigráficas, gráfica, produções, promoções e comunicação visual.”

3.3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA E TÉCNICA EM

MECÂNICA CIRCUNSCRITAS AO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO.”

3.4. Responsável técnico: Engenheiro de Produção - Mecânica Flavio Bezerra Gomes.

4. Cópia da Notificação nº 2396/2015 emitida em 09/06/2015 (fl. 09), na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Apesar de registrada vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico.”

5. Correspondência da empresa protocolada em 29/06/2015 (fls. 11/13), a qual compreende:

5.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

5.1.1. Que a empresa não exerce atividades da área tecnológica abrangidas pelo Sistema Confea/Crea desde o ano de 2012.

5.1.2. Que não possui ARTs sem a correspondente baixa, consoante a Resolução nº 1.025/09 do Confea.

5.1.3. Que a empresa não é responsável pelas atividades mencionadas na notificação.

5.1.4. Que a interessada desde 2012 ficou desinteressada e continua a não ter interesse em ser vinculada ao Conselho.

5.2. A solicitação de que seja desconsiderada a notificação emitida.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 877/2015 lavrado em nome da interessada em 20/08/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social FABRICANTE DE

TOTENS E PLACAS DE SINALIZAÇÃO, CALCULO DE ESTRUTURAS E FUNDAÇÃO, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 20/08/2015, o qual foi recebido em 28/08/2015 (fl.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

16).

Apresenta-se à fl. 18 a correspondência protocolada em 11/09/2015, a qual consigna:

1. O registro quanto ao recebimento do auto de infração em 03/09/2015.
2. A solicitação de prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias.
3. Que no caso da não concessão do prazo, seja o recurso em anexo analisado e provido nos termos da fundamentação jurídica exposta.

Apresenta-se às fls. 19/24 a correspondência da empresa datada de 11/09/2015, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. O disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80 e na alínea “h” do artigo 7º da Lei nº 5.194/66.
 - 1.2. Que o fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados.
 - 1.3. Que a atividade principal exercida pela interessada tem por comércio e gráfica de produtos serigráficos, sendo certo que realiza pequenas atividades de produções.
 - 1.4. Que as atividades preponderantes da empresa estão fora das descritas nos artigos 1º e 7º da Lei nº 5.194/66.
 - 1.5. Que a aplicação da multa foi efetuada em seu limite máximo, sendo que seria mais prudente que o agente fiscalizador começasse com a imposição prevista no artigo 71, alínea “a” da Lei nº 5.194/66, ou seja, “advertência reservada”.
2. Que seja declarado nulo de pleno direito o Auto de Infração nº 877/2015.
3. Que no caso do não conhecimento do requerido no item anterior, a penalidade imposta seja convertida em Advertência Reservada.

Apresenta-se às fls. 25/30 a documentação protocolada pela empresa em 06/10/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna o requerimento quanto ao cancelamento do registro.
2. Correspondência da empresa datada de 06/10/2015, a qual consigna:
 - 2.1. O requerimento quanto ao cancelamento do registro no Conselho, em face da atividade principal exercida.
 - 2.2. Que o requerimento de registro se deu com o intuito de participar de licitação, a qual restou infrutífera para a empresa.
3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 06/10/2015 (fls. 29/30), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Composições serigráficas, gráfica, produções, promoções e comunicação visual.”

Apresentam-se às fls. 31/32 a informação e o despacho datados de 21/12/2015 e 22/12/2015, respectivamente, os quais compreendem o destaque para as manifestações da interessada e a solicitação quanto ao cancelamento do registro no Conselho.

Apresenta-se às fls. 37/38-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/02/2016.

Apresenta-se às fls. 39/40-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 14/04/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 414/2016 (fls. 41/42) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 37 a 40-verso quanto a: 1.) Com referência à documentação de fls. 25/30: 1.1.) O seu desentranhamento do presente processo com a sua substituição por cópias; 1.2.) A sua juntada no processo de registro da empresa (F-00348/2012); 2.) Com referência à tramitação do presente processo: 2.1.) A realização de diligência na empresa para averiguação dos seguintes aspectos: 2.1.1.) As atividades de fabricação de totens e placas de sinalização; 2.1.2.) As atividades atualmente desenvolvidas, em especial as qualificadas como “pequenas atividades de produção” (fl. 22), com a juntada de material promocional (se houver); 2.1.3.) A verificação da natureza das notas fiscais emitidas a partir de 01/01/2015, com a observância quando da análise, da numeração sequencial;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

245

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

2.1.4.) A permanência do profissional Flavio Bezerra Gomes; 2.1.5.) Outros julgados pertinentes pelo agente fiscal; 2.2.) O retorno do presente acompanhado pelo processo F-00348/2012.”

Apresenta-se às fls. 49 a informação e o despacho datados de 26/08/2016, os quais compreendem:

1. O registro quanto à realização de diligência.
2. O destaque para o fato de que a interessada apenas exerce trabalhos de produção gráfica, tais como: impressão digital, silk screen, envelopamento e atividades correlatas na área de comunicação visual.
3. O destaque para a verificação das notas fiscais do período solicitado, na qual foram identificados trabalhos serigráficos, etiquetas e kits adesivos, entre outros.
4. O encaminhamento do presente acompanhado do processo F-003649/2012

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 9º da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e

quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.”

Considerando o objetivo social da empresa e a cópia da correspondência da empresa quando

do requerimento de registro (fl. 02), com referência à fabricação de totens e placas de sinalização.

Considerando que o registro da empresa foi procedido em 11/09/2012, data esta posterior à suspensão da sistemática de encaminhamento das relações de pessoas jurídicas às câmaras especializadas.

Considerando o relatório da diligência procedida na empresa, o qual não faz menção ao profissional Flavio Bezerra Gomes (item “2.1.4” da Decisão CEEMM/SP nº 414/2016).

Somos de entendimento:

1. Com referência ao presente processo:

1.1. Que seja procedido o desentranhamento da documentação de fls. 25/30 com a sua juntada ao processo F-003646/2012, bem como sua substituição por cópias.

Obs.: O procedimento já foi objeto do item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 414/2016.

1.2. Que o mesmo permaneça apenas ao processo F-003646/2012, no aguardo da sua tramitação.

1.3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-003646/2012.

2. Com referência ao processo F-003646/2012:

2.1. A observância do item “1”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

2.2. O retorno do processo para a análise das seguintes questões:

2.2.1. O referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Flavio Bezerra Gomes.

2.2.2. O pedido de cancelamento de registro consignado na correspondência protocolada em 29/06/2015.

2.2.3. A documentação protocolada pela empresa 06/10/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

VIII . VIII - APURAÇÃO DE DENÚNCIA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016**CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

98	SF-973/2015	DIOGO DE CAMARGO BALDINI
	Relator	GILMAR GODOY

Proposta

Trata-se de denúncia pela CETESB contra o Eng. de Produção Mecânica Diogo de Camargo Baldini por falsificação de Laudo de Estanqueidade do SASC – Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis do Auto Posto Proença Ltda.

O processo foi encaminhado à CEEMM para emissão de parecer em 04/09/2015.

Apresentam-se às fls. 02/49, informações, as quais compreendem:

1. Fls. 02/03 – Carta da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, ao CREASP apresentando a denuncia contra o interessado, em 03/06/15,
2. Fls. 04/12 – Contrato Social Jucesp de 05/08/13 da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo,
3. Fls. 13/14 – Procuração da CETESB com outorga à Sra. Sandra Pretini Medaglia e outras,
4. Fls. 15/24 – Atestado de Conformidade do instalador, Construposto Instalações e Comercio Ltda. ao Auto Posto Proença Ltda., com Laudo de Estanqueidade SASC –FO S-19 Laudo n. 73 a 80, assinado pelo interessado em 23/06/2014,
5. Fls. 25/26 – ART do interessado ao Auto Posto Proença Lrda., com atividade técnica de coordenação de laudo de tanque ou reservatório em metal, quantidade 1 unidade datada de 25/06/2014,
6. Fls. 27/28 – Solicitação de licença de operação – LO. da CETESB para ao Auto Posto Proença Ltda., datado de 27/12/2013,
7. Fls. 29 – Auto de inspeção emitido pela Secretaria do meio Ambiente – CETESB, em nome do Auto Posto Proença Ltda., informando que as instalações estão em funcionamento.
8. Fls. 30/36 – Relatório de Inspeção n. 1593106 referente ao processo 05 00795 12, datado de 14/08/2014, emitido pela CETESB, com ressalvas no que tange a documentação apresentada e anexa ao processo, os tanques foram removidos, não considerando necessário a apresentação de laudo, fls. 33; que a data de validade do Certificado estão diferente nas duas cópias apresentadas, e que não foi encontra o registro da Empresa Construposto Instalações e Comercio Ltda, no site do INMETRO, fls. 16, e encaminha o processo ao setor de Reutilização de áreas Contaminadas (CAAC) para providencias cabíveis.
9. Fls. 35/36 – Correspondência eletrônica do Instituto Falcão Bauer da Qualidade, informando que a empresa Construposto Instalações e Comercio Ltda, não possui certificação junto ao INMETRO, sendo que a única certificação existente data de 29/04/2009 a 29/04/2013, porém a validade é vinculada a realização das auditorias de manutenção da certificação anuais, não encontrando nenhuma emissão de certificado à Empresa datada de 29/04/2011, fls. 16 considerando o documento falso. Dessa forma a partir de 01/04/2011 a Empresa Construposto foi suspensa a realizar quaisquer serviços de SASC, que a ultima auditoria na empresa data de 24/05/2011.
10. Fls. 37/verso – Cópia do Resumo Profissional do Sr. Diogo de Camargo Baldini, Resolução 218/73 com exceção aos desempenho das atividades 02 do Artigo 1, Projetos Mecânicos, Soldas, Ar-condicionado e Refrigeração.,
11. Fls. 38 – Cópia a ART 92221220120597768, datada de 16/06/2012, do interessado, para o Auto Posto Proença Ltda., com classificação de atividades para estanqueidade de 6 Tanques de 15 m3 – 4 bombas e 1 filtro, sem assinatura do interessado,
12. Fls. 39 – Cópia da ART 92221220140814588, datado de 17/06/2015, laudo de 1 tanque para Auto Posto Proença Ltda.,
13. Fls. 40 e 46 – Ofício 4964/2015 UGI Campinas – à CETESB, informando a abertura de processo administrativo, em 23/06/2015,
14. Fls. 41 – Ofício 4965/2015- UGI Campinas – ao interessado para prestar esclarecimentos sobre as

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

documentações apresentadas, em 23/06/2015,

15.Fls. 42/43 – Solicitação de cópias pelo interessado, do processo, em 29/06/2015,

16.Fls. 44/45 – Manifestação do interessado sobre o processo, informando que nunca participou do processo de Certificação de Conformidade e nem do Atestado de Conformidade da Empresa Construposto Instalações e Comercio Ltda, aventando que não consta seu nome e nem sua assinatura, com inclusão da cópia da Carteira de Identidade Profissional,

17.Fls. 47 – Informação da UGI Campinas encaminhando o processo para a CEEMM em 14/07/15,

18.Fls. 48/verso – Informação e considerações das UCT com encaminhamento para a CEEMM para análise em manifestação, em 14/08/15,

19.Fls. 49 – Despacho da CEEMM encaminhando para o GTT exercício profissional, em 04/09/15,

20.Fls. 50/53 – Relato do Conselheiro relator, com parecer: 1- Pela notificação para registro no Conselho da empresa Construposto Instalações e Comercio Ltda., em processo específico; 2 – Pela notificação da empresa Construposto Instalações e Comercio Ltda., para fins de apresentação de esclarecimentos acerca do informado pelo Profissional Diogo de /Camargo Baldini; 3 – Pelo retorno do processo ao GTT Exercício Profissional.

21.Fls. 54/55 – Decisão da CEEMM aprovando o relato do Conselheiro relator, em 29/12/15,

22.Fls. 56/57 - Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Empresa Construposto Instalações e Comercio Ltda – ME datado de 19/01/16,

23.Fls. 58/59 – Cópia da Ficha Cadastral simplificada da Empresa Construposto Instalações e Comercio Ltda – ME,

24.Fls. 60 – Cópia CRENAT da pesquisa de Empresa, sem nenhum registro encontrado para a Empresa Construposto Instalações e Comercio Ltda – ME,

25.Fls. 61 – Notificação n. 5940/2016, para a Empresa Construposto Instalações e Comercio Ltda – ME, para prestar esclarecimentos acerca do informado pelo profissional Diogo de Camargo Baldini, em 09/03/16,

26.Fls. 62 – Solicitação da Empresa Construposto Instalações e Comercio Ltda – ME, para vistas do processo, em 21/03/16,

27.Fls. 63 – Informação da UGI Campinas informando que até a data de 18/05/16 não tiveram retorno das informações acerca da vista do processo feita pela Empresa Construposto Instalações e Comercio Ltda – ME, com encaminhamento para o GTT Exercício profissional.

28.Fls. 64 – Despacho da CEEMM encaminhando o processo para o GTT Exercício Profissional, em 05/09/16,

II- Comentários

Considerando a Resolução Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Que o interessado, conforme suas atribuições Resolução n. 218/73, pode fazer serviços de estanqueidade,

Conforme a manifestação do interessado sobre o processo, informou que nunca participou do processo de Certificação de Conformidade e nem do Atestado de Conformidade da Empresa Construposto Instalações e Comercio Ltda, aventando que não consta seu nome e nem sua assinatura. No entanto diz eu emitiu uma ART sem assinar esperando que o serviço fosse terminado para a validação, o que não aconteceu, logo a ART deveria ser cancelada, ficando como responsável pelos trabalhos. Empresa aproveitou o documento e deu sequência ao processo, falsificando sua assinatura, aproveitando a ART emitida e não cancelada.

Considerando a Resolução 1025/09 – que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;*
- b) substituição do responsável técnico; ou Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções*
- c) paralisação da obra e serviço.*

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

§ 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

- I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou*
- II – o contrato não for executado.*

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.

Nota-se eu o interessado teve a participação de responsabilidade, pois o serviço poderia continuar sem sua participação, com risco de comprometer a sociedade e o próprio profissional,.

Considerando a Resolução n. 1002 RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências

DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

IV - nas relações com os demais profissionais:

...

b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;

...

DAS CONDUTAS VEDADAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

....

f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;

DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

III- Parecer e Voto

Considerando o exposto e tendo em vista os elementos constantes nos autos, somos do entendimento:

1 – Pelo encaminhamento à CPEP para análise do processo em nome do interessado, por infringência ao Art. 9º, item IV, alínea (b),; Art. 10º. – item III, alínea (f).

2 – Pelo cancelamento da ART 92221220120597768, conforme Art. 21 item I e II da Resolução 1025/09.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

99	SF-1627/2015	LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
	Relator	JOSÉ ARIIVALDO DOS SANTOS

Proposta

Trata-se de um complemento do relato de 01 de junho de 2016, feito por esse Conselheiro, em função do despacho do Coordenador da CEEMM, de 26 de agosto de 2016, assunto “Requer Registro” esta descrito abaixo.

AUTOS DO PROCESSO

1-Às folhas 109/110, Decisão CEEMM/SP no. 830/2016 de 16/08/2016, a qual aprova o Parecer do relator, de 01/06/2016.

2-Na Fl. 111, despacho do Sr. Coordenador da CEEM, datado de 26/08/2016, transcrito abaixo.

“Tendo em vista a revisão procedida nos elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. Trata de denúncia da Empresa RP Engenharia Industrial Ltda. (protocolo Creanet no. 117655 de 25/08/2015), em face da interessada, a empresa Lotus Serviços Técnicos Ltda (Crea-SP no. 434158), por exercício ilegal da profissão e por exorbitância de atribuições (áreas de elétrica, mecânica e química) em certame licitatório (pregão on-line no. 08903/2015) Sabesp.

2.O relato de fls. 101/107, aprovado em reunião procedida em 21/07/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP no. 830/2016 (fls. 109/110) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas no 101 a 107 quanto a:

1. Que no âmbito dos serviços afetos à CCEEMM- Câmara Especializada Engenharia Mecânica e Metalúrgica, tanto a Empresa Lotus Serviços Técnicos Ltda. , como seus profissionais relacionados como responsáveis técnicos não exorbitaram de suas atribuições pela infração ao art. 6º. Alíneas “a” e “b” da Lei no. 5.194/66.

2. Pelo encaminhamento do processo às Câmaras: CEEE – Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e CEEQ – Câmara Especializada de Engenharia Química.

3.O caput e o inciso I do § 1º. Do artigo 30 da Lei no. 8666/93(Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.) que consignam:

“ Art.30 . A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(....)

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
I-Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

(....)

3-Na fl. 69, carta da Empresa Lotus Engenharia, datada de 21/10/2015, solicitando ao CREA-SP, a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, referente ao exercício de 2015, em função da anuidade deste ano estar devidamente quitada.

4-As fls. 34 a 48, Parecer Jurídico da SABESP, no qual consta no V a) DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS E DA LEGISLAÇÃO;

5-A Empresa Lotus Engenharia, foi habilitada no pregão pela SABESP;

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI FEDERAL No. 5.194/66:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. ...

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: ...

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

LEI FEDERAL no. 6.496/77 de 07.12.9777

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

RESOLUÇÃO 1002/02 DO CONFEA

Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

II – ante à profissão:

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;

h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;

i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;

j) à competição honesta no mercado de trabalho;

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Regulamento para a Condução do processo ético disciplinar, anexo da resolução Confea nº 1004/2003:

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração.

§ 1º Acatada a denúncia, a Comissão de Ética Profissional dará conhecimento ao denunciado da instauração de processo disciplinar, juntando cópia da denúncia, por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo.

§ 2º Não acatada a denúncia, o processo será encaminhado à câmara especializada da modalidade do profissional, que decidirá quanto aos procedimentos a serem adotados.

RESOLUÇÃO 1008/2004 DO CONFEA:

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do atuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares. ...

CONSIDERAÇÕES

1-Por ocasião da Licitação da SABESP, referente ao pregão on-line no. 08.903/15, para contratação dos serviços Manutenção Predial nas áreas de elétrica, refrigeração, hidráulica e serviços de desinsetização/desratização a Empresa Lotus Serviços Técnicos Ltda., tinha como responsáveis técnicos os profissionais:

- Engenheiro Civil João Cesar Messina Calderon (Crea-SP no. 0601894214 – início em 08/06/2010, com atribuições do artigo 7º. Da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea);

- Engenheira Agrônoma Daniela Bernardi Nunes Bittencourt (Crea-SP no. 5060253792 – início em 08/06/2010, com atribuições do art. 5º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea,

2-Na data da licitação, não havia no quadro técnico da empresa denunciada a Lotus Serviços Técnicos Ltda., profissionais habilitados para responsabilizar das atividades de refrigeração e hidráulica, as quais pertinentes ao objeto da contratação;

3-Em 21/10/2015, a empresa denunciada, protocolou junto a esse conselho (protocolo Creanet no. 142718) visando a anotação de 03(três) responsáveis técnicos:

- Engenheiro eletricitista Paulo Rogerio de Genaro (Crea-SP nº 5060350679 - atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea);

- Engenheiro de operação - mecânica de máquinas e ferramentas, engenheiro mecânico e engenheiro de segurança do trabalho Angelo Garrucho Duran (Crea-SP nº 0600667264 - atribuições do artigo 5º, da Resolução 178, de 09 de julho de 1969, do Confea; do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do Confea);

- Engenheiro de operação - mecânica de máquinas e ferramentas Fioravanti Squassoni Filho (Crea-SP nº 0601176215 - atribuições do artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade).

6-Solicitação da Empresa Lotus Engenharia, junto ao CREA, 21/10/2015, a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, referente ao exercício de 2015, em função da anuidade deste ano estar devidamente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

quitada.

VOTO

- 1 - Que em face do disposto na alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 , não há em que se falar em exorbitância de atribuições por pessoa jurídica, neste caso da empresa Lotus Serviços Técnicos Ltda., sendo que com relação aos profissionais relacionados como responsáveis técnicos, somos de entendimento que os mesmos não infringiram o citado dispositivo;
- 2- Por não ter profissionais de outras modalidades por ocasião do certame licitatório, cabe a empresa contratante, habilitar ou não a licitante;
- 3-Entendo também que o fato da contratada não ter todos os profissionais necessários durante o certame, não significa que houve exorbitância de atribuições, pois até esse momento não havia iniciado os serviços;
- 2- Voto pelo encaminhamento do processo às Câmaras: CEEE – Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e CEEQ – Câmara Especializada de Engenharia Química.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

VIII . IX - SINISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SÃO VICENTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	SF-2082/2015	SL VILLAR ELEVADORES LTDA - ME
	Relator	GILMAR GODOY

Proposta

Trata o presente processo de apuração de 2 (dois) sinistros de queda de elevador do Edifício Ilhas do Sul (sito a Av. Bartolomeu de Gusmão, 88, Santos/SP - ver endereços em manifestações apresentadas por condôminos às folhas 20 e 23) ocorridos em 08/09/2015 - com vítima ((Sr. Francisco Henrique André Saraiva - lesão corporal); e 29/09/2015 - sem vítima.

Histórico:

- Às fls. 2/4, reportagens sobre o sinistro indicando (folha 3) que em 08/09/2015 o elevador com a vítima despencou do 9º andar e 21 (vinte um) dias após esta ocorrência, houve novo incidente de mesma natureza neste elevador, mas sem vítima.

- Às fls. 5, informação de 06/10/2015 – UGI Santos indicando instauração do presente processo após reportagens da imprensa local.

- às fls. Laudo Técnico emitido pela empresa interessada em 06/10/2015 para a Prefeitura de Santos/SP, subscrito pelo profissional Eduardo Luiz Silva Lopes (grafado como engenheiro mecânico), indicando uma relação de pendências dos itens de segurança do elevador; não constam neste laudo técnico:

- Identificação do elevador, mas referência a Intimação nº 100013-B do Condomínio Edifício Ilhas do Sul;
- Número do registro no Crea-SP do profissional Eduardo Luiz Silva Lopes.

- Às fls. 7, Laudo Técnico emitido pela empresa interessada em 28/09/2015 para o Condomínio Edifício Ilhas do Sul, subscrito pelo profissional Eduardo Luiz Silva Lopes (grafado como engenheiro mecânico), indicando que todos os elevadores estão com as partes elétricas e mecânicas em perfeitas condições de estabilidade e segurança; não constam neste laudo técnico:

- Identificação dos elevadores;
- Número do registro no Crea-SP do profissional Eduardo Luiz Silva Lopes.

- Às fls. 8, relatório de obra nº 8214 – OS 9013/2015 de 09/10/2015 indicando realização de diligência pela fiscalização deste Conselho no Condomínio Edifício Ilhas do Sul e informações prestadas pelo respectivo síndico.

- Às fls. 9, informação de 09/10/2015 – UGI Santos indica o relato prestado pelo síndico do Condomínio Edifício Ilhas do Sul negando a ocorrência de sinistro e de vítima (alega tratar-se de simulação da pessoa que estava dentro do elevador) e faz menção ao laudo técnico emitido pelo profissional Eduardo Luiz Silva Lopes atestando perfeitas condições dos elevadores.

- Às fls. 10, a informação resumo de empresa interessada indicando:

- O registro Crea-SP nº 939001;
- A data de início de registro:
o21/08/2009 - 30/06/2011 (motivo do término: artigo 64 da Lei nº 5.194/1966);
o18/06/2013 - atual (Processo nº F-002747/2009);
- Responsável técnico:
oProfissional interessado: engenheiro industrial – mecânica Eduardo Luiz Silva Lopes (Crea-SP nº 0601698640);
oData de início: 20/05/2016;

- Às fls. 11, a informação resumo de profissional Eduardo Luiz Silva Lopes indicando:

- O registro Crea-SP nº 0601698640;
- A data de início de registro:
o13/08/1988;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016**•Títulos e atribuições:**

oEngenheiro industrial – mecânica com atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; e

•Engenheiro de segurança do trabalho Eduardo Luiz Silva Lopes com atribuições do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do Confea.

•Responsabilidades técnicas ativas:

1.POTENCIAL COMERCIO E MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA (Crea-SP nº 817697) - contrato de prestação de serviços - início 26/07/2012;

2.INECOM EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES LTDA (Crea-SP nº 782861) - contrato de prestação de serviços - início 19/10/2012 (não constam informações nos autos sobre referendo pela CEEMM de anotação do profissional Eduardo Luiz Silva Lopes em face de dupla responsabilidade técnica);

3.SL VILLAR ELEVADORES LTDA - ME (Crea-SP nº 939001) - contrato de prestação de serviços - início 20/05/2016 (não constam informações nos autos sobre referendo pela CEEMM de anotação do profissional Eduardo Luiz Silva Lopes em face de tripla responsabilidade técnica);

- Às fls. 12, relatório de empresa nº 5760 – OS 9013/2015 de 14/10/2015 indicando realização de diligência pela fiscalização deste Conselho em face do profissional Eduardo Luiz Silva Lopes como responsável técnico da empresa interessada.

- Às fls. 13, notificação nº 6144/2015 de 14/10/2015 em face da empresa interessada solicita a apresentação de ART das atividades de inspeção, execução e laudo referente ao Condomínio Edifício Ilhas do Sul.

- Às fls. 14, informação de 14/10/2015 – UGI Santos indica que em razão do relato do síndico do Condomínio Edifício Ilhas do Sul foi realizada diligência na empresa interessada quando o responsável técnico desta empresa informou que não havia registrado a ART porque a Prefeitura de Santos não havia exigido.

- Às fls. 15, Laudo Técnico sobre o elevador social do bloco 300 do Condomínio Edifício Ilhas do Sul emitido pela empresa interessada em 19/10/2015 para este Conselho, subscrito pelo profissional Eduardo Luiz Silva Lopes (grafado como engenheiro mecânico), indicando que uma pane elétrica no equipamento conversor de frequência não reduziu a velocidade 90 m/min, causando a frenagem brusca devido sensor de parda do pavimento térreo (alega que a cabina estacionou nivelada com o piso; que não encostou no paracheque do carro; que não houve necessidade de acionamento do freio de segurança porque a velocidade da cabina não passou da normal); não consta neste laudo técnico:

•Número do registro no Crea-SP do profissional Eduardo Luiz Silva Lopes.

- Às fls. 15Verso/17, ART nº 92221220151377497 registrada pelo profissional Eduardo Luiz Silva Lopes (contratada: empresa interessada; contratante: Condomínio Edifício Ilhas do Sul; data de início do serviço: 16/10/2015 – previsão de término: 23/10/2015) referente a atividade técnica assistência – laudo – manutenção de elevadores.

- Às fls. 18, informação de 19/10/2015 – UGI Santos indica que em razão da notificação nº 6144/2015 de 14/10/2015 o profissional Eduardo Luiz Silva Lopes responsável técnico da empresa interessada encaminhou e-mail contendo relato do sinistro ocorrido no elevador do Condomínio Edifício Ilhas do Sul e ART nº 92221220151377497.

- Às fls. 20/21, comunicado manuscrito apresentado (Creadoc nº 144057 de 26/10/2015) por condôminos (residentes na Rua Alexandre Martins nº 3, apto. 3.108, Santos/SP) informando sobre o sinistro ocorrido em 08/09/2015 e em 29/09/2015 no elevador do Condomínio Edifício Ilhas do Sul.

- Às fls. 23/24, comunicado manuscrito apresentado (Creadoc nº 144060 de 26/10/2015) pelo condômino vítima (residente na Rua Alexandre Martins nº 3, 9º andar, apto. 112, Santos/SP) detalhando o sinistro ocorrido em 08/09/2015 e em 29/09/2015 no elevador do Condomínio Edifício Ilhas do Sul.

- Às fls. 25, boletim de ocorrência nº 2869/2015 de 08/09/2015 lavrado na 3ª D.P. Santos identificando vítima (Sr. Francisco Henrique André Saraiva - residente na Rua Alexandre Martins nº 3, 9º andar, apto. 112, Santos/SP) e testemunha (Sr. Marcelo Silva de Lima – residente na Av. Coronel Joaquim Montenegro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

nº 282, Santos/SP).

- Às fls. 26, informação de 30/10/2015 – UGI Santos indica a realização de protocolos Creadoc nº 144057 e Creadoc nº 144060 de 26/10/2015 (comunicados manuscritos apresentados por condôminos às folhas 20/21 e 23/24).

- Às fls. 27, despacho de 26/06/2006 – UGI Santos encaminha o presente processo à CEEMM para análise e direcionamentos.

- Às fls. 28/33 – Informação do assistente Técnico da UCT/DAC/SUPCOL sobre o processo, com encaminhamento do mesmo para a CEEMM para fins de emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado e demais providências que julgar cabíveis, em 31/08/16,

- Despacho da CEEMM, encaminhando o processo para o GTT exercício profissional, em 05/09/16,

Considerações:

1 – Consta um sinistro na data de 08/09/2015 onde o engenheiro e responsável preencheu a ART 92221220151377497, referente ao laudo técnico do elevador do bloco 300, na data posterior, dia 16/10/15, porém, conforme fls. 20, carta de próprio punho da esposa do sinistrado, e do sinistrado, fls. 23, que outro acidente ocorreu na data de 29/09/15, não constando a ART dessas manutenções. Se a Empresa presta serviços de manutenção, deveria ter um contrato vinculado a uma ART. Convém informar que essa única ART encontrada nos autos contempla somente o laudo técnico e não as manutenções corretivas e preventivas, conforme alega o síndico às fls. 09 item 5º.

Às fls. 07, houve a emissão de um laudo técnico assinado pela Empresa, na data de 06/10/2015, posterior ao acidente, informando as pendências dos itens de segurança dos elevadores existentes nos prédios, porém o profissional incorreu num equívoco ao emitir um laudo técnico na data de 28/09/15 onde informa que:

“Vimos por meio desta informar que todos os elevadores estão com as parte elétricas e mecânicas em perfeitas condições de estabilidade e segurança”

“Estado dos dispositivos de segurança - bom”

“Estado das máquinas e mecanismos de controle - bom”

“Estado dos cabos de suspensão e do regulador - bom”

“Estado da iluminação interna da cabina - bom”

PS: Na ART 92221220151377497 consta somente a elaboração do laudo técnico do elevador do bloco 300 e não da manutenção do elevador sinistrado, assim como de todos os outros.

Como não foi especificado quais dos elevadores estão nessa situação, acredita-se que esse laudo deva ser extensivo a todos os elevadores existentes no condomínio.

Se a empresa cuidava dos serviços de manutenção, na data do acidente, 08/09/15 e 29/09/15, deveria ter informado antes os problemas, através de laudo, dessa forma considerando que houve negligência da empresa, logo do profissional responsável pela mesma, em ocultar as informações, embora estas não tenham concorrido para o sinistro, conforme fls. 15.

O síndico deve apresentar os documentos pertinentes ao atendimento ao laudo técnico emitido pela empresa às fls. 06.

Que na data do sinistro o Eng. Eduardo Luiz Silva Lopes estava como responsável técnico – início de 01/06/14 a 19/05/16.

Que a Empresa encontra-se regular com o registro no CREASP, sob número 939001, de 18/06/13 a 2016.

Que não constam informações nos autos sobre referendo pela CEEMM de anotação do profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016*Eduardo Luiz Silva Lopes em face de dupla e tripla responsabilidade técnica.*

Normativos:

• Lei nº 5194, de 24.12.1966:

*Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:**a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;**b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;**c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;**d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;**e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. ...**Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: ...**c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;”...*

...

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;**b) julgar as infrações do Código de Ética;**c) aplicar as penalidades e multas previstas;**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

...

*Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:**a) advertência reservada;**b) censura pública;**c) multa;**d) suspensão temporária do exercício profissional;**e) cancelamento definitivo do registro.**Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.**Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:**a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;**b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;**c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;**d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;**Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

6º(1).

• Lei nº 6.496, de 7.12.1977:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

• Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989:

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

• Resolução Confea nº 345, de 27 de julho de 1990 (dispõe quanto ao exercício por profissional de Nível Superior das atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia):

Art. 1º - Para os efeitos desta Resolução, define-se:

a) VISTORIA é a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, sem a indagação das causas que o motivaram.

b) ARBITRAMENTO é a atividade que envolve a tomada de decisão ou posição entre alternativas tecnicamente controversas ou que decorrem de aspectos subjetivos.

c) AVALIAÇÃO é a atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento.

d) PERÍCIA é a atividade que envolve a apuração das causas que motivaram determinado evento ou da asserção de direitos.

e) LAUDO é a peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente.

Art. 2º - Compreende-se como a atribuição privativa dos Engenheiros em suas diversas especialidades,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

dos Arquitetos, dos Engenheiros Agrônomos, dos Geólogos, dos Geógrafos e dos Meteorologistas, as vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a bens móveis e imóveis, suas partes integrantes e pertences, máquinas e instalações industriais, obras e serviços de utilidade pública, recursos naturais e bens e direitos que, de qualquer forma, para a sua existência ou utilização, sejam atribuições destas profissões.

Art. 3º - Serão nulas de pleno direito as perícias e avaliações e demais procedimentos indicados no Art. 2º, quando efetivados por pessoas físicas ou jurídicas não registradas nos CREAs.

Art. 4º - Os trabalhos técnicos indicados no artigo anterior, para sua plena validade, deverão ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) exigida pela Lei nº 6.496, de 07 DEZ 1977.

Parágrafo único - As Anotações de Responsabilidade Técnica dos trabalhos profissionais de que trata a presente Resolução serão efetivadas nos CREAs em cuja jurisdição seja efetuado o serviço.

Art. 5º - As infrações à presente Resolução importarão, ainda, na responsabilização penal e administrativa pelo exercício ilegal de profissão, nos termos dos artigos 6º e 76 da Lei nº 5.194/66..

• Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela resolução Confea nº 1002/2002:

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

II – ante à profissão:

a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;

...

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

...

f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,

IV - nas relações com os demais profissionais:

...

b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

...

II – ante à profissão:

...

c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

DA INFRAÇÃO ÉTICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

264

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Art. 13. *Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.*

Art. 14. *A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.*

• *Regulamento para a Condução do processo ético disciplinar, anexo da resolução Confea nº 1004/2003: Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.*

• *Resolução Confea nº 1008/2004:*

Art. 10. *O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 13. *O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.*

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 52. *A extinção do processo ocorrerá:*

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

• *Resolução Confea nº 1.025, de 30.10.2009:*

Art. 4º *O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.*

§ 1º *O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis...*

Art. 28. *A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.*

...
§ 2º *É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução. Revogado pela Resolução 1.050, de 13 de dezembro de 2013. (§2º revogado após 1.1.2014 pela Resolução Confea nº 1.050/13)*

• *Resolução Confea nº 1.050, de 13.12.2013:*

Art. 1º *Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.*

Art. 2º *A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

• Decisão Normativa Confea nº 036, de 31.7.1991 (dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes):

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.

3 - DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO:

3.1 - Quando tratar-se de atividade de "fabricação" e/ou "manutenção" relativas a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico deverá ser residente na jurisdição do respectivo CREA.

3.2 - Quando tratar-se de atividade de "projeto", "instalação ou montagem" e "laudos técnicos" relativos a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico não precisa ser residente no Estado;

Parecer e Voto

Considerando o exposto nos autos e tendo em vista o nosso entendimento:

1 - Seja solicitado à Empresa SL Vilar Elevadores Ltda – ME a cópia do contrato firmado com o Condomínio Edifício Ilhas do Sul, com a respectiva ART relativa às manutenções dos elevadores do condomínio;

2 – Que seja aberto um processo em nome do Eng. Eduardo Luiz Silva Lopes e encaminhado à CPEP por indícios de infringência ao código de ética profissional,

Art. 9º. – item II – alínea “a”; Item III. alínea “f”; item IV – alínea “b”; Art. 10º. – I – alínea “a”; Item II alínea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

“C”.

3 – *Que o processo em nome do Eng. Eduardo Luiz Silva Lopes seja encaminhado para referendo da CEEMM em face de dupla a tripla responsabilidade técnica.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

VIII . X - APURAÇÃO DE ATIVIDADES - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

MARÍLIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

101	SF-1799/2016	CLAÚDIO DA PAIXÃO DONEA- ME
	Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta

A interessada tem por objeto social: *Serviços de manutenção, reparação mecânica de veículos automotores e comércio varejista de peças e acessórios novos, mecânicos e elétricos para veículos automotores(fls07)*

Apresenta-se às fls.02 o relatório de fiscalização por ocasião de diligência realizada na empresa, em 16/06/2016, com destaque para as atividades desenvolvidas de retífica de virabrequim, bloco e biela, e às fls.07/08 fotos do local.

Apresenta-se às fls 09 a análise da Comissão Auxiliar de Fiscalização- CAF de Tupã, com a sugestão de exigência de registro do Conselho.

A UGI encaminhou o processo para análise e manifestação desta câmara quanto à obrigatoriedade ou não de registro neste conselho (fls.10).

Dispositivos Legais:**Lei Federal nº 5194/66**

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e e empresas em geral, que se organizarem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

& 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o registro.

Art. 60- Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados..

Lei 6.839, 30 de outubro de 1980

Art.1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução nº 336/98 do Confea

Art 1º- A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional de Engenharia, Arquitetura, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

(...)

Classe A- De prestação de serviços, execução de obras ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geografia ou Meteorologia;

Classe B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geografia, Geografia ou Meteorologia;

Classe C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Geografia, Geologia ou Meteorologia.

Decisão Normativa Nº 040 de 08 jul. 1992

Dispõe sobre a fiscalização das atividades ligadas a retífica de motores e reparos e regulagem de bombas injetoras de combustíveis em motor diesel.

1-A critério dos CREAS, toda pessoa jurídica que execute serviços de retífica de motores, reparos e regulagem de bombas injetoras de combustível em motores diesel fica obrigada a registro no Conselho Regional.

2- Quanto a solicitação do registro, as pessoas jurídicas, deverão submeter à aprovação do CREA a indicação de Responsável Técnico, legalmente habilitado, da área de Engenharia Mecânica.

3-Por deliberação da Câmara Especializada e de acordo com o porte da empresas atividades de retífica de motores e reparo e regulagem de bombas injetoras de combustível em motores diesel poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica do Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

4- Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item 1, está sujeito a “Anotação de Responsabilidade Técnica(ART)”

Parecer e Voto:

Considerando a legislação acima destacada; considerando o objeto social da interessada, as informações obtidas pela fiscalização deste Conselho.

Somos pela exigência de registro da empresa nesse Conselho, que deve indicar profissional legalmente habilitado que poderá ser Técnico de 2º Grau

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

MARÍLIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

102	SF-1800/2016	VALDECI PASCOAL DOS SANTOS- ME
	Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta

A interessada tem por objeto social: *Serviços de manutenção, reparação mecânica de veículos automotores e comércio varejista de peças e acessórios novos, mecânicos e elétricos para veículos automotores(fls07)*

Apresenta-se às fls.02 o relatório de fiscalização por ocasião de diligência realizada na empresa, em 16/06/2016, com destaque para as atividades desenvolvidas de retífica de virabrequim, bloco e biela, e às fls.07/08 fotos do local.

Apresenta-se às fls 09 a análise da Comissão Auxiliar de Fiscalização- CAF de Tupã, com a sugestão de exigência de registro do Conselho.

A UGI encaminhou o processo para análise e manifestação desta câmara quanto à obrigatoriedade ou não de registro neste conselho (fls.10).

Dispositivos Legais:

Lei Federal nº 5194/66

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e e empresas em geral, que se organizarem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

& 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o registro.

Art. 60- Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados..

Lei 6.839, 30 de outubro de 1980

Art.1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução nº 336/98 do Confea

Art 1º- A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional de Engenharia, Arquitetura, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

(...)

Classe A- De prestação de serviços, execução de obras ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geografia ou Meteorologia;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Classe B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geografia, Geografia ou Meteorologia;

Classe C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Geografia, Geologia ou Meteorologia.

Decisão Normativa Nº 040 de 08 jul. 1992

Dispõe sobre a fiscalização das atividades ligadas a retífica de motores e reparos e regulagem de bombas injetoras de combustíveis em motor diesel.

1-A critério dos CREAS, toda pessoa jurídica que execute serviços de retífica de motores, reparos e regulagem de bombas injetoras de combustível em motores diesel fica obrigada a registro no Conselho Regional.

2- Quanto a solicitação do registro, as pessoas jurídicas, deverão submeter à aprovação do CREA a indicação de Responsável Técnico, legalmente habilitado, da área de Engenharia Mecânica.

3-Por deliberação da Câmara Especializada e de acordo com o porte da empresas atividades de retífica de motores e reparo e regulagem de bombas injetoras de combustível em motores diesel poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica do Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

4-Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item 1, está sujeito a “Anotação de Responsabilidade Técnica(ART)”

Parecer e Voto:

Considerando a legislação acima destacada; considerando o objeto social da interessada, as informações obtidas pela fiscalização deste Conselho.

Somos pela exigência de registro da empresa nesse Conselho, que deve indicar profissional legalmente habilitado que poderá ser Técnico de 2º Grau

SUL

**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

103	SF-1496/2016	THAIS BAYOUD ABDO
	Relator	HÉLIO AUGUSTO FERREIRA JORGE

Proposta

1-Considerando que trata-se de engenheira de produção Thais Bayoud Abdo com atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea e encontra-se registrada neste Conselho com o no.5069189346;

2-Considerando que a profissional é funcionária da empresa Nestle do Brasil Ltda, exercendo o cargo de Analista de Planejamento Estratégico;

3-Considerando que a empresa declara as folhas 07 a descrição das atividades exercidas pela profissional para a ação de planejamento devido ao grau de conhecimento técnico que tem, bem como a exigência de formação em engenharia

4-Considerando a função de engenheiro de produção fundamental para a ação de planejamento devido ao conhecimento técnico aplicado;

Parecer e Voto

Não atender a solicitação do interessado de interromper o pedido de registro protocolado. Manter as cobranças das anuidades que porventura estiverem em atraso, e são devidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SUL**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

104	SF-1923/2016 RONY PERTESSON SAMUEL ALVES VIEIRA DO NASCIMENTO
	Relator HÉLIO AUGUSTO FERREIRA JORGE

Proposta

1-Considerando que trata-se de engenheiro mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea;

2-Considerando que o interessado tem o cargo de engenheiro Projetista Pleno na empresa Kemp Oficina de Projetos e Gerenciamento Ltda, e que esta empresa está registrada neste Conselho com o no. 1970.486, que tem a engenheira civil Mariza Alves Bruno como responsável técnico;

3-Considerando o atual trabalho desenvolvido pelo engenheiro mecânico Rony Pertesson Samuel Alves Vieira do Nascimento, trata-se de projetos, gerenciamentos e fiscalização de obras, não há que se dizer que engenharia não é atividade deste profissional não registrado e não contribuinte;

Parecer e Voto

Não atender a solicitação do interessado de interromper o pedido de registro protocolado. Manter as cobranças das anuidades de 2015 e 2016 que são devidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SUZANO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

105	SF-1208/2016	USIPEL OFICINA DE PEÇAS PARA MÁQUINAS
	Relator	LILIAN CRISTINA MOREIRA BORGES

Proposta

Apresentam-se à fls. 08 a 13 as informações abaixo listadas da empresa notificada:

- a) Consulta do Cartão de CNPJ;
- b) Consulta do quadro de sócios e administradores, QSA;
- c) Consulta do Sintegra/ ICMS;
- d) Consulta a Jucesp On Line;
- e) Ficha cadastral Completa;

Conforme consultas dos documentos acima e comprovante de inscrição e de situação cadastral da referida empresa frente o município de localização, contendo código e descrição da atividade econômica principal e secundária desenvolvidas pela empresa, consulta de cadastro junto ao sintegra informando a situação da inscrição estadual como habilitado, segue:

- a) Razão social: Usipel Oficina de Peças para Máquinas Industriais Ltda Me;
- b) Nome fantasia: Usipel Oficina de Peças Industriais;
- c) CNPJ: 66.573.163/0001-71;
- d) I.E: 546.027.110.110;
- e) CNAE 25.99-3-99;
- f) Atividade Principal: Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente;
- g) Atividades Secundárias: Serviços de confecção de armações metálicas para a construção; fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional, fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos; manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente;
- h) Endereço comercial e fiscalizado: Rua Dr. Emilio Ribas, 172 – Bairro Centro – Poá - SP – Cep 08.562-060;
- i) Quadro Societário: Eduardo Machado, inscrito sob o CPF. 492.503.618-15, sócio administrador; Emerson Machado, inscrito sob o CPF. 160.459.198-57, sócio e Marcos Roberto Machado, inscrito sob o CPF. 095.235.408-07, sócio;

Apresentam-se à fls. 14 a 18, informações disponíveis obtidas e recém-consultadas na web site da empresa acerca dos produtos e serviços desenvolvidos:

- Usinagem em Geral
- Manutenção e fabricação de equipamentos industriais
- Fabricação de roscas sem fim e coroas
- Reforma de máquinas e equipamentos
- Fabricação de dispositivos conforme desenho ou amostra

Apresentam-se às fls. 19 e 20 os os relatórios de fiscalização com a apuração dos fatos quanto as atividades desenvolvidas pela empresa de acordo com seu objeto social e propaganda de vendas. Considerando a documentação recebida e informações averiguadas na fiscalização, houve a sugestão do agente fiscal Waldir Pascasio Fernandes para que a empresa citada efetuar seu registro e indicar o profissional habilitado perante o CONFEA/CREA, conforme fl. 21.

Apresenta-se à fl. 22 a notificação nº 13598/16 – UOP Poá à empresa Usipel, a qual recebeu e assinou o AR conforme anexo ao processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

A empresa *Usipel Oficina de Peças para Máquinas* protocolou, conforme fl. 23, o ofício 001/16 em resposta a notificação, solicitando cancelamento do registro da empresa no CREA-SP informando que são prestadores de serviços realizando somente consertos em máquinas industriais e que não fabricam equipamentos e / ou projetam peças.

Apresenta-se a fl. 25 histórico do processo, dispositivos legais de embasamento e considerações emitidas pelo Engº Mec. Douglas José Matteocci, Assistente Técnico – Unidade de Controle Técnico, CREA-SP nº 0601201139.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 que consignam:
“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 1 da Resolução 336 de 27 de outubro de 1989 que consigna:

“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: “Art.

(...)

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;”

(...)

Considerando o artigo 1 da Resolução 417 de 27 de março de 1998 que consigna:

“Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.”

(...)

Considerando os artigos 17 e 20 da Resolução 1008 de 9 de dezembro de 2004 que consigna:

“Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Considerando que o objetivo social da empresa constante no seu cadastro junto à República Federativa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

do Brasil no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica:

a) Código e descrição da atividade econômica principal: 25.99-3-99 - Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente;

b) Códigos e descrição das atividades econômicas secundárias: 25.99-3-01, 32.92-2-02, 32.99-0-03, 33.19-9-00 - Serviços de confecção de armações metálicas para a construção; fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional, fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos; manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente;

Considerando ainda que o objetivo social da empresa constante no seu cadastro junto a JUCESP: "Serviços de confecção de armações metálicas para a construção".

Somos do entendimento da obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa, e aplicação das ações cabíveis em caso de não atendimento à notificação para registro que vier a ser encaminhada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

VIII . XI - APURAÇÃO DE ATIVIDADES - INTERRUÇÃO DE REGISTRO - INDEFERIMENTO

BAURU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

106	SF-1730/2016	ADRIANO FRANCISCO LAZARO
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerido pelo profissional Tecnólogo Naval Adriano Francisco Lazaro, portador das atribuições previstas na Resolução 313/86 do Confea, sob a justificativa de não exercer atividades da área tecnológica.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 28/01/2015 na empresa STARNAV SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA e exerce atualmente o cargo de "Oficial Quarto Máquinas Jr".

A empresa encontra-se sediada no Município de Itajaí, Santa Catarina, com registro de pessoa jurídica no Regional daquele Estado, e apresentou declaração informando que o profissional exerce a função de Oficial de Máquinas atuando exclusivamente em embarcações no segmento marítimo offshore, e exerce as seguintes atividades: (1) Executa os serviços de encarregado dos motores, caldeiras, sistema elétrico, frigoríficas, bombas, aparelhos de governo, aparelhos de suspender e de movimentação de cargas, sistema de óleo combustível e água de alimentação. (2) Realiza os registros de serviço no "Diário de Máquinas"; (3) Incumbe-se dos serviços de reparos que possam ser feitos com recursos de bordo, além da conservação e ajustagem dos equipamentos. (4) Substitui o subchefe na sua falta ou impedimento.

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e especial o contido na Resolução 313/86 do Confea: "Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo;" considerando que a não exigência de curso técnico ou superior por parte da empresa na função exercida não exime o profissional da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial na área de operação, reparo e manutenção de máquinas e equipamentos em embarcações marítimas; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Tecnólogo Naval Adriano Francisco Lazaro desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de "Oficial Quarto Máquinas Jr".
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

VIII . XII - NOTIFICAÇÃO REFERENTE A REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

107	SF-1807/2014	RENATO COSTA COUTO EIRELI- EPP
	Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta

Em diligência realizada Empreendimento “Orquídea Residence” constatou-se que esta fabricava “caixilharia”.

Conforme folhas no processo de 02 a 31 abaixo:

Relatório de Fiscalização;

Ficha Cadastral Simplificada

CNPJ 08.347.572/0001-53

Notificação 11978/2014

Contestação

Procuração

Contrato de Compra e Venda

Proposta P-12-11-0151-0

ART final 64343 do Engenheiro Civil Júlio César Lima e Arantes

Plantas e Desenhos da Obra

Dispositivos Legais:

Lei Federal nº 5194/66

Art. 59- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Resolução 336/89

Instrução 2097 do CREA-SP

Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro e 2004

Da instauração do Processo

Da Revelia- Art.20 A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Do recurso ao plenário do Crea

Da Execução de decisão Art.36

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

O auto de infração de n. 7368/2015 lavrado em nome da interessada às fls.43.

A informação da unidade de origem encaminhamento o processo em face da não apresentação da defesa por parte da interessada, quanto a manutenção ou cancelamento do referido auto.

Parecer e Voto:

Considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada (fabricação e fornecimento de caixilharia) a necessidade de Registro no CREA, conforme disposto no caput do artigo 59 da Lei 5194/66 e no artigo 3º da Resolução 336/89.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Somos pela exigência de registro da empresa, que deve indicar profissional da Engenharia Mecânica, engenheiro com formação plena devidamente registrado neste Conselho.

Somos favoráveis ao auto de infração, conforme arts 16 e 20 da Resolução n. 1008 de 09 de dezembro de 2004 do Confea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

VIII . XIII - OUTROS PROCESSOS SF

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

108	SF-1617/2013	APEX TOOL GROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) que consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de ferramentas.
2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 23/04/2013 (fls. 03/04) que consigna o seguinte objeto social:
"Produção de laminados planos de aços especiais.
Comércio varejista de ferragens e ferramentas.
Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários."
3. Informações do "site" da empresa, as quais consignam a linha de produtos (fls. 05/06).

Apresenta-se à fl. 08 a cópia da Notificação nº 4027/2013 – UGISOROCABA emitida em 06/09/2013, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:
"Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP".

Apresenta-se às fls. 11/21 a correspondência da empresa protocolada em 25/09/2013, mediante procuradores (fl. 35), a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que a empresa é uma sociedade empresária cuja constituição tem por objeto básico a indústria e comércio de ferramentas em geral, com o destaque para o mesmo.
 - 1.2. O artigo 6º, alínea "a", o caput do artigo 59 e o artigo 60, todos da Lei nº 5.194/66.
 - 1.3. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80.
 - 1.4. Jurisprudência de tribunais.
2. A solicitação de que seja reconhecida a insubsistência da notificação e o arquivamento do processo.
3. A apresentação em anexo da alteração contratual datada de 01/07/2012 (fls. 22/34), a qual consigna o seguinte objetivo social:
"Artigo 4º a sociedade tem por objeto:
(a) fabricação, montagem, manutenção, compra e venda, distribuição, importação e exportação de produtos de aço, inclusive ferramentas manuais, limas, grosas, chairas, serras, serrotes, fitas métricas, fitas para trenas, chaves de fenda, alicates, chaves fixas, estrela e combinada, soquetes, chaves para tubos, chaves torx, allen e canhão, saca polia, chaves biela e para rodas, corta vergalhão, correntes de aço, instrumentos de medição, calibres, aparelhos de solda, estações de solda, ferros de solda, dessoldadoras, partes e peças de equipamentos para soldagem e dessoldagem, ferramentas elétricas e pneumáticas, motores, vibradores, fresas, apertadeiras, parafusadeiras, lixadeiras, furadeiras, máquinas e equipamentos industriais, máquinas operatrizes, aparelhos e dispositivos industriais, materiais de pesquisa e ferragens, suas peças, componentes e acessórios, matérias primas respectivas; materiais elétricos tais como lanternas, luminárias fluorescentes, luminárias para lâmpada de descarga, dispositivos de sinalização audio-visual, tomadas e plugues, botoeiras, interruptores, caixas de terminais e de derivação, painéis elétricos, conectores para instrumentos, prensa-cabos, conduítes, condutores, umidades seladoras, uniões, cotovelos, suas peças componentes e acessórios.
(b) prestação de serviços técnicos relativos ao uso dos produtos mencionados no item (a) acima;
(c) representação de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, por conta própria ou de terceiros; e
(d) participação em outras sociedades, na qualidade de sócia ou acionista.

Apresenta-se às fls. 37/37-verso a cópia do Auto de Infração nº 1176/12 lavrado em nome da interessada em 27/07/2013, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, o qual foi recebido em 10/10/2013.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Apresenta-se à fl. 41 o encaminhamento do processo à CEEMM datado de 13/11/2013.

Apresenta-se à fl. 43 o e-mail transmitido pela Superintendência Jurídica em 24/02/2014, o qual requisita o encaminhamento do processo, encaminhado na mesma data (fl. 44).

Apresenta-se à fl. 45 a informação datada de 16/03/2016, a qual consigna:

- 1. A existência de ação judicial proposta pela interessada, na qual a mesma pleiteia a inexigibilidade de registro, sendo que a mesma encontra-se em fase de produção de prova pericial, sendo que não houve até aquele momento medida judicial para obstar os atos de fiscalização.*
- 2. O encaminhamento do processo.*

Apresenta-se à fl. 46 o Despacho DAC/SUPCOL nº 101/2016 datado de 12/05/2016, o qual encaminha o processo à UCT/CEEMM.

Apresenta-se às fls. 47/48-verso a informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL datada de 20/05/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

- 1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:*

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"*
(...)

- 2. O caput do artigo 59 que consigna:*

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Considerando o caput e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99 (Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta, e indireta, e dá outras providências.) que consignam:

"Art 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática

do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso."

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem "12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios." do item "12 – INDÚSTRIA MECÂNICA" da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

da Lei n.º 5.194/66.).

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*
 - 2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1176/12 em face da prescrição verificada, com a comunicação da interessada.*
 - 3. Pela abertura de novo processo de ordem “SF” com elementos do presente, com nova notificação para fins de registro, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.*
-